Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 190, DE 21 DE JUNHO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso XXXIV, do Regimento Interno,

Considerando disposições legais e regulamentares atinentes à jornada de trabalho do servidor público;

Considerando que as horas não trabalhadas pelos servidores deverão ser compensadas até o próximo dia 7 de julho, resolve:

1. Comunicar que o expediente da Secretaria do Tribunal, no dia em que ocorrer jogo do Brasil na fase das oitavas de final, será das 7 às 11 horas.

2. O atendimento ao público externo ficará antecipado para as 8 horas nas Secretarias dos Órgãos Judicantes, Secretaria de Distribuição, Subsecretaria de Recursos, Subsecretaria de Cadastramento Processual (Protocolo) e Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos.

3. Os prazos processuais que se encerrarem nessa data ficarão prorrogados para o primeiro dia útil subseqüente.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-172762/2006-000-00-00.0

REQUERENTES	:	ELTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO JÚNIOR
REQUERIDO	:	TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por ELTON RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (10) contra atos praticados pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, segundo alegam, atentam contra o Regimento Interno daquele Tribunal, bem como contra a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 00586.2006.000.03.00.0.

Tendo em vista o caráter relevante da matéria que ora se cuida e com fundamento no item I do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, encaminho cópia da petição inicial à Autoridade Requerida, para no prazo de 5 (cinco) dias prestar as informações que entender necessárias.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-488/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDA	:	**MARLENE ROSENO LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA**

D E S P A C H O

Por intermédio da petição juntada à fl. 131, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos (procuração de fl. 08), Marlene Roseno Lima veio aos autos desistir da reclamação trabalhista em razão de seu retorno ao trabalho.

Intimado, consoante a norma insculpida no artigo 267, § 4º, do CPC, o Estado de Roraima, à fl. 139, manifestou sua concordância ao pedido por não acarretar nenhum prejuízo ao erário.

O pedido de desistência da ação vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 08, pelo qual a Reclamante lhe conferiu, expressamente, poder para desistir, conforme previsto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Constata-se da petição de fl. 131 que a autora a subscreve em conjunto com o procurador.

Registro, portanto, a manifestação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como a concordância do Reclamado.

Determino a baixa dos autos à origem para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-574/2004-001-10-40.6trt - 10ª região

AGRAVANTE	:	**HERMES JOSÉ DE SOUSA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADOS	:	DRS. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA E RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 126, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 126 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 126, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-585/2004-010-10-40.7trt - 10ª região

AGRAVANTE	:	**ERNANE LEÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADOS	:	DRS. OTONIL MESQUITA CARNEIRO E RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 96, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 96 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 96, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-604/2004-005-10-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE	:	**HERMILDO JOSÉ FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 122, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 122 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 122, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-605/2004-007-10-40.7trt - 10ª região

AGRAVANTE	:	**GENÉSIO GALVÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB**
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA

D E S P A C H O

A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, à fl. 121, informa que essa é a atual denominação social da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, conforme os termos da Lei Distrital 3.559/2005, e indica mudança de endereço aprovada na 87ª Assembléia Geral Extraordinária dos Acionistas da CAESB realizada em 8/3/2006.

Requer a alteração do pólo passivo para constar a nova denominação indicada e a realização das "notificações, intimações e citações" no novo endereço mencionado.

Constata-se que o subscritor da petição de fl. 121 não comprova ser representante legalmente constituído da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB.

Não há nos autos nenhum documento para comprovar a propalada mudança da denominação social e, tampouco, do novo endereço mencionado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que a requerente apresente documentação comprobatória do alegado, na forma do artigo 830 da CLT, e regularize sua representação técnica e para que o reclamante se manifeste à respeito do requerimento de fl. 121, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a esse pedido.

Na ausência de manifestação no prazo indicado, prossiga-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2002-019-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MARIA INÊS TONON**
ADVOGADO	:	**DR. WILSON LEITE DE MORAIS**
AGRAVADOS	:	**BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO	:	**DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO**

D E S P A C H O

Por meio do ofício de fl. 310, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Londirna - PR informa existência de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado.

Ante o acordo noticiado, deixo de apreciar o requerimento de fls. 272/273 e os documentos de fls. 296/308, relativos à alteração do pólo passivo da demanda, em virtude da cisão parcial do patrimônio do Banco BANESTADO S.A. ao Banco Itaú S.A.

Registro a notícia e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-10250/2004-006-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY MARTINS
RECORRIDO	:	**ELIZEU ANTÔNIO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela exarado à fl. 377.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2 "compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subseqüente."

Em sendo assim, determino a distribuição imediata do feito entre os Ministros integrantes das Turmas.

À Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-AIRR-1307/1999-114-03-00.6
PETIÇÃO TST-P-12.953/2006.8

EMBARGANTE	:	**GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO	:	**FREDERICO CAVANELAS PEDROSA**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
EMBARGADO	:	**HÉLIO PINTO DE MORAIS**

ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ELIANE ANTUNES QUEIROZ
EMBARGADO	:	**BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

1-Arquive-se, tendo em vista que não houve interposição de Recurso Extraordinário nos autos do processo TST-ED-AG-E-AIRR-1307/1999-114-03-00.6.

2-Publique-se.

Em 31/5/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-10854/2003-000-02-00.4
PETIÇÃO TST-P-48.137/2006.2

RECORRENTE	:	**RAÍZES RECREAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
RECORRIDO	:	**AGLAÊ DE MARILAK PEREIRA FELIPE SOUTO**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROBERTO DIAS DA SILVA

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 1º/6/2006.

Ministro **RONALDO LOPES LEAL**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-187/2005-021-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-53.010/2006.5

AGRAVANTE	:	**AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO	:	**SANDRA ZANNINI STEHLING**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando a notícia de desistência do recurso, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 19/6/2006.

Ministro **RONALDO LOPES LEAL**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-900/2004-001-23-40.4
PETIÇÃO TST-P-64.129/06.3

AGRAVANTE	:	**CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO	:	**GUILLERMO RODOLFO MANGIERI**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 19/06/2006.

Ministro **RONALDO LOPES LEAL**
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	TST-ED-RODC-145/2004-000-01-00.7
Petição	:	74342/2006.3
EMBARGANTE	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. LAVI IBSE DE MOURA
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça, interposto por Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	**TST-ROAA-140795/2004-000-02-00.0**
Petição		18115/2006-8
RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DR.A GISELAYNE SCURO
RECORRIDO	:	**FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WIESLAW CHODYN
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR.A MARTA CASADEI MAMEZZO

D E S P A C H O

À Secretaria de Dissídios Coletivos para juntar.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Lavanderias e Similares interpôs recurso de revista à decisão proferida pela eg. Seção de Dissídios Coletivos, publicada em 30/9/2005, pela qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória.

Mediante despacho publicado em 16/2/2006, esta Presidência indeferiu o processamento do apelo, por incabível.

Dessa decisão, o Sindicato interpôs embargos ao Pleno, cujo processamento foi indeferido, por incabível.

Inconformado, o recorrente apresentou agravo de instrumento. Em suas razões alegou, em síntese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sob o argumento de que o recurso foi interposto de forma tempestiva e que o nome não altera o seu processamento.

Consoante o disposto no art. 897, alínea b, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, o cabimento do agravo de instrumento está limitado, no processo do trabalho, aos despachos do Juízo **a quo** que denegarem seguimento a recurso de competência do Tribunal ad quem.

Ante o exposto, indefiro o processamento do agravo de instrumento, porque manifestamente incabível.

Brasília, 19 de junho de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-SS-172742/2006-000-00-00.1TST
s u s p e n s ã o d e s e g u r a n ç a

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
REQUERIDA	:	SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho, com fundamento nos artigos 4º da Lei nº 4.348/64, 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92 e 12, § 1º, da Lei 7.347/85, requer a suspensão da segurança concedida no Mandado de Segurança nº 14384/2005-000-02-00-0 pelo TRT da 2ª Região. Alega que está demonstrada a lesão à ordem e economia pública, requerendo "seja acolhido o presente pedido de suspensão de liminar em mandado de segurança, com eficácia retroativa à data de sua concessão."

Verifica-se que o mandado de segurança em questão foi impetrado pelo Conselho Regional de Odontologia em São Paulo - CROSP contra a decisão proferida pela Juíza da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo que**, nos autos de ação civil pública,** concedeu a tutela antecipada para determinar que o conselho, na pessoa de seu presidente, providencie a imediata extinção dos contratos de trabalho em desacordo com o artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 por contrato e de crime de desobediência.

A juíza relatora, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, deferiu a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública, até o julgamento do writ. Entendeu que "(...) trata-se de matéria controvertida e diante da temeridade do cumprimento da ordem dada em tutela antecipada, a qual implica no imediato desemprego de um grande número de trabalhadores e impede a manutenção das atividades da autarquia, bem como o curto prazo de tempo para regularização da situação dos empregados e o valor alto da multa a ser aplicada no caso do não cumprimento, entendo presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'. **Defiro, pois, a liminar requerida para determinar a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da ação Civil Pública, até julgamento do presente 'writ'.**" (fls. 179/180)

O Ministério Público do Trabalho insurge-se contra essa decisão. Sustenta, em síntese, o iminente risco de lesão à ordem pública e à economia pública. Aduz que os conselhos de fiscalização profissionais são autarquias e que, portanto, o ingresso no seu quadro de pessoal sem a realização de concurso público ofende o artigo 37, II, da Constituição Federal e causa grave lesão à ordem pública. Argumenta, também, que o pessoal irregularmente admitido continuará recebendo verbas salariais que, nos termos do entendimento da Súmula 363 do TST, não teriam direito, tais como férias, 13º salário, etc. Portanto, diante da impossibilidade de ressarcimento desses valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial, fica demonstrada a lesão à ordem financeira.

No âmbito do pedido de suspensão, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 4.348/64, os pressupostos que justificam sua concessão se assentam na inequívoca demonstração de grave ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na decisão que se pretende suspender, consta no relatório que o Conselho Regional de Odontologia em São Paulo - CROSP sustentou que "o Poder Judiciário vem reiteradamente reconhecendo a desnecessidade da realização de concurso público para contratação de empregados pelos Conselhos de Fiscalização Profissional e o Tribunal de Contas entende ser aplicável o regime celetista para contratação de funcionários de autarquias de fiscalização do exercício profissional, cumprindo salientar, que a legislação criadora do CROSP não previu cargos nesta autarquia, ao contrário de outros tipos de autarquia, não podendo, desta forma, ser aplicado o inciso II, do artigo 37, da CF/88 à impetrante, enquanto não for editada lei federal criando os imprescindíveis cargos na autarquia. Aduz inviabilizar o ato a manutenção de suas atividades pois, somente 11 dos seus 157 funcionários foram contratados antes da promulgação da Carta Magna de 1988, além de prejudicar a população do Estado de São Paulo e ferir seu direito líquido e certo de exercer suas relevantes atribuições de fiscalização das atividades odontológicas." (fl. 179 - negrito nosso)

Diante dessas circunstâncias, a juíza relatora entendeu presentes os pressupostos da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável. Fundamentou que a matéria era controvertida; que havia temeridade no cumprimento da antecipação da tutela, visto que a imediata demissão de um grande número de trabalhadores impediria a manutenção das atividades da autarquia; e que o tempo para a regularização da situação dos empregados era curto.

Tem-se, ainda, que, se a matéria é controvertida, não se pode falar em verossimilhança da alegação que constitui pressuposto para a concessão da tutela antecipada previsto no caput do art. 273 do CPC. Contata-se também que, nos termos do § 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e, no caso, a demissão imediata de um grande número de trabalhadores inviabilizaria a manutenção das atividades da autarquia.

Assim, estando a liminar deferida vinculada aos pressupostos de plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora, não há que se falar em grave lesão da ordem jurídica e financeira.

Cabe considerar que esse remédio jurídico-processual configura um tratamento especial e privilegiado conferido à pessoa jurídica de direito público, assegurando-lhe, extraordinariamente, a possibilidade de o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença proferidas nos autos do mandado de segurança. Se se trata de medida excepcional, já deve, por isso mesmo, ter uma interpretação restrita e cautelosa. Dessa maneira, só mesmo em circunstâncias em que se ressaltar, flagrantemente, a possibilidade iminente de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas é que se poderia admitir a utilização dessa medida excepcional.

No entanto, e apesar do esforço nesse sentido constante da bem elaborada petição do requerente, não consigo vislumbrar, de maneira flagrante, a iminente possibilidade de lesão à ordem pública ou segurança e à economia públicas.

Na realidade, o dano imediato a que está sujeita a autarquia se limita ao pagamento dos salários desses empregados por um curto período, até a decisão do mandado de segurança.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Dê-se ciência à Ex.ma Sra. Sônia Maria Prince Franzini, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.MO MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sito à SAFS - Quadra 8, Lote 1, Bloco A, sala 443. - cep 70070600 - Brasília-DF, processa-se a MATÉRIA ADMINISTRATIVA n.º TST-ED-AG-RC-100.657/2003-000-00-00.4, que tem como interessada MARIA JOSÉ SOARES GRIN, objetivando a transferência e manutenção do ônus da Pensão temporária mantida pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para o Tribunal Superior do Trabalho, tendo o presente edital a finalidade de INTIMAR a Interessada, MARIA JOSÉ SOARES GRIN, para, querendo, manifestar-se sobre o acórdão constante de fl. 669/678, prolatado pelo Tribunal Pleno, que decidiu nos seguintes termos: "Acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria. indeferir o requerimento formulado pela pensionista temporária, de transferência do encargo ao Tribunal Superior do Trabalho." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 21 dias do mês de junho de 2006. Eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-757.896/01.8

RECORRENTE	:	**SINDICATO RURAL DE CASCAVEL**
ADVOGADA	:	**DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASCAVEL**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do silêncio das partes em relação ao r. despacho de fl. 348, conforme certidão de fl. 350, julgo extinto o processo, por falta de interesse, ressalvadas as situações já consolidadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-DC-172.842/2006-000-00-00.7

SUSCITANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO DURAO SCHLEDER**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL**
SUSCITADO	:	**SINDICATO DAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NORDESTE**

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU requer a instauração de dissídio coletivo em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Norte, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil e Sindicato das Empresas Ferroviárias do Nordeste.

Relata a Suscitante que a categoria profissional, em assembléia, decidiu paralisar o trabalho por tempo indeterminado a partir da zero hora dos dias 12 e 13 do mês em curso, situação que perdura com a adesão de 100% dos trabalhadores nas unidades do Recife/PE, de João Pessoa/PB, Maceió/AL, Natal/RN e Belo Horizonte, sendo que, nas duas últimas, a situação operacional está inferior a 30% do movimento de circulação de trens. Segundo a empresa, a greve decorre do impasse havido na negociação do acordo coletivo de trabalho para o período 2006/2007, relativo ao percentual de reajuste dos salários.

A empresa diz que mantém quadro de pessoal organizado em carreira e tabela salarial uniforme em todo o país e que, em franca manifestação de boa vontade, prorrogou por duas vezes a vigência do atual acordo coletivo, durante o processo de negociação. Informa que em 30 de junho finda a última prorrogação, deixando de vigorar todas as cláusulas do acordo vigente, sendo certo que a ausência de novo ajuste causará graves conseqüências aos empregados.

Aduz que a paralisação se dá em atividade essencial, como definida no artigo 10, inciso V, da Lei n.º 7.783/1989, afetando as necessidades inadiáveis de milhares de trabalhadores, já que a empresa transporta cerca de 270.000 passageiros diariamente, colocando em risco a sobrevivência, a saúde e a segurança da população e causando graves prejuízos à economia nacional.

Requer seja determinado o restabelecimento das atividades na proporção que atenda às necessidades inadiáveis da coletividade em percentual mínimo de 80% nas horas de pico, sob pena de multa, bem como a designação urgente de audiência de conciliação.

A Suscitante junta aos autos termo assinado por seus procuradores e pelo Dr. Antônio Alves Filho, indicado como advogado dos Suscitados, no qual as partes "resolvem, em conformidade com o que dispõe o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, conceder mútua liberação para o ajuizamento de dissídio coletivo visando a solução do impasse" (fl. 5).

Verifica-se, pelos documentos trazidos pela Suscitante (fls. 18 e 19/20), que o Sindicato dos Trabalhadores no Rio Grande do Norte e a empresa, em reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho realizada no dia 16 de junho, acordaram em colocar em atividade os ramais norte/sul - Parnamirim - Natal (5h40); Ceará-Mirim - Natal (5h30); Natal - Ceará-Mirim (18h30) e Natal - Parnamirim (18h30). Outra reunião com o mesmo sindicato, esta realizada com a mediação do Ministério Público do Trabalho, resultou no seguinte acordo: colocar em atividade as seguintes linhas: Ceará-Mirim - Natal (5h30 e 8h); Natal - Ceará-Mirim (6h45 e 18h35); Parnamirim - Natal (7h17); e Natal - Parnamirim (18h30).

Em Belo Horizonte, decisão judicial fixou escala mínima de funcionamento das atividades e, em audiência realizada no Ministério Público do Trabalho no dia 12 de junho, o sindicato da categoria no Estado concordou em observá-la com as alterações propostas pela empresa (fls. 30/32). A ata dessa audiência registra que ficaram acordadas as seguintes modificações no teor da decisão liminar: funcionamento normal de todos os trens no horário das 5h30 às 10h30 de segunda a sexta-feira, e das 5h30 às 9h aos sábados, inclusive bilheteria e segurança operacional, permanecendo em atividade todos os trabalhadores necessários para tal, comprometendo-se estes a realizar todos os procedimentos relativos à partida e ao recolhimento dos trens; funcionamento integral do Centro de Controle Operacional durante o horário de escala mínima e, fora deste, a garantia de pelo menos um trabalhador na sala de comando, na torre do Pátio São Gabriel e no PCL de Vilarinho.

Relatórios do movimento de greve baseados nas informações transmitidas pelas unidades de Recife, Maceió, João Pessoa, Natal e Belo Horizonte, juntados pela Suscitante às fls. 7/12, referentes aos dias 19, 17 e 18, 16, 15, 14 e 13, revelam que em João Pessoa e em Maceió os trens funcionaram em escala mínima, com 4 viagens diárias, duas pela manhã e duas pela tarde; que em Recife duas das três linhas ficaram sem circulação e, na outra, os supervisores estavam no comando dos trens; que, em Natal, no dia 19/6, os trens circularam nos horários 5h30 e 18h35 (Linha Natal - Ceará-Mirim) e 5h40 e 18h30 (Linha Parnamirim - Natal), ou seja, o sindicato está cumprindo o acordado com a empresa perante o Ministério Público do Trabalho. Quanto a Belo Horizonte, esses relatórios informam que a partir do dia 16 de junho os trens circularam normalmente das 5h30 às 10h30 e deixaram de circular após esse horário. A ausência, nos autos, de cópia da decisão judicial que estabeleceu a escala mínima impossibilita aferir se o sindicato vem cumprindo a determinação.

Considerando que se trata de greve em atividade essencial (artigo 10, inciso V, da Lei n.º 7.783/1989), e diante das informações prestadas e do pedido formulado pela empresa, **DETERMINO** que, nas unidades de Recife e Belo Horizonte, sejam mantidos 70% dos trabalhadores em atividade durante os horários de pico, ou seja, das 6 às 10h e das 17 às 20h, percentual reduzido para 50% nos demais horários de funcionamento das linhas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC. Quanto às demais unidades, já há um regime de escala mínima colocado em prática e que, aparentemente, está sendo satisfatório, considerado o porte e a dimensão da rede de trens das cidades de Natal, Maceió e João Pessoa.

DESIGNO o dia 28 de junho de 2006, quarta-feira, às 9 horas, para realização da audiência de conciliação e instrução relativa a este dissídio coletivo.

Notifiquem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- PJ-172121/2006-000-00-00.0

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADA	:	DRª. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

Requerida : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF apresenta protesto judicial, visando a preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo previsto para viger de 1º/5/2006 a 30/4/2007.

O pedido foi deferido, no processo TST-PJ-170.502/2006-000-00-00.0, para resguardar, por trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria, nos termos do despacho de fls. 52/53.

Nestes autos, o suscitante requer a renovação da medida anteriormente ajuizada, a fim de manter a preservação da data-base da categoria.

Verifica-se, à fl. 67, que as custas do protesto anterior foram pagas pelo requerente.

As atas das reuniões entre a CODEVASF e o SINPAF, realizadas nos dias 23 e 24/5/2006, juntadas às fls. 79/83, demonstram que estão efetivamente em curso as negociações entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho de 2006/2007.

Assim, defiro o pedido, resguardando, por mais trinta dias, 1º de maio como a data-base da categoria.

Custas pelo requerente, de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa de R$1.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se a requerida.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-39267/2002-900-04-00.9

RECORRENTE	:	**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS**
ADVOGADO	:	**DR. SÉRGIO SCHMITT**
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do silêncio das partes em relação ao r. despacho de fl. 272, conforme certidão de fl. 274, julgo extinto o processo, por falta de interesse, ressalvadas as situações já consolidadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-1.701/2001-000-15-00.3

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA**
ADVOGADO	:	**DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE**
RECORRIDO	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de "comprovação de publicação de edital para a assembléia realizada na cidade de Campinas", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da e. SDC/TST (fls. 696/700 e 713/714), atualmente cancelada (DJ: 2.12.2003).

Devolvida a matéria ao e. Tribunal Superior do Trabalho por força do recurso ordinário do sindicato suscitante (fls. 717/726).

O recurso é tempestivo (fls. 715 e 717), está subscrito por advogada habilitada (fls. 21 e 432) e as custas foram regularmente recolhidas pelo sindicato suscitante (fls. 700 e 727).

Sucede que o suscitante (regularmente representado por seu Presidente: Estatuto Social, art. 20, "1", fl. 828; ata de eleição e prazo do mandato, fl. 845; e advogado: mandato tácito, fl. 782) e a suscitada (representação legal regular: fls. 783/784) noticiam que subscreveram "termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho 2005" (fls. 807/809), com pedido de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 805/806). Requerem sua homologação, mas, ao mesmo tempo, manifestam a "desistência de eventuais recursos interpostos" (sic, fl. 782).

Havendo acordo coletivo de trabalho a respeito da matéria objeto do presente dissídio coletivo, prevalece a DESISTÊNCIA do recurso ordinário, de cunho irretratável e efeitos imediatos, na forma dos arts. 158, caput, 501 e 502 do CPC.

Baixem-se os autos ao e. Tribunal a quo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-PJ-170361/2006-000-00-00.6TST

REQUERENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E METROVIÁRIO DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO**
ADVOGADOS	:	**DRS. VLADIMIR DORIA MARTINS E ULISSES RIEDEL DE REZENDE**
REQUERIDA	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

D E S P A C H O

Trata-se de protesto judicial apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Ferroviário e Metroviário dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO com o objetivo de preservar 1º de maio como a data-base da categoria profissional sob sua representação, por estarem em curso as negociações com a requerida para a formalização do acordo coletivo de trabalho previsto para vigorar de 2006 a 2007.

No despacho de fl. 113, o processo foi declarado extinto, sem julgamento do mérito, em face da desistência do requerente (SINDIFERRO) e, à fl. 115, foi certificado pela Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que não houve manifestação da parte interessada.

O art. 26 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, prevê, nos casos em que o processo terminar por desistência, que as despesas serão pagas pela parte que desistiu.

Assim, **determino** o pagamento das custas pelo requerente no valor de R$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado, de R$1.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-692.140/2000.7

RECORRENTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. REGIS RENATO FABRÍCIO
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO GUEDES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Diante do silêncio das partes em relação ao r. despacho de fl. 707, conforme certidão de fl. 709, julgo extinto o processo, por falta de interesse, ressalvadas as situações já consolidadas.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Neto da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo congratulou o ilustre Diretor da Secretaria Sebastião Duarte Ferro por seu transcurso natalício ocorrido no dia nove passado. A essa manifestação associaram-se os demais Ministros presentes, o digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho e a Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, em nome dos advogados militantes nesta Corte. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ROMS - 20769/1998-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Sérgio dos Santos de Barros, Recorrido(s): Ivan Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 669399/2000.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas -FUNTEC, Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Embargado(a): Rosângela Doval de Almeida, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 700032/2000.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Ceará, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 09/08/2005, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida da tribuna, em sustentação, pelo advogado do Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para manter a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Processo: ED-ROAR - 701850/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Exprinter Losan S.A., Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Espírito Santo - SEEBES, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 55101/2001-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): José Augusto Santore, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: ROAR - 55182/2001-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlindo Teixeira Bastos, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Recorrido(s): Cifrão - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil, Advogado: Dr. Cesar Boechat, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 800704/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Adail da Silva Bueno, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 109/2002-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Recorrente(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Roberto Fernandes do Amaral, Recorrido(s): Cezar Zanfranceschi, Advogado: Dr. Frederico Guay de Goiás, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-A-ROAR - 930/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Soni Messerschmidt dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 1066/2002-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Walter Ricardo de Azeredo, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 1754/2002-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Sbano Delorme, Recorrido(s): Roseno Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Torres Reis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-15.698/93 (fls. 94/100) e, em juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ED-AG-AR - 2226/2002-000-00-00.5**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: João Batista de Macedo e outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): São Paulo Transportes S.A., Advogada: Dra. Mônica Rubino Maciel, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 10097/2002-000-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Benedito Muniz Nascimento, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 11430/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sérgio Luiz Petrucci e Outra, Advogado: Dr. Celso Lima Júnior, Recorrido(s): Prodec - Proteção e Decoração de Metais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Name Maluf Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder em parte a segurança, para cassar a determinação de quebra do sigilo bancário da segunda Impetrante proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.125/96, em tramitação na 23ª Vara do Trabalho de São Paulo. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 27/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 25970/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento., Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Volmir Leandro Almeida, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 18/04/2006, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - não conhecer do Recurso Ordinário adesivo do reclamante. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto em sessão. **Processo: ED-ROAR - 40098/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Embargado(a): Ed de Souza Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-ROAR - 30/2003-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Walter dos Santos Baldan, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, porque incabível. **Processo: ED-ROAR - 103/2003-000-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Rosimara Delmoura Caldeira, Embargado(a): Manoel Coelho de Queiroz, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Embargado(a): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 294/2003-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Othon Guilherme Moraes Mello, Advogada: Dra. Sandra Justiniano Ribeiro de Freitas, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR e ROAC - 300/2003-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osmar Tadeu Jardim, Advogado: Dr. Ivan Hollanda Farias, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA, Recorrido(s): Levi Strauss do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: AIRO - 612/2003-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Armirene Arouca Motta, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Emília de Souza Araújo e Outro, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Agravado(s): José Crispim Arcanjo Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo. **Processo: ED-AIRO - 900/2003-000-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: José Geraldo Aparício Filho, Advogado: Dr. Elias Serafim dos Reis, Advogado: Dr. Giorginei Trojan Repiso, Embargado(a): Município de Caçapava, Advogado: Dr. Wagner Rodolfo Faria Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOF e ROMS - 1210/2003-000-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Governador Mangabeira, Advogado: Dr. Milton de Cerqueira Pedreira, Recorrido(s): Joselita Gonçalves Rocha e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, sustar os atos impugnados e determinar que a quitação dos débitos trabalhistas apurados nos autos originários siga o rito do precatório. **Processo: ROAR - 1631/2003-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elivelton de Almeida Brigo (assistido por Euvaldete de Almeida Brigo) e Outros, Advogado: Dr. Gilson Benedito Raimundo, Recorrido(s): Neuza Ávila Rezende, Advogado: Dr. José Natal Peixoto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 1694/2003-000-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Agravado(s): Maurício Horácio dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 10839/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Trento e Outros, Advogado: Dr. Vander Márcia Amaral Chaves, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 10928/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ronald Fleischner, Advogado: Dr. José Paulo da Rocha Brito, Recorrido(s): Maria Barbosa Ferreira, Recorrido(s): Presnilor Confecções Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 10929/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ronald Fleischner, Advogado: Dr. José Paulo da Rocha Brito, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva, Recorrido(s): Presnilor Confecções Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Cotia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 11702/2003-000-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Severino Miranda da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): SITRASA - Acondicionamento de Mercadorias e Comércio Atacadista Ltda., Advogada: Dra. Eliane da Silva Pereira Petrarchi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 12191/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Renato Tadeu Somma, Advogado: Dr. Renato Tadeu Somma, Advogado: Dr. Antônio Aparecido Silva, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (Incorporador do Banco Bandeirantes S.A.), Advogado: Dr. Robinson Ne-

ves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R$ 1.182,09 (mil, cento e oitenta e dois reais e nove centavos). **Processo: ROMS - 12290/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saheb Naim Homsi & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Manuel da Conceição Ferreira, Recorrido(s): Comércial Construções & Serviços Blanchard Ltda., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Recorrido(s): Flávio Manoel Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Gilberto Pereira Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12376/2003-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Siemens VDO Automotive Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Recorrido(s): Raimundo Alves da Silva, Advogado: Dr. Antônio Galinskas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR - 92661/2003-000-00-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Roberto Fortes de Arruda, Advogado: Dr. José Vigilato da Cunha Neto, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 91/2004-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Embargado(a): Waldete da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão constatada, imprimir-lhes efeito modificativo e declarar inocorrente a decadência, por força do que se preconiza na Súmula 100 do TST; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 133/2004-000-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Chaves, Recorrido(s): Aparecido Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Sildir Souza Sanches, Recorrido(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 161/2004-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Cantelmo Neto, Advogado: Dr. Juliano Lago, Recorrido(s): Nelson Bento da Silveira, Advogado: Dr. Arni Deonildo Hall, Recorrido(s): Sadia S.A., Autoridade Coatora: Juíza Titular da Vara do Trabalho de Francisco Beltrão, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/06, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, com suporte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 195/2004-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elizeu Marcos de Brito, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Recorrido(s): Lotran Locação e Transporte Ltda. - ME, Advogado: Dr. Adão Luiz Graça, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 313/2004-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Darcilo Doege, Advogado: Dr. Valdir Righetto, Recorrido(s): Município de Pomerode, Procuradora: Dra. Darli Bahr Bernardino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 370/2004-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SINTRAHOTÉIS - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Recorrido(s): José Neffa Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROMS - 396/2004-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering Plough S.A., Advogado: Dr. Mathias G. H. Von Gyldenfeldt, Advogado: Dr. Flávio Cheim Jorge, Agravado(s): Nataniel Gomes Palhano, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R$ 54,98 (cinqüenta e quatro reais e noventa e oito centavos). **Processo: ED-ROAR - 410/2004-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Célio dos Reis Oliveira, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Embargado(a): Banco Beg S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em favor dos Embargados. **Processo: ROMS - 477/2004-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marino Di Tella Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Tânia Elisa Cunha Godoy de Santis e Outros, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Recorrido(s): Phoenix Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Pisos e Revestimentos Cerâmicos Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rio Claro, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/05/06, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e conceder a segurança pleiteada para cassar a ordem de depósitos de valores constante dos itens 2 e 3 do ato impugnado, bem como a multa do artigo 14 do Código de Processo Civil. Observação 1: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou seu voto em sessão. Observação 2: ressalvou entendimento quanto à fundamentação o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROMS - 542/2004-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Denilson Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Gecel Ltda., Advogado: Dr. Deidson Hermann Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Recorrente. **Processo: ED-ROAG - 646/2004-000-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dante Alighieri Grisi, Advogado: Dr. José Pedro Paulino Souto, Embargado(a): Ana Cláudia Scavuzzi Magno Baptista, Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator. **Processo: ED-ROAR - 672/2004-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gilvana Rocha de Ávila, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 697/2004-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudia Baptista Sardenberg e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 708/2004-000-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ossival Martins, Advogado: Dr. Anésio Knoth, Recorrido(s): Castinox Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Geraldo da Costa Leitão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 963/2004-000-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Iolanda Dourado Lopes Bastos, Advogado: Dr. Bianca Dourado Lopes Bastos, Recorrido(s): Deusdete Antônio da Silva, Advogado: Dr. Herman Machado, Recorrido(s): Mobiliária Caraíbas Ltda., Advogado: Dr. André Souza Leal, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1178/2004-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Polimédica - Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Souza Matos Júnior, Recorrido(s): Dilma Ferreira de Souza, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário patronal, para determinar que a multa de 1% (um por cento) dos embargos de declaração protelatórios incida sobre o valor atribuído à causa no presente "writ", nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAC - 1372/2004-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Renato Cesar S. Fonseca, Recorrido(s): João Batista Dias, Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2931/2004-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rudi Porto da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Felix Oronoz, Recorrido(s): Gilmar Antônio Furman - ME (Gilcar), Advogada: Dra. Rejane Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 4574/2004-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco Marcos Nobre de Souza, Advogada: Dra. Adriana Maria Bezerra Linhares, Recorrido(s): Indústrias Reunidas Hélio Arruda Coelho Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10114/2004-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Adail Viana de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10562/2004-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogada: Dra. Rosalina Fátima Gouveia, Recorrido(s): Nelson Sender, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante no importe de R$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 10727/2004-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Olinda Simões Ferreira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11767/2004-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Elcem Cristiane Paes Gazelli, Recorrido(s): Jair de Campos e Outro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: A-ROMS - 13646/2004-000-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Walter Sussumu Taneguti, Advogada: Dra. Rosangela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R$ 108,37 (cento e oito reais e trinta e sete centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ED-ROAR - 134135/2004-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Hamilton Ribamar Gualberto, Advogado: Dr. Antônio Miléo Gomes, Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado(a): Antônio de Almeida Duarte, Advogado: Dr. Ricardo Peake Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração e, em face do reiterado caráter protelatório, determinar a aplicação à Embargante da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ED-ROAR - 136984/2004-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Valcídia Constantino da Silva Lazzarotto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogada: Dra. Marina Júlia Zaccariotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 142876/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Pereira dos Reis (Espólio de), Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: AR - 149709/2004-000-00-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Maria do Carmo Vieira de Melo, Advogado: Dr. Bruno Macedo Dantas, Réu: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, Advogado: Dr. Antônio de Brito Dantas, Advogado: Dr. João de Deus de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 29/11/2005, DECIDIU, por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na ação rescisória. Custas, pela Reclamante/Autora, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: AIRO - 4/2005-000-14-40.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ENPA - Engenharia e Parceria Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Grisi Médici Jurado, Agravado(s): Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROMS - 60/2005-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Marcos de Almeida Formighieri, Advogado: Dr. José Maurício Luna dos Anjos, Recorrido(s): Luiz Odilar Bertol, Advogado: Dr. Pedro Molinette, Recorrido(s): Sociedade Equatorial de Comunicações Ltda., Advogado: Dr. José Maurício Luna dos Anjos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Pato Branco, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-ROAG - 81/2005-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Social e Educacional de Bragança Paulista - ISE, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Embargado(a): Neusa Luíza Tartaroti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 99/2005-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maghfran Nordeste Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Anderson Luiz Cavalcante Soares, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 147/2005-000-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Kelen Patrícia M. V. C. Neves, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Adriana Neno de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.750/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor. Custas em reversão. **Processo: ROMS - 205/2005-000-20-00.9 da 20a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ana Silvia Passos de Amorim, Advogado: Dr. Jeferson Fonseca de Moraes, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Recorrido(s): Sermart Ltda. e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Aracaju, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: AG-ROAR -**

335/2005-000-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adilson Carlos Pereira, Advogado: Dr. Alexander Olavo Gonçalves, Agravado(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo. **Processo: ROAG - 369/2005-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aurelino Cayres Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Moraes Pinto, Recorrido(s): Jhonatan Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho de não-conhecimento do recurso ordinário por desfundamentado; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para absolver o impetrante da condenação que lhe fora imposta com fundamento nos artigos 18 e 601 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 496/2005-000-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Manuel Antônio Molina Palma, Advogado: Dr. Manoel Fermino da Silveira Skrebsky, Recorrido(s): Fundação Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, Advogado: Dr. Ivânio Fernandes Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 591/2005-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jovelina da Silva, Advogado: Dr. Marcos Santana Neves, Recorrido(s): Marcelo Camilo Dias, Advogado: Dr. Ivan Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 598/2005-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Recorrido(s): Maria Alice de Araújo Santana, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 672/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Recorrido(s): Edith Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ipojucan Demetrius Vecchi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária. Custas da presente ação rescisória invertidas, pela Reclamante. Dispensadas, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 844/2005-000-14-00.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Creones Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Antônio Alves Godinho, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo argüida em contra-razões pela Reclamada; II - negar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. **Processo: ROMS - 1184/2005-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogado: Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira, Recorrido(s): José Quirino Dantas (Espólio de), Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 1743/2005-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Eduardo de Aguiar Correa, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Recorrido(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante-recorrente, isento na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite patrona da Recorrida Brasil Telecom S.A. **Processo: ROAG - 1744/2005-000-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Arlin Pereira, Advogado: Dr. Davi Grunevald, Recorrido(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 10094/2005-000-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): José Torres Pires Filho, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parnaíba, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 10282/2005-000-02-01.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Marcos dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Condomínio Residencial Villa Flora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 151326/2005-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jaceguai Teodoro de Souza, Advogado: Dr. Anis Aidar, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Meire Chrystian Linhares Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona do Recorrido. **Processo: AC - 158165/2005-000-00-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Petroleum Formação de Inserto Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Joel Henrique Melnik, Réu: Rony César Centenaro Valenza, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R$ 40,00 (quarenta reais). **Processo: ROAR - 160565/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aloysio de Oliveira Dias (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Luís Carlos Vasconcellos dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região nos autos do Processo nº TRT-RO-10068/93 e, em juízo rescisório, proferir nova decisão, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e reflexos. **Processo: ROAR - 160645/2005-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Araújo Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-AG-AR - 164731/2005-000-00-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Embargado(a): Afrânio Manhães Barreto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AG-AC - 169301/2006-000-00-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Battistella Trading S.A. - Comércio Internacional, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 27/06/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e trinta e nove minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

RETIFICAÇÃO

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de dezenove de junho de dois mil e seis, Seção I, páginas 511-13 **no Processo: RXOFROAR-106659/2003-900-02-00-5**, onde se lê: "...por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município para julgar improcedente a Ação Rescisória.", leia-se: "...I - por unanimidade, julgar incabível a remessa de ofício, nos termos da súmula nº 303, II, do TST; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, e Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município para julgar improcedente a Ação Rescisória."

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO	:	AIRR - 141/2003-087-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON VÍCTOR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MACIEL ZANELLA

PROCESSO	:	RR - 199/2003-046-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	WAIRE DIAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO	:	AIRR - 252/2004-011-16-40.1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 252/2004-4

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

PROCESSO	:	AIRR - 252/2004-011-16-41.4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 252/2004-1

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

PROCESSO	:	AIRR - 290/2002-193-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉLIA DE JESUS ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME GOMES
AGRAVADO(S)	:	LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 2317/1999-031-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ PORTELLA
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ VILLAC POLINESIO

PROCESSO	:	AIRR - 6392/2002-906-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ABNAGYL DE LIMA PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Brasília, 22 de junho de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinea Alves Ocampos, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1540/1986-002-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): João Augusto Suiter, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1114/1992-026-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Ana Maria de Andrade Sanches e Outros, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1345/1992-003-17-43.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dalma Sarmento de Miranda Filho, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1482/1992-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Pará - Fundação do Bem Estar

Social do Pará, Procurador: Dr. Carol Gentil Uliana, Agravado(s): Maria do Socorro Souza Sena, Advogada: Dra. Ana Maria Portilho Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1810/1993-005-14-46.8 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): Antônio Pereira da Costa e Outros, Advogada: Dra. Clara Regina Góes Orlando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/1994-761-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-260/1994-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademar Antônio de Azeredo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 260/1994-761-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-260/1994-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Ademar Antônio de Azeredo, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 665/1996-801-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Gregório Beheregaray Neto, Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): José Luiz Vargas Duarte, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1587/1996-003-06-41.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Lindalva Catanhede Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1995/1996-107-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Katia Fátima de Aquino Moreira, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Agravado(s): Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Márcia Paradela, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/1997-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla, Agravado(s): Florisvaldo Ribeiro Soares e Outros, Advogado: Dr. João Batista de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1649/1997-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilson de Souza Karwinski, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Agravado(s): Nutrella Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2139/1997-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eduardo Ohara Morita, Advogado: Dr. Rogério José Cazorla, Agravado(s): Francisco Petronílio Alves, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Agravado(s): Hoff Klub Bar e Danceteria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 923/1998-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Tânia Regina Saraçol Feijó, Advogado: Dr. Severo Rodrigues Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2068/1998-030-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Corrêa de Moraes Filho, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2307/1998-242-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Olegário Guimarães Motta Júnior, Agravado(s): Orlando Côrtes de Moraes, Advogado: Dr. Saulo Costa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 919/1999-071-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Heleno Sabiá, Advogada: Dra. Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1738/1999-016-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Warner Music Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Antônio Xavier, Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2067/1999-031-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Perfilados MG Ltda., Advogado: Dr. Hélio José Figueiredo, Agravado(s): José Eustáquio Pereira Panta, Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2650/1999-046-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Catarina Francklin, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3156/1999-115-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luciana Tovo e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17025/1999-015-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Altair Muniz de Carvalho, Advogada: Dra. Adriana Maria Hopfer Brito Zilli, Agravado(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78/2000-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Carlos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Joselito Gomes Bezerra, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2000-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Francisco Rodrigues Salvador e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 874/2000-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sabor Arte Italiana Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Patrícia da Silva Campos, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2000-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Antônio Leal Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 978/2000-281-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Cláudio Rogério Prass, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Agravado(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2000-004-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maran Schagen de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Vianna Lima, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1479/2000-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogado: Dr. José Roberto Affonso, Agravado(s): Eliane Tuliano, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1872/2000-024-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alexandre Moreira Gallego, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Ramos, Agravado(s): V.T.C. Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Deborah Abbud João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2042/2000-042-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Andrade Costa, Agravado(s): Cláudia Almeida da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2088/2000-006-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Célia Maria Pereira, Advogado: Dr. Mônica Valéria C. Xavier, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 2326/2000-501-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria de Souza da Silva, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Município de Taboão da Serra, Procurador: Dr. Fernando Volpe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7868/2000-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Yeda Viana, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Renée Nogueira Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9637/2000-009-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Agravado(s): João Batista Moura Machado, Advogada: Dra. Simone Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 96/2001-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eloa Tereza Ochs de Oliveira, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 168/2001-045-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Edemir Marcolino da Silva, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Agravado(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Compareceu à Sessão o Dr. Aristeu César Pinto Neto, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 185/2001-005-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Agravado(s): Eliza Marcelina dos Santos Alves, Advogado: Dr. Pedro Grossmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2001-002-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-351/2001-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Agravado(s): Crisogno Ferreira Frazão e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2001-002-08-42.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-351/2001-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Agravado(s): Crisogno Ferreira Frazão e Outros, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 351/2001-002-08-41.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-351/2001-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Crisogno Ferreira Frazão e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/2001-005-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Luiz Cota da Silva, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Cerqueira Menezes Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 518/2001-103-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Universidade Federal de Pelotas, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Gonçalves Barros, Advogado: Dr. João Francisco Perret Schulte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 966/2001-029-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Antônio Borba da Cunha & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Denise Schmidt Bastos, Agravado(s): Renato Mário Vianna, Advogado: Dr. Antônio Manoel dos Santos Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1073/2001-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alcenir Nascimento Almeida Delgado e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aides Bertoldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1110/2001-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Dause Regina Alves Massaro, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1144/2001-010-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Elisângela Silva Dias, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2001-007-17-00.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Contauto Administração e Consórcios Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Givago Coelho Machado, Agravado(s): Maria da Penha dos Santos Costa, Advogada: Dra. Ivanete Ramlow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1523/2001-009-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marcus Vinícius Assis de Araújo, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2001-050-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção do Trabalho de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): M. N. Facção Ltda., Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2001-028-15-40.7 da 15a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Ricardo Alençar Machado, Agravante(s): Virgolino de Oliveira S.A. - Açúcar e Álcool, Advogada: Dra. Ana Carolina Carnelossi, Agravado(s): José Marino Evangelista, Advogado: Dr. Fabiano Renato Dias Perin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2001-013-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Andrade Ayres, Agravado(s): Holanda Horta Silva Almeida e Outra, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1842/2001-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABC - Agricultura e Pecuária S.A. - ABC A&P, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Uemerson Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1848/2001-104-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Meire Clara Guimarães Lourenço, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Delson de Oliveira, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Max Arc Impermeabilizações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1856/2001-113-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Iria Siqueira Dias, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 2056/2001-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Concrejato Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Garcia Miguel Sebastião Nongo, Advogado: Dr. André Araújo dos Santos, Agravado(s): Nova Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Lopes Cançado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2763/2001-004-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Camila Aparecida da Silva, Advogado: Dr. José Ezabella, Agravado(s): Época Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2798/2001-004-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banespa S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3223/2001-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Agravado(s): Roberto Stähelin, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5319/2001-037-12-40.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-5319/2001-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Cesar Santos, Advogada: Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5319/2001-037-12-41.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-5319/2001-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mauro Cesar Santos, Advogada: Dra. Gilmara Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727417/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Leia Badaratz e Outras, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730099/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Fábio Antônio Lakus, Advogado: Dr. Rejane Shvantes Medeiros Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741074/2001.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-741075/2001-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Luís Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bortoletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741075/2001.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-741074/2001-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luís Carlos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bortoletto, Agravado(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte. **Processo: AIRR - 747448/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Andrades Diehl Filho, Advogado: Dr. Roberto Rigon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758361/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Washington Flores Costa Ferreira, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776891/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Odete Catarina Ghisleni, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 779040/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Barbosa Lino, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781160/2001.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fábia Médice de Medeiros, Agravado(s): Ana Lúcia Kroling e Outros, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784355/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Cilene Fazão, Agravado(s): Antônio Pereira de Souza, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789601/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): Amauri José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794594/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Bueno e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800672/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Leonídio Antoniazzi, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Indústrias Nardini S.A., Advogado: Dr. Celso Henrique Temer Zalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801605/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Janete Maria Francino, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 815165/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cláudio Pinto Leite, Advogada: Dra. Maria de Betania P Leite, Agravado(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibiá - MG-SAAE, Advogada: Dra. Katia Akiko de Souza Uejo Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815295/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Bemge de Seguridade Socia - FASBEMGE, Advogado: Dr. Paulo Henrique de C. Chamon, Agravado(s): Núncia Pinheiro Tomich Rocha, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815506/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vânia Rodrigues Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liqüidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte, julgar prejudicado o agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 17/2002-027-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Ronaldo Reis da Silva, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82/2002-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, Advogado: Dr. Braz Lamarca Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 105/2002-005-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Travel Roupas Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Edna Braga de Oliveira, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 129/2002-094-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): Maria Rosário Esteves Reis, Advogada: Dra. Silvania dos S. S. Correa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 130/2002-028-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Agenor Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 162/2002-019-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Volmi Carlos da Cunha, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Lavex Car Comércio Peças e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Jorge Lain, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 254/2002-011-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dudalina S.A., Advogada: Dra. Fabíola Bremer Nones dos Santos, Agravado(s): Valdemira Erahardt, Advogada: Dra. Elisangela Guckert Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 282/2002-004-04-41.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Cláudio Renato Maciel Kraemer, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 332/2002-002-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elisabeth Alves Barbosa, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal - ASPRA, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Gouveia Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 333/2002-127-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fabiana de Souza Araújo, Agravado(s): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Toro, Agravado(s): Estaleiros Centro Oeste S.A., Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/2002-011-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com RR-370/2002-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Satiko Fugi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/2002-018-10-40.2 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Marcos Antônio Coelho Lins, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-077-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): José Roberto de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Miqueloto, Agravado(s): Trópico Equipamentos Elétricos, Iluminação, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 596/2002-018-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luís Elci da Silva, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Seven - Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 633/2002-054-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Michel Fábio Brull, Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Coelho de Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 637/2002-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Dias Campos, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 714/2002-020-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aureliano Batista dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728/2002-057-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Agravado(s): Odacir Silva Júnior, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Agravado(s): Officio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2002-201-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira, Agravado(s): Adão de Almeida Lopes, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2002-001-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves

Koury, Agravante(s): Benício Dias da Costa, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Otonil Mesquita Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 844/2002-001-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): José Iran Araújo Leite, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1053/2002-051-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Benita Alves dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2002-611-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Jacinto Torres Matos, Advogado: Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/2002-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saramar Vargas Cezar, Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Sidney Antônio Basso - ME, Advogado: Dr. Luiz Germano Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Batistella, Advogado: Dr. Eronides Alves de Almeida, Agravado(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., Advogado: Dr. Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1165/2002-107-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): Wasley de Marilac Santos, Advogado: Dr. Marcos Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1666/2002-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Alaor Antônio de Paula (Espólio de), Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1854/2002-006-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elias Miguel Baptista Júnior, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Agravado(s): José Ricardo de Abreu Júdice, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Moshi Tecnomídia Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1940/2002-013-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio Mendes e Outra, Advogada: Dra. Kátia de Almeida, Agravado(s): José Sidney Gonçalves Canatto, Advogado: Dr. Carlos Roberto Deneszczuk Antônio, Agravado(s): Dimensão Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2111/2002-122-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Carlos Fenando Souza França, Advogada: Dra. Patricia Malheiros de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2525/2002-079-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bela Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Diogo Del Sarto Macedo, Agravado(s): Davi de Paiva, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Chalfun, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2557/2002-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mario dos Santos Veiga, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogada: Dra. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Instituto Presbiteriano Mackenzie, Advogada: Dra. Lourdes Poliana Costa da Camino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2912/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Magic House Serviços Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Ferreira dos Santos Garcia, Agravado(s): Ailton dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6113/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vale do Rio Doce de Navegações S.A. - DOCENAVE, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Maria de Fátima Thereza Cruz Pinheiro de Vasconcellos, Advogada: Dra. Maria Angélica Marcello da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6849/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Oswaldo Buzana, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18808/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nivaldo da Costa Almeida, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco, Agravado(s): Município de Salvador, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Agravado(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA, Advogada: Dra. Roberta Saback, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19348/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Raimundo Costa, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ilzeu Robson de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23684/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elionete de Oliveira, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32141/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Florindo Lindo, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo, ABCDM, Osasco, Taboão da Serra e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38187/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Braz de França, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41040/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cleivocir Francisco de Paula, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 44796/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Marcos Fiorini, Advogado: Dr. Airton Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48448/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Régis Haddad, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Agravado(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55194/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lindalvo de Paula Pinheiro, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63690/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Peixe, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Agravado(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Henrique Schneider Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65202/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Jorge Miguel, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2/2003-062-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores de Roupas de Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Eugênio Paulino Faria Santos, Advogado: Dr. Henrique Mendes Altivo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/2003-073-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Vera Lúcia Gonçalves Fernandes, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 155/2003-059-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria do Socorro Pascoal Ribeiro, Advogado: Dr. Geraldo Lana Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 164/2003-029-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Agravado(s): José Carlos Laurindo de Jesus, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2003-043-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elisa Levenstein Hipólito, Advogado: Dr. José Antônio de Gouvêa, Agravado(s): Benivaldo da Silva Rosa, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Agravado(s): Hypo Centro Automotivo Ltda., Agravado(s): Naruê Auto Peças Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2003-008-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/2003-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Goulart Juliano, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2003-073-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Silvana Aparecida de Andrade, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 278/2003-073-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Nilcea Aparecida de Barros Milane, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 316/2003-011-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Raimundo Nonato da Nobrega Neto, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Agravado(s): Sampacooper Cooperativa de Transportes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 359/2003-114-08-41.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kaserge - Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Caetano, Agravado(s): Edilson Macedo da Costa, Advogado: Dr. Rômulo Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2003-067-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Enprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Agravado(s): Nilton Cezar Magalhães, Advogado: Dr. Peterson Padovani, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 384/2003-004-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Souza Cecchi, Agravado(s): Fernando Rodrigues, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 418/2003-028-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): F.A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Jaime Anselmo da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2003-102-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Bento Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Raymundo Lamego Júnior, Agravado(s): Antônio Estáquio Lacerda, Advogada: Dra. Karine de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 462/2003-009-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Goulart Medeiros, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 520/2003-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Pereira dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Rachid, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 529/2003-121-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Benevaldo Fantin Rangel, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 538/2003-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ENGESET - Engenharia e Serviços de Telemática S.A., Advogado: Dr. Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Renato Nunes, Advogado: Dr. Fabrício Landim Gajo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 541/2003-017-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Richardson da Silva Alves, Advogado: Dr. Ednaldo Barbosa de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2003-411-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Antônio Ventola (Espólio de), Advogada: Dra. Maria da Conceição de

Andrade Bordão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 577/2003-254-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 585/2003-102-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Ladislau Eustáquio de Freitas e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 590/2003-064-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Gercino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 597/2003-411-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Claudinê Cantos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Lovato, Agravado(s): Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Ramos Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 642/2003-332-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rosalila Maria Duarte Rosa, Advogado: Dr. Luís Antônio Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2003-064-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Ilemar Geraldo de Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 693/2003-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mário Gonçalves Lima, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 743/2003-071-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): João Jacques Gontijo, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791/2003-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Salete Schaste de Macedo, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Agravado(s): Universal Preletri S.A, Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2003-115-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Carlos Pivato, Advogado: Dr. Aloísio Antônio Grandi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 909/2003-083-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Jovita Maria de Paula, Advogada: Dra. Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 924/2003-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Magnesita S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Adalton de Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Alves de Alvarenga Santa Bárbara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2003-097-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Takata Petri S.A., Advogado: Dr. Kecy Lilian K. Ceccato, Agravado(s): Sebastião Campiotto, Advogado: Dr. Aubério Diniz Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2003-013-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ozilo Carlos da Silva, Advogado: Dr. Ednei Baptista Nogueira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1004/2003-025-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria Aeronáutica Neiva Ltda., Advogado: Dr. Fábio Adriano Giovanetti, Agravado(s): Luiz Mariano Balarin e Outros, Advogado: Dr. Diógenes Miguel Jorge Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1021/2003-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Luiz Gonzaga de Souza, Advogado: Dr. Roberto Tortorelli, Agravado(s): José Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso com relação ao agravado José Lopes de Souza, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1026/2003-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Luz e Força "Santa Cruz", Advogado: Dr. José Quartucci, Agravado(s): Antônio Felício, Advogado: Dr. Marcos Roberto Pires Tonon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2003-013-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Izidoro Vieira da Silva, Advogado: Dr. Joaquina Luzia da Cunha e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1032/2003-099-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Glaydson Sarcinelli Fabri, Advogado: Dr. Alencar Lacerda Cabral, Agravado(s): Erivelto Beliene de Souza e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1033/2003-099-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Ivan Teixeira de Oliveira, Agravado(s): César Nunes Figueiredo e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1045/2003-021-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Takata Petri S.A., Advogado: Dr. Kecy Lilian K. Ceccato, Agravado(s): Edegar Righi e Outros, Advogada: Dra. Maria Célia da Silva Quirino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2003-010-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Sérgio Boltanha de Oliveira, Advogada: Dra. Marilene Augusto de Campos Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1089/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Brás Sesquim, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1114/2003-012-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogada: Dra. Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): Delma Maranhão Faria da Silva e Outro, Advogado: Dr. Artur Cézar de Souza Melo Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2003-201-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Mariana Forti Zarif, Agravado(s): Daniela Camargo de Araújo Diniz, Advogado: Dr. Karen Brunelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1262/2003-034-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Rogério de Souza Pôssa, Advogada: Dra. Rosa Cristina de Souza Possa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1264/2003-201-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fábio Vinícius Batista Regis, Advogado: Dr. José Renato Coyado, Agravado(s): Sociedade Alphaville Conde II, Agravado(s): Verdiplan de Alambari Ltda., Advogado: Dr. Pedro Roberto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1284/2003-311-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jorge Luiz Tordino, Advogado: Dr. Cícero Muniz Florêncio, Agravado(s): AVS Brasil Getoflex Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1353/2003-006-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Adiel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1427/2003-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Agravado(s): Marcelo Pintão Duarte, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Oliveira e Cruz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio Henrique, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1495/2003-002-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1522/2003-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Maria Terezinha da Cruz Marcondes, Advogado: Dr. Marcos Schwartsman, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1534/2003-111-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laura Vicentina Pelegrini de Melo, Advogado: Dr. Saulo Silva, Agravado(s): Instituto Educacional Menino Jesus Ltda., Advogada: Dra. Roberta Salles Mollica, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1539/2003-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mitiko Sakata, Advogado: Dr. Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Martins Ferreira Vicente Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1572/2003-463-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Hélio Ferrari Tesoni, Advogado: Dr. Ayrton Valente de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1582/2003-059-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): José Correa Leite, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1622/2003-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Silvana Maria Fernandes, Agravado(s): Dernivaldo Alves Souza, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/2003-026-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Múcio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1723/2003-026-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Clarice Linardi, Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): Agnaldo Francisco Martins, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Agravado(s): Flow Jet Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2160/2003-431-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Osvaldo Cesar Antônio, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3488/2003-663-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Marcos Antônio de Araújo Santos, Advogada: Dra. Adriane Santos Sella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79208/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Ruth Matter Schmidt, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 83620/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Antônio Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83808/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vitalino Dutra e Outros, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91166/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Walter José dos Santos, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti Cardoso, Agravado(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Lopes, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Agravado(s): Município de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91418/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,

Agravante(s): Metalúrgica Robliver Indústria Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Cordeiro, Agravado(s): Roberto Pelicer França, Advogado: Dr. Tarcisio Ferreira Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93022/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mário da Rosa Ferreira, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Expresso Reichelt Ltda., Advogada: Dra. Maria Luisa Lovatto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93449/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Maria Izabel Marques dos Anjos, Advogada: Dra. Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 93804/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amilcar Melgarejo, Agravado(s): Otília Guadagnin Tittoni, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Agravado(s): Evando Geraldo Cristino, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Agravado(s): Alerta Triângulo - Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Serra Negra Distribuidora de Bebidas Ltda., Agravado(s): Vigel - Vigilância Especializada Ltda., Agravado(s): Bank Boston Banco Múltiplo S.A., Agravado(s): Fininvest S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Agravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Agravado(s): Supermercados Interlagos, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 120/2004-023-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evanice Rabelo da Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Investimentos Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 185/2004-010-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Geraldo Ernesto de Figueiredo, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2004-061-24-40.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alberto Sizuo Uemura, Advogado: Dr. Luís Antônio Rossi, Agravado(s): Airton Barbosa, Advogado: Dr. Regina Célia Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 317/2004-073-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Icasa Indústria Cerâmica Andradense S.A., Advogado: Dr. Cláudio Messias Turatti, Agravado(s): Jadir Aparecido Eloy, Advogado: Dr. Sérgio Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 457/2004-004-21-40.1 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geraldo Duarte da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Santa Rosa Castim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 466/2004-005-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cicero Florencio Sobrinho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cristiano Alves Ferreira, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Agravado(s): Vigel - Vigilância Especializada Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 596/2004-094-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lucas Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Luiz Manfroi & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Sandro Fabiano Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2004-052-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Sérgio Henrique Marques Garrucho, Advogado: Dr. José Sucasas Hubaix, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 676/2004-047-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermercado União de Araguari Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Renato de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Lima, Agravado(s): Leonardo Ferreira de Borba - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2004-129-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ilton Ladislau, Advogado: Dr. Sebastião Raimundo Barros do Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2004-008-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): A G E C O M - Agência Goiana de Comunicação, Advogada: Dra. Lúcia Verschoore F. da Costa, Agravado(s): Maurina de Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Neliana Fraga de Sousa, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2004-048-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transporte de Valores e Seguros, Advogada: Dra. Débora Moralina de Souza, Agravado(s): Ednaldo Abadia Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Tiago Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757/2004-021-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Dra. Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Ana Rosa Zavaski, Advogado: Dr. Alexandra Sudoski Mendes de Souza, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therézio de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Luiz Cesar Oliskovics, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2004-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Itabirito Industrial Fiação e Tecelagem de Algodão, Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Rogério Lage, Advogado: Dr. Aroldo Vieira de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 790/2004-001-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Aureliano Clementino de Medeiros Neto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2004-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proema Minas Ltda., Advogado: Dr. Agnaldo Alves de Souza, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2004-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União de Negócios e Administração - UNA, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Maria de Fátima Falci, Advogado: Dr. Raul Eduardo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 923/2004-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvia Beatriz Schaeffer, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2004-045-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Araújo Manoel, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1083/2004-462-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neide Damasco Lima, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado de Carvalho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1172/2004-122-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): Norma Regina da Porciúncula e Outra, Advogada: Dra. Nara Rodrigues Gaubert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1212/2004-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Milene Menezes de Azevedo, Agravado(s): Hamilton Farias Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1262/2004-011-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luciete Alves da Silva, Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Agravado(s): M K M Braga - Romanel Jóias, Advogado: Dr. Raimundo Marçal Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1348/2004-043-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Antônio Chagas Pinto, Advogada: Dra. Lismara Pacheco Ferreira Kömel, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1361/2004-099-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Franco, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1377/2004-001-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Júlio César Silveira de Faria, Agravado(s): José Jesus de Souza, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2004-001-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Luiz Antônio Drummond de Andrade Müller, Advogado: Dr. Paulo Henrique Navarro de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1543/2004-007-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Geraldo França dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Lucier Bezerra, Agravado(s): Ivone Ramos Coutinho Barretos - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1552/2004-015-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Hilda yuly Simões Doro Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8142/2004-034-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ana Cláudia Colatto, Advogada: Dra. Ana Cláudia Colatto, Agravado(s): Cleonice de Andrade, Advogada: Dra. Maria Teresa Wiethorn da Silva Geiger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22669/2004-013-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Parintins Veículos Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Paese Dantas, Agravado(s): Sebastião Barbosa de Moura, Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieiralves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2005-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): Ricardo Prato, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 176/2005-105-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Lilian Lara Carvalho, Advogado: Dr. Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1089/1995-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Edson Deodato Vieira, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Recorrido(s): Guarda Noturna "Cellula Mater" do Município de São Vicente, Advogada: Dra. Alda Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixar de a examinar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação, com as incidências e reflexos já deferidos, as horas extras subseqüentes à sexta trabalhada. **Processo: RR - 95/1998-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Recorrido(s): Etelvino Moura, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório. **Processo: RR - 268/1998-761-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): José Reni dos Santos, Advogado: Dr. Adroaldo Renosto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1223/1998-006-17-00.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Dra. Regina Celi Mariani, Recorrido(s): Áurea da Silva Bárbara, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1099/1999-482-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Azarias Nunes, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 1394/1999-014-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Condomínio Edifício Guilherme Tell, Advogado: Dr. Márcio Tarta, Recorrido(s): Ivo de Matos, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Orientação 177

da SDI desta Corte e não conhecer dos temas JULGAMENTO EXTRA PETITA, INTERVALO INTRAJORNADA, e DOBRA DE FÉRIAS, e por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 e , no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos dos valores pagos a título de triênios, bem como aqueles referentes a 75 horas extras e multa de 40% do FGTS do 1º contrato de trabalho. **Processo: RR - 3216/1999-010-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Joaquim Correia da Silva, Advogado: Dr. Luiz Lúcio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 43/2000-068-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Recorrido(s): Carmen Lúcia Monteiro Varges, Advogado: Dr. Hagamenon da Silva Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 258/2000-851-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Recorrido(s): Rosa Maria Dutra Rodrigues Silveira, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684468/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Antônio Dias Barbosa, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista. **Processo: RR - 712110/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Roberto Leal dos Santos, Recorrido(s): Emerson Macedo Magalhães e Outros, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição, ilegitimidade passiva e custas processuais e conhecer do recurso de revista no tocante aos efeitos da contratação após a Constituição Federal por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 713063/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ronaldo Cavalcante Rodrigues, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência e conhecer no tocante à nulidade contratual (ausência de concurso público) por violação ao art. 37, II e § 2° da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 176/2001-043-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Sebastião Carlos Biasi, Recorrido(s): Valquíria Fernandes Guevara, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 183/2001-342-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Jorgina Ribeiro Tachard, Recorrido(s): Município de Casa Nova, Advogado: Dr. Afonso Manoel Nunes de Azevedo Filho, Recorrido(s): Maria Severina da Conceição, Advogado: Dr. Edna Maria Sampaio Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636/2001-371-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Mogi das Cruzes, Procurador: Dr. Alessander Jannucci, Recorrido(s): Eliana Mara Bonomo de Aquino, Advogado: Dr. Paulo Roberto Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. **Processo: RR - 732/2001-055-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jadir Rodrigues, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Recorrido(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 1078/2001-024-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1078/2001-6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Iara Ceroni Castro, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/03 desta Corte. II - Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria"; dele conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Abonos - Natureza Indenizatória - Acordo Coletivo", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamante, isenta. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 2052/2001-481-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Bispo dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Nery Ambrózio, Advogado: Dr. Fernando Mendes Gouveia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 2164/2001-010-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): Carlos Duarte Coelho, Advogado: Dr. Sérgio de Almeida Araújo, Recorrido(s): Radar Engenharia Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. **Processo: RR - 721944/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Amauri Adilson Faustino Santos, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CODESP por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o vínculo empregatício entre o Reclamante e a CODESP e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento da causa como entender de direito, inclusive no que tange à apreciação do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro Reclamado. **Processo: RR - 726840/2001.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jocélio de Souza Moraes, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco H. A. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 728361/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HSM - Hospital e Maternidade Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Recorrido(s): Maria Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA", e dele conhecer no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no tema, a sentença de fls. 137/148. **Processo: RR - 728382/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zildete Soares Antunes, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Recorrido(s): Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Valdir Benedito Rosa, Recorrido(s): Sinal Comércio, Representações e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a r. sentença, que declarara a responsabilidade subsidiária do Inmetro. **Processo: RR - 756511/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogada: Dra. Aparecida Maria Poli de Vasconcellos, Recorrido(s): José Fagundes Bezerra, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 760511/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): José Miguel Gonçalves Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, suscitadas em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, com relação à coisa julgada, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tópico "ANISTIA", conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência, estando já pagas as custas processuais devidas pelos Reclamantes. **Processo: RR - 769464/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Albary Wonsowski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Indeferir a petição de fls. 500, em face da rejeição da MP nº 246, de 06/04/2005. **Processo: RR - 769465/2001.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Luiz Carlos Granemann Bonin, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 (atual Súmula nº 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 769497/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Abadia, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), julgá-lo prejudicado no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS DE FGTS" e dele não conhecer no tocante aos demais temas. **Processo: RR - 771178/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Jurandir Batista Lopes, Advogado: Dr. Ismar Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" por contrariedade à OJ nº 198 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81, e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 772374/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Victor Hugo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas extras além da sexta diária, à prescrição do direito de pleitear a manutenção do recebimento da gratificação de função e ao pagamento da parcela intitulada "comissão de cargo" a partir de janeiro de 1994 com reflexos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 772401/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Elmo Henrique Prade, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição do FGTS e à inclusão da gratificação de função na base de cálculo do salário-habitação. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. **Processo: RR - 773509/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Indústria de Refrigerantes Ltda. - CRBS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Hermes e Simon Ltda., Advogada: Dra. Gislaine Henke de Magalhães, Recorrido(s): Osmar da Silva, Advogada: Dra. Eliane da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, à responsabilidade subsidiária e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e contrariedade à O.J. 198/SBDI-1/TST, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil. **Processo: RR - 779622/2001.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Tomé José Silvano, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785568/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Leandra Nardi Neiva Machado, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Lafaiete Chaves dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Antônio Alexandre, Recorrido(s): Arnaldo da Silva Neiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT - Vínculo de Emprego Reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, dele não conhecer quanto aos demais temas. Determinar a reautuação do feito, para que constem como Recorridos Lafaiete Chaves dos Santos e Arnaldo da Silva Neiva. **Processo: RR - 790370/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe-

reira, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Recorrido(s): Eustáquio Carvalho Dutra, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista. **Processo: RR - 791299/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Camile Ely Gomes, Recorrido(s): Otávio José Schmidt, Advogado: Dr. Guilherme Backes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 170 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional. Inverter o encargo dos honorários periciais, pelo Reclamante. **Processo: RR - 794871/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Roberto Leite Lisboa, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 798075/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Recorrido(s): Rosali Amália Barbizan, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF no tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA" , por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência. Por unanimidade, dele não conhecer quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da CEF no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA". Por unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO". Falou pela 2ª Recorrente(s) a Dra. Simone Hajjar Cardoso. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da 2ª Recorrente(s). **Processo: RR - 800802/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Roberto Progetti Mendoza, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Descontos fiscais", por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 803948/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Luiz Norberto Luchmann, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 814342/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Luís Lula Mota Saraiva, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 114/2002-004-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marivaldo Santos Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gambelli, Recorrido(s): John System Comércio de Produtos para Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Silvia Branca Cimino Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional "a quo", a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário. **Processo: RR - 179/2002-401-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Janete Pezzi, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas ""testemunha - suspeição" e "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - ônus da prova - limitação da condenação ao período de labor comum entre a autora e testemunhas", "quilômetros rodados", "descontos a título de "ADESBAM" E "ADESBAM-SV/ACP", "descontos previdenciários" e "equiparação salarial e PPR"; por unanimidade, dele conhecer no tópico "descontos salariais a título de seguro de vida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 370/2002-011-15-00.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-370/2002-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria Satiko Fugi, Recorrido(s): Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 692/2002-012-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jane Ferreira Silveira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 775/2002-087-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Alverni de Abreu, Recorrido(s): Geraldo Coelho de Araújo, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1083/2002-023-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rafael Rolim de Minto, Recorrido(s): Pedro Cesar da Silva, Advogado: Dr. Alice Carvalho, Recorrido(s): Tanka Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Marina Santiago Costa, Decisão: por unanimidade, quanto à responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à indenização correspondente ao vale-transporte, conhecer do recurso, por divergência com a O.J. 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. **Processo: RR - 1268/2002-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio Vicente de Sousa, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Recorrido(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1824/2002-313-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Roberto Marcelino Gonçalves, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Recorrido(s): Indústria Mecânica Giganardi Ltda., Advogado: Dr. Romeu de Oliveira e Silva Júnior, Recorrido(s): JM Serviços Empresariais S/C Ltda., Advogado: Dr. Flodoberto Fagundes Moia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2319/2002-030-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cícero Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Recorrido(s): Instituto Educacional Anarrol Comércio Cursos e Assessorias Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Vicente, Recorrido(s): Anarrol Cursos Preparatórios Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 25907/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Cásper Líbero, Advogada: Dra. Daniele Remoaldo Pegoraro, Recorrido(s): Fernando Carlos Vicente, Advogada: Dra. Zaíra Mesquita Pedrosa Padilha, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mônica Itapura de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração das folhas dos autos, a partir da de número 314. **Processo: RR - 51456/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Rosa Camargo e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 71962/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Instituto Batista do Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Marcos da Rocha Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 371/2003-064-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Amador da Penha Domingues, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 475/2003-331-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Patrícia da Silva Coelho, Advogado: Dr. Luís Antônio Pires, Recorrido(s): Fênix Mail Service Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Arroyo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 643/2003-035-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (Secretaria da Receita Previdenciária - INSS), Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): José Geraldo Marasco, Recorrido(s): Miragem Country Club, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 921/2003-056-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): José Pinto Fernandes, Recorrido(s): Mecânica e Terraplanagem Corinto Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento; vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1236/2003-087-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Paulo Roberto Soares de Melo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença. **Processo: RR - 1661/2003-002-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria das Graças da Costa, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu e para, à exceção dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação "stricto sensu", aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1958/2003-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Recorrido(s): Maria Alice Matias de Aguiar, Advogado: Dr. Cleide Coletti Milanez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76193/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Peccin S.A., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Recorrido(s): Terezinha Schilo Martarello, Advogado: Dr. Jocemar Miguel Baroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 83044/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Emir Hundertmarck, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cramer Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 86198/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sandra Silva dos Santos, Advogado: Dr. César Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 89691/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silvana Aparecida de Barros Christ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 91766/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Glauco Emiliano Bezerra de Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Recorrido(s): Marina da Cidade Ltda., Advogado: Dr. José Hilton Gouveia Alexandre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista também por unanimidade dele não conhecer quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação" e conhecer relativamente às "horas de intervalo não usufruídas" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas de intervalo intrajornada como extras. **Processo: RR - 95951/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Bianca Milano Faraco, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Spinato, Recorrido(s): Unisaúde Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Serviços de Saúde, Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): Comunidade Evangélica Lu-

terana São Paulo - CELSP, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda o julgamento do Recurso Ordinário da reclamante como de direito. **Processo: RR - 103188/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Rüdeger Feiden, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Ricardo Kleemann, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 131/2004-014-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti, Recorrido(s): Edinaldo Agripino, Advogada: Dra. Solange Pons, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 329/2004-446-02-41.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-329/2004-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ademar Paulino da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Cesar Casado, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7°, XXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, em que se condenou a reclamada ao pagamento de 60 vales/mês (2 por dia) no período de 27/02/1999 a 30/10/2001. **Processo: RR - 660/2004-012-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Elizabeth Tavares da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Targino Sampaio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Quantta Informática e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços, restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 853/2004-017-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Construtora Giovanella Ltda., Advogado: Dr. Oscar José Alvarez Júnior, Recorrido(s): José Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio de Abreu Buiano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não fornecimento de vales-transporte. **Processo: RR - 911/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lucélia Pereira Serrão, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (nove dias) e dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 912/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Evanice Souza Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS e diferenças salariais; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 913/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ivany Félix Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 916/2004-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Kennedy dos Santos Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (nove dias) e dos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 939/2004-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá, Recorrido(s): Nilvane Soares de Sá, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos dos meses de julho a dezembro de 2003 e dos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ausência de prequestionamento". **Processo: RR - 963/2004-012-07-00.7 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Alice Guimarães Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 1172/2004-012-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Manuel Marques dos Santos, Recorrido(s): Francisco Alves da Silva, Advogada: Dra. Araci Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante. **Processo: RR - 1212/2004-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Souza dos Santos, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o agravado. **Processo: RR - 1257/2004-002-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Recorrido(s): Heládia Maria Moura Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante. **Processo: RR - 1266/2004-009-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Odonto System Serviços Odontológicos Representação e Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Rafaela Franco Abreu, Recorrido(s): Elisa Simas Leal, Advogado: Dr. Mário David Meyer de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. **Processo: RR - 1311/2004-066-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Eliana Miranda Ivano, Recorrido(s): João Teixeira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 74). **Processo: RR - 1382/2004-732-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Egídio Jost, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Recorrido(s): Dilson Luiz Schmitt, Advogado: Dr. Darlei Thomé Kern, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. **Processo: RR - 1511/2004-401-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Silvia Terezinha da Silva Marques Ferreira e Outro, Advogada: Dra. Joelma de Oliveira Menezes Teixeira, Recorrido(s): Vanessa Victoria Inostroza Vega, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 1560/2004-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Filomena Waldrich, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada com relação ao benefício "cesta-alimentação" e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; não conhecer do recurso quanto ao outro tema. **Processo: RR - 2007/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Loíde Rodrigues Viana e Outro, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos "supressão de instância" e "redução de salário - preclusão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, quanto à Reclamante LOÍDE RODRIGUES VIANA, excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e as anotações em CTPS, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos referentes à redução salarial, no período de março de 2003 até janeiro de 2004, e, quanto ao Reclamante JOÃO BRAZ NETO, para excluir da condenação as parcelas trabalhistas deferidas e as anotações em CTPS, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos referentes à redução salarial, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2003. **Processo: RR - 13524/2004-002-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chibatão Navegação e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Ademar Soares de Souza, Advogado: Dr. Gefson Hefer Antiquera Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 24580/2004-009-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Manaus - SEMASC - Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Paulo Cardoso, Advogado: Dr. Elcias Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; não conhecer do recurso no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício". **Processo: RR - 134319/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Recorrido(s): Antônio de Assis Alves Rodrigues, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "férias-antigüidade e abono-assiduidade - supressão - ato único patronal - prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição qüinqüenal total da pretensão relativa às vantagens "abono-assiduidade" e "férias-antigüidade"; II) conhecer do recurso no tópico "indenização pela litigância de má-fé", por violação ao artigo 18, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização pela litigância de má-fé observe o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; e III) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 85/2005-022-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mercofarma Indústria e Comércio de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Recorrido(s): Elaine Jaques de Souza, Advogada: Dra. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 235/2005-011-07-00.0 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Jozemilda Maria de Souza, Advogada: Dra. Maria José Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS. **Processo: RR - 294/2005-101-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carvalho e Soares Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcos da Silva Lemos, Recorrido(s): Ronaldo Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322/2005-107-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eliana de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual; dele conhecer no tema "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação dos proventos de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 518/2005-012-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Sebastião Francisco de Souza, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 545/2005-002-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Emive Patrulha 24 Horas Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia, Recorrido(s): Thiago Cardoso Costa, Advogado: Dr. Eloisa

Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "vínculo de emprego - requisitos", "correção monetária do FGTS" e "estorno das comissões" e dele conhecer no tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. **Processo: AIRR e RR - 751374/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Arno Feijó Garcia, Advogado: Dr. Nadir João Colognese, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: (I) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul; (II) conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADI - INDEVIDA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1/TST, excluir a integração do ADI na complementação de aposentadoria; (III) não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista do BANESES. **Processo: A-AIRR - 53/1985-002-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jurandy Marcos da Fonseca, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 455/1998-067-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-455/1998-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Augusto da Silva, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 860/1998-041-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Orfeu Manoel Cunha Lira, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes de Miranda, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 350/1999-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Erik Joachim Eberhard Bormann, Advogada: Dra. Matilde Maria de Souza Barbosa, Agravado(s): Osmar Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 463/2000-001-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pincéis Atlas S.A., Advogado: Dr. Jenny Letícia Atz, Agravado(s): Wilson de Carvalho, Advogado: Dr. José Franco Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2566/2000-311-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Waldomiro Carlos Ramos, Advogado: Dr. Romualdo Galvão Dias, Agravado(s): Arnaldo Franchin Júnior, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1798/2002-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Bráulio Carneiro Neto e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-ED-AIRR - 3028/2002-513-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Fábio César Teixeira, Agravado(s): Devoncir Alvim de Albuquerque, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 347/2003-021-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Verônica Ferreira Pimenta, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo em face da irregularidade de representação. **Processo: A-AIRR - 583/2003-026-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo de Assis Alves, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1161/2003-001-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rhodiaco Indústrias Químicas Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ernesto Hidalgo da Silva, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: A-AIRR - 1176/2003-061-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Medeiros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Agravado(s): Construtora Triunfo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Hábil - Empreiteira de Construção Civil Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1183/2003-032-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Alessandra M. Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Antônio Cabrera e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1374/2003-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Agravado(s): Antônio Aparecido Gimenez, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Advogado: Dr. Renzo Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1454/2003-005-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sebastião Anacleto da Vitória e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1778/2003-312-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dante Ferrareto, Advogado: Dr. Casimiro Monteiro dos Anjos, Agravado(s): Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2657/2003-065-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aldeni Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Doceria New York Ltda., Advogado: Dr. Tetsuo Shimohirao, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 25/2004-092-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Wilton Peçanha (Espólio de), Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 184/2004-102-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Luiz Guimarães, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 227/2004-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eloisa Elena Mendes Monteiro, Advogado: Dr. Maximilian Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 335/2004-033-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Acesita Energética Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Rosa da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Lourenço de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 769/2004-069-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): José Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Romero Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1747/2004-095-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Francisca Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Agravado(s): Schneider Electric Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lúcia de Souza Queiroz Tonete, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2712/2004-018-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Neusa Serio Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto Dora, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 920/1990-001-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Estado do Pará, Advogado: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): Alfredo Lins de Vasconcelos Chaves Neto e Outros, Advogada: Dra. Lia Maroja Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 232/1991-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Cesar Augusto de Nardi Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 443/1996-281-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Embargado(a): Jair Paulo Labres, Advogada: Dra. Andréa Milani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 141/1997-132-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fernando Chemmes Ganem, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Embargado(a): Concórdia Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

Processo: ED-AIRR - 748/1998-043-12-00.8 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Imbituba - OGMO, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Embargado(a): Sindicato dos Arrumadores, Trabalhadores Portuários Avulsos em Capatazias e Serviços de Bloco do Porto de Imbituba, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Embargado(a): Antônio José Vieira e Outros, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 650/1999-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Ricardo Ventura dos Santos, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 536256/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jacyntho Cortez Perez Filho e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 601027/1999.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Heitor Manoel Pereira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 137/2000-059-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Yoshinori Etho, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 184/2000-010-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Colégio São Manoel, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogada: Dra. Lúcia Maria Britto Corrêa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 869/2000-026-01-41.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Edson Pinto Júnior, Embargado(a): Ana Luiza Freire, Advogado: Dr. Noé Alexandre de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios ante sua intempestividade. **Processo: ED-AIRR - 1088/2000-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Magazine Luiza S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado(a): José Antônio Spagnol, Advogado: Dr. Adriano Fachini Minitti, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1697/2000-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hans Henrik Knudsen, Advogada: Dra. Virgínia Gerry Aura Basso, Embargado(a): CHR Hansen Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para declarar que o Recurso de Revista do Reclamado seja provido para excluir da condenação a integração do salário-utilidade veículo para fins de cálculo das demais parcelas trabalhistas. **Processo: ED-AIRR - 1812/2000-056-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Elço Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Embargado(a): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Embargado(a): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 621906/2000.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alberto Hélio Valente Guedes e Outros, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Embargante: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada; acolher os Embargos de Declaração dos Reclamantes para, sanando omissão, acrescer à parte dispositiva do v. acórdão embargado a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. **Processo: ED-RR - 650696/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ronaldo Guimarães de Souza, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 666034/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Bezerra de Vasconcellos, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Embargado(a): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por extemporaneidade. **Processo: ED-RR - 693240/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postais, Telegráficas e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTPOSTEL, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para corrigir erro material, na forma da fundamentação da Exma. Min. Relatora. **Processo: ED-RR - 710770/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Luíza Müller, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamante e do Reclamado. **Processo: ED-AIRR - 453/2001-037-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Sandra Regina Pinto, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificiativo. **Processo: ED-AIRR - 921/2001-028-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gecy Heinrichs, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Embargado(a): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1036/2001-019-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: All Time Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Áureo Hildebrandt Júnior, Embargado(a): Maurício Antônio Lopes, Advogado: Dr. Ulysses Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1053/2001-017-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Viação Planeta Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Eliçon Rodrigues Salomão, Advogado: Dr. Aldêmio Ogliari, Decisão:

por unanimidade, não conhecer os Embargos de Declaração por intempestivos. **Processo: ED-RR - 1053/2001-114-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Geraldo Silvano da Silva, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Embargado(a): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Beatriz Ferraz Chiozzini, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos supra. **Processo: ED-RR - 1476/2001-066-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fiszpan Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Embargado(a): Selma Godinho Vianna, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1692/2001-018-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Juciê Silva Lobo, Advogado: Dr. Luís Filipe Pedreira Brandão, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1871/2001-014-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sociedade Divina Providência - Colégio Coração de Jesus, Advogada: Dra. Fernanda Andreazza Lima, Embargado(a): Gesseli Rech Andrade, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt Hazor, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 728103/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Darcy Gobatto, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os Embargos de Declaração para declarar que o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. foi provido para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: ED-RR - 745321/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: José Roberto Leal de Andrade, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e do Reclamado. **Processo: ED-RR - 749266/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Divino Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 765392/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Luiz da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 800779/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Embargado(a): Berenice Ana Bertolotti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 119/2002-049-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Maria das Graças Antero Matias, Advogado: Dr. José Carlos Nascimento, Embargado(a): F.A.M.E. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio Petrongari, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 297/2002-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Erinaldo Pires Saldanha, Advogado: Dr. Juarez Rosin, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1511/2002-111-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Marcos César Garzon, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 2091/2002-002-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Excelsior de Seguros, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Embargado(a): Antônio José Guimarães, Advogado: Dr. Matias Machado, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 47426/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Embargado(a): Aryberto Reinaldo Schneider, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 55759/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Doron Zagury, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 68854/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pedro Marques, Advogada: Dra. Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Silvia Búrigo Tomelin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 660/2003-029-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Antônio Vidorette e Outro, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, afastada a análise do recurso de revista sob o rito sumarissimo, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 894/2003-028-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Embargado(a): Airton Carlos da Silva, Advogado: Dr. Fábio Andrade Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 1027/2003-006-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Alci Vernei Martins Costa e Outros, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1167/2003-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jorge Romão Batista Filho, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarar que o reclamado deve arcar com o pagamento das verbas rescisórias definidas na sentença pelo despedimento imotivado. **Processo: ED-RR - 1323/2003-013-08-00.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Assis Corrêa, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1391/2003-011-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ilma Ridis de Oliveira e Almeida, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1490/2003-002-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rubem Ponciano de Araújo, Advogado: Dr. Maurício Trindade, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1524/2003-111-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: André Luiz Torres Botelho e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Paiva Nogueira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1598/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Embargado(a): Sérgio Verzegnassi, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1657/2003-462-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Antônio Eumar Lopes do Vale e Outro, Advogada: Dra. Yone Althoff de Barros, Embargado(a): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2324/2003-011-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Adilson Luiz Canali, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 73576/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Marcelo José Florindo, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Cruvinel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 73590/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Eduardo Dias Corrêa, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 82515/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilmar Ignacio da Silveira, Advogada: Dra. Iára Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 95946/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cremilda José de Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gisele Moreira Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 432/2004-031-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jurandir Batista, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Andrade Mestieri, Embargado(a): Centrais de Abastecimento do Estado de Minas Gerais S.A. - CEASA, Advogado: Dr. Fernando Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 657/2004-463-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Embargado(a): Imacon Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Rocha Borges, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 767/2004-026-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Seminis do Brasil Produção e Comércio de Sementes Ltda., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Embargado(a): Evaldo Costa de Jesus, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 120202/2004-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Alberto Graff, Advogado: Dr. José Paulo Wedig, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 130554/2004-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Alberto Cichelero, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material e esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 137137/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Fernandez Lopez, Advogado: Dr. Carlos Fernandez Lopez, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21/2005-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Erli Medeiros Perfeito, Advogado: Dr. Lotario Carlos Rieck Bugs, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 64/2002-008-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jair dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao reurso de revista, adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, VI da CF/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante as diferenças salariais e reflexos na forma pleiteada na inicial. Custas de R$200,00 calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado de R$10.000,00. **Processo: ED-RR - 1989/2003-008-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benjamim Pedro Gomes, Advogado: Dr. Clarisse Gomes Rocha, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 885/2004-045-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Leandro Xavier da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Moreira Poubel, Agravado(s): Sengel Construções Ltda., Agravado(s): Empreiteira Mariana Ribeiro Ltda. - ME, Agravado(s): Manoel Resende Engenharia e Construções Ltda., Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, em face da petição nº 69279/2006.3.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 1136/2000-001-19-00.8
EMBARGANTE	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 2871/2000-067-02-40.8
EMBARGANTE	:	NEUSA MARIA DE FREITAS BOTELHO
ADVOGADO DR(A)	:	DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 675312/2000.6
EMBARGANTE	:	BRENNO ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 287/2001-008-17-40.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1103/2001-001-05-40.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS HUMBERTO FAUAZE
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 4399/2001-028-12-40.1
EMBARGANTE	:	VITOR GUILHERME DUMKE
ADVOGADO DR(A)	:	OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR - 734914/2001.6
EMBARGANTE	:	THERESINHA MACLUF LOPES E OUTRAS
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR - 743840/2001.0
EMBARGANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO LIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	THEODORO HILDEBRANDO GARCIA
PROCESSO	:	E-AIRR - 766424/2001.8
EMBARGANTE	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	RUDOLF ERBERT
EMBARGANTE	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALAN ERBERT
EMBARGADO(A)	:	JIDENALDO ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	EDISON DI PAOLA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 788272/2001.0
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR - 788527/2001.1
EMBARGANTE	:	MARIA KIMINO ICHISE PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 789977/2001.2
EMBARGANTE	:	PAULO EUZÉBIO NETO
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA DA SILVA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 794319/2001.5
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA EVARISTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 92/2002-013-02-40.8
EMBARGANTE	:	AMÉLIA FERRARO
ADVOGADO DR(A)	:	ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO DR(A)	:	JOSELITA MARIA DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR - 164/2002-900-04-00.9
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
EMBARGADO(A)	:	EVA EBERTZ SOARES
ADVOGADO DR(A)	:	CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
PROCESSO	:	E-RR - 1092/2002-001-19-40.2
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA MARIA SIMÕES MELO
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	:	E-RR - 2160/2002-003-05-00.5
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESSORA DA TELEBAHIA)
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDGAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JAMILE MELO HAGE
PROCESSO	:	E-RR - 11845/2002-900-03-00.8
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON JOAQUIM DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-AIRR - 30319/2002-902-02-00.5
EMBARGANTE	:	ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA FERRAZ
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	RENÉE WAJSBERG
EMBARGADO(A)	:	BADRA S.A.
EMBARGADO(A)	:	MBJ PROJETOS E OBRAS LTDA.
PROCESSO	:	E-AIRR - 34399/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	:	ALCIDES ZANI (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-RR - 45611/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	:	FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
PROCESSO	:	E-RR - 996/2003-041-12-00.4
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A)	:	IVONE INÁCIO DELPIZZO
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1302/2003-064-02-40.9
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON SZNICK
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-A-RR - 1649/2003-027-12-00.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	RUY BENEDET
ADVOGADO DR(A)	:	DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	:	E-E-AIRR - 91775/2003-900-04-00.9
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 145/2004-761-04-40.2
EMBARGANTE	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A)	:	NORBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	VERA MARA SOUZA LOPES
PROCESSO	:	E-RR - 452/2004-331-04-00.4
EMBARGANTE	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SANDRO VALMOR SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO DE LA TORRE DIAS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 540/2004-015-03-40.2
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	MARIA ENY MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 607/2004-083-15-00.7
EMBARGANTE	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDILENE APARECIDA MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA NAVES FARIA
EMBARGADO(A)	:	RTM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR - 1194/2004-009-03-00.3
EMBARGANTE	:	HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR - 1324/2004-022-03-00.8
EMBARGANTE	:	WALDEMAR MARCOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DUTRA VICTOR
PROCESSO	:	E-AIRR - 56626/2004-011-09-40.1
EMBARGANTE	:	DIRCEU ALBERTO LAZZAROTTO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-RR - 143379/2004-900-01-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO DE POLY JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Brasília, 20 de junho de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1083/2003-141-17-40.0

AGRAVANTE	:	**MILTON DE FÁTIMA DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DRA. NIVALDA ZANOTTI**
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE COLATINA**
ADVOGADO	:	**DR. SEBASTIÃO IVO HELMER**

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 6/7, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformado, o recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

Ministro barros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-RR-2912/2003-342-01-00.8

RECORRENTE	:	**ROBERTO BAPTISTA TEIXEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA**
RECORRIDA	:	**SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RINALDO ALENCAR DORES**

D E S P A C H O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 59/62, reformou a sentença para afastar a prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, mas, no mérito, não reconheceu a responsabilidade da empregadora pelo seu pagamento. O reclamante interpõe recurso de revista, às fls. 64/91, com fundamento no artigo 896, alínea "a" e "c", da CLT. Admitido pelo despacho de fls. 94/95, o apelo recebeu razões de contrariedade às fls. 96/99. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório. Decido.

O Regional, apesar de afastar a prescrição do direito de ação, concluiu não responsabilizar o empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que, ao rescindir o contrato de trabalho consoante as regras vigentes à época, praticou ato jurídico perfeito, não podendo pagar por prejuízo a que não deu causa.

Com isso, firma-se a certeza de a decisão recorrida achar-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, expressamente invocada pela recorrente, segundo a qual "**é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários",** orientação da qual se extrai ainda a não ocorrida violação quer do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, quer do art. 477 da CLT.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2004-003-04-40.9

AGRAVANTE	:	SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO	:	JOSÉ ZIGOMAR GUTERRES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 364 do TST (fls. 96-98).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99) e a representação regular (fl. 6), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o quadro fático desenhado pelas instâncias ordinárias aponta, efetivamente, para a incidência da **Súmula nº 364, I, do TST**.

Com efeito, o Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do **adicional de periculosidade,** ressaltando que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que as "atividades exercidas pelo reclamante (receber mercadorias, conferir quantidades e peso, armazenar, entregar ao pessoal da cozinha, mediante solicitação etc.) representavam situação de risco, em face da exposição à área periculosa, assim considerada diante da armazenagem de inflamáveis líquidos (NR-16, Anexo 2, alínea 2, III, da Portaria 3214/78)". Com base na conclusão do "expert", destacou o Regional que o Reclamante estava exposto a risco acentuado pelo ingresso diário na área de acesso a veículos e mercadorias, na qual estavam situados os reservatórios enterrado e aéreo, com capacidade de armazenamento de 3.000/4.000 litros e 200 litros, respectivamente, de óleo diesel, usados nas caldeiras a vapor. Por fim, registrou o TRT que "a eventualidade alegada pelo recorrente não restou demonstrada" (fls. 81-83).

Na minuta do agravo, o Reclamado insiste na tese de que o **contato com o risco** (inflamáveis ou explosivos) não era permanente (fl. 4), razão pela qual entende violados os arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF e específicos os paradigmas trazidos na revista.

Conforme destacado pela Presidência do TRT, o Regional julgou a demanda em perfeita sintonia com a **Súmula nº 364, I, do TST**, em face de a exposição do Reclamante ao risco dar-se em período permanente.

Assim, para chegar à conclusão pretendida pelo Agravante, no sentido de que o contato não era permanente ou eventual, mister reexaminar a prova dos autos, especialmente o laudo pericial, sendo que essa providência não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, em face da diretriz abraçada pela **Súmula nº 126 do TST**, que se erige como óbice, também, à revisão pretendida.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-42/2004-008-01-00.8

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO PINTO CUNHA
RECORRIDO	:	ALEXANDRE LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA
RECORRIDA	:	BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OSCAR LOPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1° Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 109-115) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 129-132), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: valoração da prova e vínculo empregatício e correção monetária (fls. 137-144).

Admitido o apelo (fls. 147-149), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 132v. e 137) e tem representação regular (fls. 41-43), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 101) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 101 e 145).

3) VALORAÇÃO DA PROVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional, entendendo que houve intermediação irregular de mão-de-obra, confirmou a sentença que reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a Reclamada Telemar, nos termos da Súmula nº 331 do TST.

A Reclamada sustenta que o Regional, ao deferir o vínculo empregatício apenas com fundamento no **depoimento do preposto da 1ª Reclamada**, violou o art. 48 do CPC, que dispõe que os litisconsortes serão considerados litigantes distintos em suas relações com a parte adversa, de forma que os atos de um não podem prejudicar o outro. Alega ainda que, ao conceder força de prova testemunhal ao depoimento do Reclamante, o acórdão recorrido violou o art. 844 da CLT.

Verifica-se, pela análise das razões recursais, que a Recorrente fundamenta sua pretensão no fato de o acórdão recorrido ter reputado como prova testemunhal os depoimentos do Autor e da 1ª Reclamada. Todavia, o Tribunal de origem fundamentou a decisão no sentido de que a **Reclamada não se desimcumbiu do ônus probatório da tese da terceirização lícita**. Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, tendo a Corte "a quo" se baseado nas provas dos autos para concluir que houve **contratação ilícita de trabalhador por meio de interposta pessoa**, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST.

4) CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a quo" concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a **correção monetária** deve incidir pelo índice do mês subseqüente ao laborado. A revista vem fundamentada em contrariedade à Súmula n° 381 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 381 desta Corte,** no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subseqüente ao laborado, quando inobservado o prazo insculpido no art. 459 da CLT.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à valoração da prova e vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126 e 422 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/2001-054-02-40.8

AGRAVANTE	:	ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO	:	FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre adicional de insalubridade, com base na Súmula no 126 do TST (fls. 88-90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91), tem representação regular (fl. 29-31 e 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional entendeu que o Reclamante tem direito ao adicional de insalubridade, ao fundamento de que o laudo pericial demonstrou que o trabalho era desenvolvido com exposição a níveis de ruído superior ao limite permitido e que a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta o direito ao referido adicional, pois não elimina as condições insalubres. Asseverou que o comprovante de entrega de EPI's que consta do autos não contempla o protetor auricular tipo plug e tipo concha, conforme assentado no laudo, sendo certo que a Reclamada não se desvencilhou do ônus de provar o uso efetivo dos EPI's e sua eficiência. Consignou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

A Reclamada sustenta que a decisão recorrida **não se atentou para as circunstâncias do caso**, não levando em conta os fatos incontroversos e as provas dos autos, como o fornecimento e a utilização de equipamentos de proteção individual, que atenuam os índices de pressão sonora. Alega violação do art. 131 do CPC e não observância do devido processo legal.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida nos autos para firmar o seu convencimento de que era devido o adicional de insalubridade ao obreiro, por exposição a ruídos em limite superior ao permitido. Assim, aplicável o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois para se chegar a conclusão distinta da Corte Regional, seria forçoso o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

No tocante à violação do **art. 131 da CLT**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 221, II, do TST, na medida em que o Regional conferiu interpretação razoável ao preceito de lei ao fundamentar sua decisão, considerando a legislação aplicável, os elementos dos autos e consignando os motivos que formaram o seu convencimento, quais sejam, laudo pericial que reconheceu nível de ruído acima do permitido, inexistência de prova da utilização dos EPI's e eficiência desses equipamentos à luz do princípio da livre convicção do juiz.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66/2004-126-15-40.5

AGRAVANTE	:	VALDIR ROSPENDOWSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
AGRAVADA	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON RANALLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que a discussão dos autos encontrava-se preclusa (fl. 109).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 110) e a representação regular (fl. 21), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se a manutenção do despacho-agravado, ainda que **por fundamento diverso**, na medida em que o recurso de revista obreiro (fls. 95-100) não teria a menor chance de sucesso perante esta Corte. Isso porque o apelo veio arrimado em violação dos arts. 1º, III, e 93, IX, da CF e 168 da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 99), sob a alegação de que a sentença, quando julgou a questão dos "vencimentos não pagos", não observou o direito líquido e certo do Autor, pois este deslocava-se com veículo próprio de casa para o trabalho e vice-versa, não se encontrando, pois, à disposição do Empregador, além de as instâncias ordinárias não terem mencionado o conteúdo do "atestado de saúde ocupacional", ensejaria o provimento do seu pedido, conforme se vê, aliás, dos documentos de fls. 44, 100 e 101 dos autos, cumprindo observar que não se trata de reexame de provas, mas, sim, de "revaloração legal da prova", conforme ensina a doutrina trazida à colação à fl. 98.

Ora, se a remessa do julgador em grau extraordinário, como pretendeu fazer o Agravante, a documentos dos autos não é revisão de provas, ter-se-ia que cancelar a **Súmula nº 126 do TST**, sendo que essa tese não se coaduna com o posicionamento que vem sendo sufragado, de há muito, nesta Corte, a qual, nos termos do aludido verbete, veda o reexame da prova dos autos.

Ademais, volvendo-se ao exame da revista obreira, tem-se que os dispositivos constitucionais e legal por ele invocados não lhe socorrem, pois o primeiro preceito apenas enuncia o **direito fundamental da "dignidade da pessoa humana",** ao passo que o segundo aponta a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, sendo que não se argumentou, no caso, com nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Daí a impropriedade de invocação de tais preceitos constitucionais ao caso concreto.

Já o art. 168 da CLT apenas declara que "será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho". O referido preceito é, igualmente, de índole enunciativa, não se podendo reputar por violado.

No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda o Recorrente, pois o único aresto mencionado em suas razões de revista (fl. 99) tropeça no óbice da **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, uma vez que não constou a indispensável fonte de publicação e/ou o repositório de onde teria sido extraído, razão pela qual a revista do Reclamante, como dito alhures, não tinha a menor chance de prosperar.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-68/2005-016-10-00.2

RECORRENTES	:	PEDRO LUÍS LORENZETTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 314-322), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 325-332).

Admitido o recurso (fls. 334-336), foram apresentadas contra-razões (fls. 330-349), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 323 e 325) e a representação regular (fls. 17, 18, 19, 20, 21 e 22), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada quando da interposição do recurso ordinário (fl. 256v.).

O Regional aceitou a tese da Reclamada de que não poderia haver **incorporação do auxílio-alimentação,** por entender que, tendo ocorrido a supressão da verba aos aposentados e pensionistas em janeiro de 1995, e como os Reclamantes jamais perceberam a verba reclamada após a aposentadoria, não havia direito adquirido a ser resguardado, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST, que não pode ser aplicado ao caso concreto.

Os Reclamantes sustentam que, nas suas **datas de admissão** nos quadros da CEF, as regras em vigor apontavam que receberiam o auxílio-alimentação ao se aposentarem. Assim, mesmo que tais normas tenham sido modificadas posteriormente, estas somente atingirão aqueles que ingressaram na Reclamada após janeiro de 1995. O recurso vem calcado em violação dos arts. 9º, 443, 444 e 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ 250, convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1,** específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas nos 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 250 da SBDI-1, convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas do TST, para condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação aos Reclamantes a partir da data de sua supressão.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99/2004-103-22-00.9

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDA	:	MARIA LUÍZA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SÉRVIO DE DEUS BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que negou provimento à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 68-72), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo, à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, aos honorários advocatícios e às contribuições previdenciárias (fls. 78-88).

Admitido o recurso (fls. 90-92), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 99-100).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 74 e 78) e tem representação regular (fl. 76), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar de reconhecer a nulidade do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, deferiu o pagamento dos direitos trabalhistas dele decorrentes.

O Reclamado, arrimado em violação do **art. 37, II** e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato de trabalho nulo não gera efeitos jurídicos, não sendo devida nenhuma verba à Reclamante.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que a condenação em **honorários advocatícios** advém da sucumbência, salvo se beneficiário da justiça gratuita, a teor do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94, restando afastadas as teses constantes das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O Recorrente alega que são indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que a Reclamante não preenche os requisitos legalmente exigidos para a concessão da verba honorária, pois não está assistida pelo sindicato de sua categoria e não comprovou situação de pobreza. A revista vem fundamentada em violação da **Lei nº 5.584/70,** dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e 133 da CF, em contrariedade às Sumulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos **arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

De outra parte, não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a constatação de que o Reclamante não estava assistido por sindicato da categoria profissional e de que não preenchia os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita. Com efeito, perscrutar sobre os referidos dados fáticos, que não foram expressamente registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da violação de preceito legal e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

6) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A questão relativa à **validade das contribuições** recolhidas em favor do Município de Picos e, conseqüentemente, a exclusão da condenação do recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, não foi tratada no acórdão regional, inexistindo tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, aos honorários advocatícios e às contribuições previdenciárias, por óbice da Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-102-10-40.4

AGRAVANTE	:	TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO	:	LUIZ ROBERTO HAGSTROM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERCILÊNIO MENEZES DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, em face da sua manifesta deserção (fls. 248-249).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 250) e a representação regular (fl. 90), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o despacho-agravado encontra-se em perfeita sintonia com a diretriz da **Súmula nº 128, I, do TST**, segundo a qual "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No caso, conforme ressaltado no despacho-agravado, o valor arbitrado à condenação foi de **R$ 10.000,00** (fl. 175). Ao interpor o recurso ordinário, a Reclamada limitou-se a depositar o mínimo estabelecido para depósito recursal (R$ 4.401,76 - fl. 185), sendo que o seu apelo não logrou êxito perante o TRT, que lhe negou provimento (fls. 209-213). Ao interpor a revista, que não foi admitida por deserção, a Reclamada limitou-se a depositar R$ 4.954,49 (fl. 240). Ora, somando-se esses dois valores depositados, alcança-se o montante de R$ 9.356,25, que não atinge o valor fixado para a condenação, não cabendo falar-se em somatório dos valores, como pretende a Agravante, à luz do referido verbete sumular.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2005-038-03-40.4

AGRAVANTES	:	VALÉRIA DE ALMEIDA SILVA OLÁLIO E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA NUNES THEMOTEO
AGRAVADO	:	INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
AGRAVADOS	:	FRANCO SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamantes, por ser intempestivo (fl. 128).

Inconformadas, as **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não está assinado, pelo que é inexistente, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.** Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, não haveria como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente intempestivo, conforme assentado no despacho-agravado.

Com efeito, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em 09/09/05 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 111. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 12/09/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 19/09/05 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 20/09/05 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não poderia ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inexistente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 desta Corte).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2005-001-13-40.1

AGRAVANTE	:	CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
ADVOGADO	:	DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO	:	ANTONIO LISBOA GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 13° Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula n° 126 do TST (fls. 67-68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva** e ao Dr. Leonardo José Videres Trajano, subscritores do citado recurso.

Ressalte-se ainda que não está configurado, "in casu", o mandato tácito. O entendimento sedimentado na **Súmula n° 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n° 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2004-002-22-40.7

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADA	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO	:	DR. NELSON NERY COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **22º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, por reputar deserto o apelo, haja vista que não foi comprovado o recolhimento das custas (fls. 184-485).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 203-207), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 184), a representação regular (fl. 18), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Preliminarmente, é de se afastar a deserção do recurso de revista do Sindicato-Reclamante, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST, que autoriza o ressarcimento, ao final, da quantia recolhida a título de custas no caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição.

4) PROPORCIONALIDADE NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE

O Tribunal "a quo" julgou improcedente a reclamação trabalhista, sob o argumento de que o critério assentado no acordo coletivo para o custeio do plano de saúde é o de que a contribuição dos empregados seria proporcional à remuneração mensal, de forma que o aumento do salário gera o aumento da contribuição para a mensalidade do plano de saúde.

O Recorrente sustenta que a Empresa operou uma alteração nos valores de contribuição ao plano de saúde de forma unilateral e lesiva aos empregados. A revista vem amparada em violação dos **arts. 462 e 468 da CLT, 422 do CC 7º, VI, da CF**, e em contrariedade à Súmula nº 342 do TST.

Como se denota da própria argumentação expendida pelo Reclamante, a controvérsia gira em torno da correta **interpretação das cláusulas normativas** que instituíram as regras de contribuição para o custeio da mensalidade do plano de saúde pelo empregador e pelo empregado. Sendo assim, a violação da legislação ordinária invocada somente se materializaria caso fosse possível admitir que o Regional julgou de forma inversa ao entabulado nessas cláusulas. Todavia, não é possível aferir essa hipótese via recurso de revista, notadamente porque não foi comprovado que os instrumentos coletivos em debate tivessem observância obrigatória em área territorial que excedesse a jurisdição do TRT de origem, consoante dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT e preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST.

Ademais, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, quanto ao acordo coletivo que definiu os critérios para o custeio do plano de saúde, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST.**

Outrossim, no que concerne às violações dos arts. 462 e 468 da CLT, 422 do CC, e à contrariedade à Súmula nº 342 do TST, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**

Também não há que se falar em violação do art. 7º, VI, da CF, pois o referido preceito constitucional trata de irredutibilidade salarial, matéria estranha à retratada nos autos.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-132/2005-044-03-40.7

AGRAVANTE	:	MARLUCE AMÂNCIO ARAÚJO MAMEDE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADA	:	AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON FABIANO SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST (fl. 134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 135) e tenha representação regular (fls. 23 e 124), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-133/2005-099-03-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO	:	JUAREZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 1-24 e 25-50) foi interposto pela Reclamada, Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 54-55) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 56-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2005-019-05-40.6

AGRAVANTE	:	EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADA	:	TATIANA MENDES E MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GUALBERTO DANTAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 95-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 40 e 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais trazidos.

Ressalte-se, inicialmente que não se afigura a alegada violação do **art.** 5º, LIV e LV, da CF pelo despacho-agravado, pois ao denegar seguimento aos recursos de revista, não induziu ao cerceamento do direito de ampla defesa. Isso porque esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela Reclamada, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

Ademais, da leitura do **despacho-agravado**, constata-se que ele se encontra suficientemente fundamentado, consignando os motivos pelos quais denegou seguimento à revista. Assim, ao contrário do alegado pela Agravante, não se evidencia vício capaz de inquiná-lo de nulidade, restando incólume o dispositivo da Constituição Federal invocado.

Da mesma forma, não se pode cogitar de admissão do presente apelo pela violação do **art. 5º, II, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, "in" DJ de 21/10/05).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/2003-007-04-40.0

AGRAVANTES	:	HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO SCHMITH DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADA	:	MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TAIMA CHEMALE DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelas segunda e terceira Reclamadas (Horizonte Sul Comunicações e Net Sul Comunicações), por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221, I, e 296 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior, bem como por não restarem demonstradas as violações legais e constitucionais apontadas nem a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 130-133).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 140-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 134) e a representação regular (fls. 21-26), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional entendeu que os tomadores de serviços respondem subsidiariamente por todas as verbas objeto da condenação, inclusive pelo pagamento das diferenças de FGTS com o acréscimo de 40%.

Sustentam as Recorrentes que **deve ser afastado da condenação subsidiária** o pagamento de tais diferenças com a multa de 40%. O recurso de revista lastreia-se apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

4) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com o adicional de 50% e reflexos. Salientou que a prova colacionada nos autos demonstra que o horário do Reclamante era controlado, não restando configurada a hipótese prevista no art. 62, I, da CLT.

Inconformadas, as Recorrentes argumentam que restou demonstrada a prestação de trabalho em **serviço externo** e sem a fiscalização de horário. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, pois o entendimento adotado no acórdão regional decorreu da análise da prova colacionada nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido não viola o dispositivo de lei invocado, pois contém entendimento que resultou justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST.**

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que não abordam a totalidade dos aspectos fáticos descritos no acórdão recorrido. Aquele da fl. 117 e o primeiro da fl. 119 tratam de hipóteses em que o empregado exercia a função de vendedor, enquanto que o ora Reclamante desempenhava as atividades de instalador de TVs a cabo. Os demais dizem respeito à situação fática em que restou demonstrada a inexistência de controle de horário, circunstância diversa daquela apresentada neste feito. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que o Reclamante, ao exercer as funções de instalador e adequador de prédios para TV a cabo, estava exposto aos riscos de que trata o Decreto nº 93.412/86. O Regional salientou que a legislação não abrange apenas os eletricitários, destinando-se também aos trabalhadores que exercem atividades junto aos sistemas elétricos de potência, ou seja, próximo aos cabos e aparelhos energizados ou com possibilidade de energização acidental.

As Recorrentes alegam que o **Reclamante não trabalhava** em rede energizada, não fazendo jus, portanto, ao percebimento do referido adicional. Sustentam violados os arts. 1º da Lei nº 7.396/85 e 5º, II, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

O apelo não logra êxito, na medida em que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 324 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade é assegurado aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Ademais, o Regional lastreou-se na prova produzida para concluir que o Reclamante laborava exposto ao sistema elétrico de potência, motivo pelo qual a **Súmula n° 126 do TST** também erige-se em óbice ao processamento do apelo. Sinale-se que apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pelas Recorrentes em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido.

Ademais, não aproveita às Recorrentes a alegação de afronta ao dispositivo legal invocado, pois a decisão proferida pela Turma Julgadora "a quo" decorreu justamente da sua **interpretação razoável**, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, também quanto a esse particular emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Da mesma forma não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial. Os dois julgados transcritos na fl. 123 não indicam o órgão prolator, o que **impossibilita verificar** se restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 896, "a", da CLT. Ademais, todos os arestos trazidos a cotejo contêm entendimento superado por aquele assentado na referida Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2004-024-04-40.0

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ITAGUACI FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 337 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 48-49).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-59), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 50) e tenha representação regular (fl. 11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-199/2004-042-03-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO	:	IVO CARLOS GUARATO
ADVOGADO	:	DR. WENDER JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADA	:	VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
AGRAVADA	:	UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, versando sobre a responsabilidade subsidiária, com base na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 154).

Inconformada, a **CONAB** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 155), tem representação regular (fls. 89) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com o assentado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivo legal, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência perante o TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-210/2000-066-01-40.7

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO DINIZ DE MEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. GUARACY MARTINS BASTOS
AGRAVADA	:	ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Infraero-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 102-103).

Inconformada, a **Infraero-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-112) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-118), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 103v.), tem representação regular (fl. 97) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Recorrente argúi a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, sob o argumento de a competência para legislar sobre o direito do trabalho é da União, a teor do art. 22, I, da CF. Assim, o Poder Judiciário, em especial a Justiça do Trabalho, ao invocar, para si, o poder normativo e estatuir a Súmula nº 331 do TST, usurpou da União Federal prerrogatiava que lhe é peculiar.

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação de inconstitucionalidade, razão pela qual o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que a invocada **inconstitucionalidade da Súmula n° 331, IV, do TST** não tem respaldo legal, na medida em que súmula não é lei ou ato normativo do poder público. Com efeito, as súmulas de jurisprudência não possuem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento de um determinado Tribunal a respeito de uma matéria, ou seja, falta à súmula o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, isto é, o fato de demandar cumprimento de maneira objetiva e obrigatória, não podendo, por isso mesmo, resultar tachada de inconstitucional, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-159.253/1995.1, Rel. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/10/97; TST-RR-192.739/1995.6, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/96; TST-AIRR-49.595/2002-900-02-00.4, Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 21/03/03; TST-AIRR e RR-812.849/2001.3, Rel. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-AIRR-806.108/2001.1, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/02/03; TST-AIRR-747.397/2001.7, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgGR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-218/2005-194-05-40.3

AGRAVANTE	:	LAUDIONOR JOSÉ ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 52-53).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-61) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-66), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 54), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Segundo o Regional, a **prescrição** bienal do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 08/03/05.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** para contagem do prazo prescricional é a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados em sua conta vinculada, após o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a **ausência** de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos a cotejo no recurso de revista revelam-se **inservíveis,** quer por não indicar a fonte de publicação oficial, consoante exige a Súmula nº 337, I, "a", do TST, quer por serem oriundos de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2005-030-03-40.1

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO
AGRAVADA	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre adicional noturno, com base nas Súmulas nºs 23, 126, 221, II, 296, 297 e 337, I, do TST (fls. 195-196).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), a representação regular (fl. 7), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão regional consignou que não era devido o **adicional noturno** ao Reclamante, ao fundamento de que este não apontou na inicial o horário em que laborava durante a noite e que estava enquadrado na previsão do art. 62, I, da CLT, por executar atividade externa incompatível com a fixação de horário, situação prevista, inclusive, nas normas coletivas da categoria, que abrangem o período em que foi pleiteado o referido adicional.

Na revista, o Reclamante sustenta que o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não condiz com o pleito, uma vez que **não trata** a demanda de horas extraordinárias, mas do adicional noturno, cujo direito restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas. Alega que não houve impugnação da Reclamada quanto à referida verba, motivo pelo qual a matéria tornou-se incontroversa. A revista lastreia-se em violação dos arts. 193 da CF, 302 do CPC e 73 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, uma vez que a Reclamada pretende, em verdade, que esta Corte revolva **fatos e provas**, para chegar a conclusão diversa da do Regional, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, incidindo, pois, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, no que concerne ao adicional noturno, a decisão alvejada deixa patente que o Autor não indicou os horários de início e término da jornada noturna para fins de cálculo do referido adicional. Nessa linha, não há que se falar em violação dos arts. 193 da CF, 73 da CLT e 302 do CPC.

Pelo prisma da divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado. O primeiro aresto (fl. 75), porque não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, atraindo o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**. O segundo, por partir de premissa fática em que restou comprovada a existência de labor noturno, fato não reconhecido pelo acórdão recorrido. Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST. Afastadas, assim, as violações de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-244/2005-102-03-40.4

AGRAVANTE	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO	:	EXPEDITO DA PAZ SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 17, 126 e 228 do TST (fl. 113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fls. 24-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional, com base na **prova** dos autos, assentou que a exposição do Reclamante a óleos minerais, graxas e produtos insalubres era freqüente, não tendo sido comprovado o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), motivo pelo qual manteve a sentença quanto ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, além dos reflexos (fl. 92).

A Reclamada sustenta que a **prova** dos autos aponta para o fornecimento de EPIs hábeis a eliminar o contato com os agentes insalubres e que, se contato houve, dava-se de forma eventual, não justificando a condenação em questão. O apelo vem com lastro em violação dos arts. 158, 191, II, 818 da CLT e 5º, II, da CF (fl. 107).

Da forma como se apresenta, o apelo tropeça no óbice intransponível da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto impugna aspectos fáticos insuscetíveis de revisão nesta seara recursal, o que desautoriza o exame da violação constitucional, a qual, segundo a Súmula nº 636 do STF é, regra geral, reflexa, desatendendo ao comando do art. 896, "c", da CLT.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que a **regra geral** é ser a base de cálculo do referido adicional o salário mínimo. Aduziu, entretanto, que nos casos em que o empregado recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, este será sua base de cálculo, como no caso em exame (fl. 92).

A Reclamada sustenta que a **base de cálculo** deve ser o salário mínimo. Aponta violação dos arts. 192 da CLT e 5º, II, da CF (fl. 109).

A decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 17 do TST**, no sentido de que o adicional de insalubridade devido ao empregado que percebe salário profissional por força de norma coletiva será sobre este calculado.

Ainda que assim não fosse, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Com efeito, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o **inciso II do art. 5º da CF,** não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636), não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

5) FERIADOS LABORADOS

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao **pagamento do feriado** correspondente ao dia 02/11/04, porque comprovado o seu labor sem que houvesse a folga compensatória ou o seu pagamento (fl. 93).

A Reclamada sustenta que o Reclamante não se desincumbiu de seu **ônus** de comprovar suas alegações acerca da questão em comento, porquanto a Recorrente logrou impugnar corretamente o pleito obreiro. Fulcra seu apelo em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I e II, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 110).

Não há como prosperar a investida da Reclamada quanto ao presente tópico, porquanto o Regional não analisou a questão pelo prisma do **ônus da prova**, não tendo sido instado a fazê-lo quando da oposição dos embargos de declaração. Ademais, o Regional assentou expressamente a existência de labor no feriado sem que houvesse sido pago ou compensado. Incide, pois, o óbice das Súmula nos 126 e 297, II, do TST sobre a indicada afronta constitucional, a par dos outros óbices a ela apontados.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-280/2005-044-03-40.1

AGRAVANTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE
AGRAVADO	:	CLAUDEIR PEREIRA DE REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. GILDA HELENA DE MELO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula n° 337 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 86), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula n° 17**, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que os arestos acostados às fls. 81, 82 e 83 são **oriundos de** Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Já o último paradigma transcrito à fl. 80, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

Por sua vez, o paradigma transcrito à fl. 78, o primeiro e o segundo à fl. 79 e o segundo à fl. 80 deixam de observar o disposto na **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 17, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-291/2001-462-02-40.8

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO	:	EDNALDO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ITAPEMA REZENDE REGO BARROS
AGRAVADA	:	PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO

DESPACHO

RELATÓRIO A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (Volkswagen do Brasil Ltda.), com base na Súmula no 331, IV, do TST no art. 896, "c", da CLT (fls. 120-121).

Inconformada, a **Volkswagen** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 118-119) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação das normas constitucionais nem de divergência jurisprudencial, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-297/2005-017-02-40.1

AGRAVANTES	:	MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADA	:	VALÉRIA FESTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
AGRAVADA	:	AMERICAN SOFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADA	:	AMERICAN SOFT GRAVAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados Marco Antônio Gonçalves de Oliveira e Outra, versando sobre impenhorabilidade de bem de família, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 63-64).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 65), tem representação regular (fls. 17 e 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **impenhorabilidade de bem de família,** o apelo realmente não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo vem fundamentado apenas em violação dos arts. 1° e 3º da Lei nº 8.009/90 e em divergência jurisprudencial.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-298/2005-035-03-40-2

AGRAVANTE	:	ZONA DA MATA VISTORIA PRÉVIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON EDILSON FERREIRA
AGRAVADO	:	GLEISON GUELBER DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SCHMITZ SIMÕES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 250).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 242). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-007-03-40.6

AGRAVANTE	:	ANDRÉ TEIXEIRA BONFIM DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADA	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	:	DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABELLO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz Corregedor, no exercício da Presidência do 3º Regional, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 221, I, 297, I e II, 337, I, e 422 e na Orientação Jurisprudencial no 257 da SBDI-1, todas do TST (fls. 184-185).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista na mesma peça processual (fls. 187-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 185), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que:

a) o recurso, quanto à matéria debatida, relativa à equiparação salarial, encontra-se desfundamentado, na medida em que não foram fustigados os fundamentos nucleares da tese perfilhada pelo Regional, quais sejam, a prova oral mostrou-se contundente quanto à ausência do requisito perfeição técnica, e o PCCS, devidamente homologado pelo MTE, teve sua validade reconhecida pelo sindicato profissional;

b) em relação aos critérios específicos e à avaliação subjetiva, com vistas à equiparação, aplica-se a Súmula no 297, I e II, do TST;

c) a abstrata invocação da violação dos preceitos legais e constitucionais, assim como em relação ao dissenso pretoriano, e o conflito com a Súmula e as Orientações Jurisprudenciais indicadas atraem os óbices das Súmulas nos 221, I, 337, I, e 422, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 4º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-309/2004-017-09-00.4

RECORRENTE	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL - GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JÚNIOR
RECORRIDO	:	FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO
RECORRIDA	:	BRALINK EMPREENDIMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERIEL BARREIROS

D E S P A C H O1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 256-265), a Duke Energy International-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e pedindo reexame das seguintes questões: vínculo de emprego, responsabilidade solidária e honorários advocatícios (fls. 268-286).

Admitido o recurso (fl. 290), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 266 e 268) e tem representação regular (fls. 248-249), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 267) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fl. 268).

3) CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A decisão regional consignou, com lastro na prova produzida, que a ora Recorrente **dirigia** os serviços de pavimentação, drenagem e terraplanagem a serem prestados, apenas utilizando-se de empregados registrados pela contratada (Bralink Empreendimentos e Terraplenagem Ltda., primeira Reclamada), para dar à situação a aparência de terceirização regular, hipótese que não se admite. Destacou que, assim como os demais empregados da Bralink, o Reclamante era subordinado da Duke-Reclamada, devendo o vínculo empregatício ser reconhecido também diretamente com esta última, que, juntamente com a primeira Reclamada, responderá solidariamente pelos créditos oriundos da presente ação (fls. 257-259).

A Recorrente, Duke-Reclamada, argumenta que as provas dos autos demonstram que atuou na presente relação jurídica como **dona da obra,** tomadora dos serviços de construção civil da Bralink-Reclamada, a real empregadora do Reclamante, sendo, portanto, parte ilegítima para responder aos termos da ação. Complementa que, nos termos do seu Estatuto Civil, possui como atividade-fim a geração de energia elétrica, e não a construção civil. Destaca, ainda, a ausência dos elementos caracterizadores da relação empregatícia declarada pelo Regional. O apelo patronal vem calcado em violação dos arts. 5o, II, da Constituição Federal e 455 da CLT, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 272-283).

No entanto, tendo a Corte "a quo" se baseado nas provas dos autos para concluir que o contrato de prestação de serviços com a Bralink foi desvirtuado, tendo a Recorrente **dirigido as obras de engenharia epigrafadas, inclusive a de pavimentação, drenagem e terraplanagem de um condomínio residencial**, obra que não guarda nenhuma relação com as atividades por ela própria delineadas, e que os empregados que nelas se ativavam eram diretamente subordinados à Duke, ficando caracterizado o vínculo empregatício simultâneo com as duas Reclamadas e a responsabilidade solidária da Recorrente, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de violação do art. 455 da CLT e do dissenso pretoriano.

Sinale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Note-se que não há como prosperar o mencionado conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, na medida em que esta OJ, na sua parte final, preconiza a **possibilidade** de o dono da obra ser responsabilizado solidariamente com relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, quando tratar-se de uma empresa construtora ou incorporadora, hipótese verificada nos autos.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional consignou que, mesmo não estando o Autor assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, os honorários advocatícios são devidos, nos termos do art. 789 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.537/02 (fls. 264-265).

A Recorrente alega que **são indevidos os honorários advocatícios**, tendo em vista que não foram preenchidos os pressupostos exigidos na Lei nº 5.584/70. A revista vem fundamentada em violação da Lei nº 5.584/70, em contrariedade com as Súmulas nos 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305, todas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 284-286).

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei n° 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de carência de ação e ao vínculo empregatício, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2003-038-15-40.3

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO	:	IVANILDO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MITIKO MÁRCIA URASHIMA YAMAMOTO
AGRAVADA	:	LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (Coopsem), que versava sobre a multa por litigância de má-fé e sobre a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, com fundamento na Súmula nº 296, I, do TST e na ocorrência da preclusão (fl. 176).

Inconformada, a **COOPSEM** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃONo que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. José Eduardo Gibello Pastore e Rodrigo de Andrade Bernardino, subscritores do apelo, sendo certo que seus nomes não figuram dentre os enumerados nos documentos de fls. 17, 18 e 118.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-316/2005-401-06-00.0

RECORRENTE	:	ARARIPE TÊXTIL S.A. - ARTESA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO BARROS JÚNIOR
RECORRIDO	:	ADALBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 162-166), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 477, § 8°, da CLT (fls. 174-179).

Admitido o recurso (fl. 180), não foi apresentada razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 167, 168 e 174) e tem representação regular (fl. 122), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 151) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 150).

O Regional entendeu que o fato de o **vínculo de emprego** somente ter sido reconhecido em juízo não desobrigava a Reclamada do pagamento da multa do art. 477, § 8°, da CLT.

A Recorrente insurge-se contra a referida decisão, sob o argumento de que, havendo **controvérsia** sobre a natureza da relação jurídica existente entre as Partes, não há que se falar em multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. A revista vem fundada, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

A revista logra admissibilidade pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do primeiro aresto transcrito à fl. 177, oriundo do TRT da 10ª Região, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, somente reconhecida em juízo, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1a Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3a Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5a Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8°, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2001-057-01-40.8

AGRAVANTE	:	MARCELO GONÇALVES COSTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO	:	BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNANOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 84).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-96), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que houve juntada extemporânea das peças necessárias à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e do Ato GDGCJ.GP nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Cumpre ressaltar que o simples fato de constar do agravo de instrumento, protocolizado em data **posterior** à alteração da IN 16 do TST, ou seja, em 07/01/05, pedido de processamento nos autos principais, não é suficiente para superar a deficiência de traslado, na medida em já se encontrava em pleno vigor norma determinando que o processamento dessa modalidade recursal seria feito tão-somente em autos apartados (Ato GDGCJ.GP nº 162, de 1º de agosto de 2003). Neste sentido, destacamos os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-A-AIRR-2.944/1998-078-02-40.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, "in" DJ de 17/03/06; TST-E-AIRR-2.209/2001-004-02-40.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 23/09/05; TST-E-AIRR-607/2003-016-10-40.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 29/04/05.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e no Ato GDGCJ.GP nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2005-091-03-40.0

AGRAVANTE	:	LUCIANA VITA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MARCHEZINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221 e 297 do TST (fls. 129-130).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 132-134) e contra-razões à revista (fls. 135-138), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 141-142).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130) e a representação regular (fl. 50), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Conforme ressaltado no despacho-agravado, a revista obreira, que veio calcada em violação dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT e 7º, IV, da CF, não se sustentava, porque as instâncias ordinárias recusaram a pretensa irredutibilidade salarial, pelo fundamento jurídico de que se tratava de reversão ao cargo efetivo lícita (CLT, art. 468, § 1º) de empregada exercente de função de confiança. Destacou o Regional que a Reclamante ocupava o cargo efetivo de Supervisora Pedagógica, percebendo salário de R$ 1.143,54, tendo sido nomeada, em 30/08/01, para desempenhar cargo em comissão de Diretora de Escola, oportunidade em que passou a receber R$ 2.031,59, sendo dispensada da referida função de confiança em janeiro de 2005, quando retornou ao desempenho de seu cargo efetivo. Salientou o TRT, ainda, que o cargo de Diretora de Escola era de livre nomeação e exoneração, nos termos dos arts. 2º, VIII, e 7º da Lei Municipal nº 1.746-A/03. Por fim, o Regional salientou que, embora prejudicial, a alteração contratual foi feita dentro dos limites da lei e do "jus variandi" patronal, não existindo, por outro lado, nenhuma garantia quanto ao exercício permanente do cargo de confiança (CLT, art. 499).

Como se vê, o Regional não discutiu a matéria pelo enfoque da vedação de irredutibilidade salarial pelo prisma constitucional, até mesmo porque a matéria não se elevava ao patamar constitucional, o que afasta a violação do art. 7º, VI, da CF, nos termos da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Quanto ao alegado maltrato dos arts. 457, § 1º, e 468 da CLT, tem-se que a revista igualmente não prosperava, pois as instâncias ordinárias deixaram bem claro que **não se tratava de alteração contratual ilegal**, vedada pelo art. 468 da CLT, mas, sim, de reversão ao cargo efetivo (CLT, art. 468, § 1º), decorrente de exoneração de cargo de confiança, nos estritos limites da referida lei municipal. A violação dos preceitos consolidados, nesse diapasão, não impulsionam a revista, conforme exige a Súmula nº 221, II, desta Corte, que se erige como óbice à revisão pretendida.

4) SALÁRIO COMPLESSIVO

Como se afirmou no despacho-agravado, o TRT não discutiu a matéria pelo enfoque do suposto "salário complessivo", de modo que o apelo extraordinário encontra resistência na Súmula nº 297, I, do TST, ficando afastada a pretensa contrariedade à Súmula nº 91 desta Corte.

5) GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR LONGO PERÍODO

O Regional deixou evidenciado que a Reclamante percebeu a gratificação de função de Diretora de Escola de agosto de 2001 a janeiro de 2005, não podendo esse lapso ser considerado para efeito de integração, conforme entendimento adotado na invocada Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, atual Súmula nº 372 desta Corte, que garante a estabilidade financeira quando a função é exercida por dez ou mais anos, não sendo essa a hipótese dos autos.

A revista obreira, portanto, que vinha amparada na OJ 45 da SBDI-1 desta Corte e na pretensa violação do art. 457, § 1º, da CLT não se sustenta, valendo salientar que a invocada Súmula nº 109 do TST é de toda imprópria ao caso concreto, pois cuida da hipótese da percepção de gratificação pelo bancário.

6) DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO

As instâncias ordinárias afastaram o pleito de diferenças do adicional de pós-graduação, pelo fundamento de que não existiu redução salarial ilegal, conforme alhures já explanado. Assim, a revista obreira que vinha fundamentada em violação dos arts. 468 da CLT e 7º, IV, da CF não se sustenta, mormente porque o TRT, como se disse, não elevou a discussão ao nível constitucional pretendido (Súmula nº 297, I, do TST).

7) MULTA DO ART. 467 DA CLT

A multa do art. 467 da CLT foi recusada pelas instâncias ordinárias, pelo fundamento de "não haver parcelas rescisórias incontroversas" (fl. 115).

O apelo obreiro vinha fundamentado em violação do art. 467 da CLT, sendo que essa violação, conforme destacado no **despacho-agravado**, não permite o tráfego da revista, pois o Regional, com lastro nas provas produzidas, manteve a sentença que não reconheceu o direito vindicado nesta ação.

Já na **minuta do agravo**, a Reclamante, inovando, sustenta o cabimento da referida multa, sob a alegação de que "somente recebeu sobre o salário já reduzido o adicional correspondente a fevereiro/2003 a dezembro/2004. Quanto ao período anterior a recorrente sempre recebeu sobre o salário integral" (fl. 16).

Diante dessa argumentação inovatória, tem-se que a revista obreira tropeça, ainda, no óbice das **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**, porque as instâncias ordinárias não registraram tal premissa fática.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-353/2005-054-03-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA FISCHER
AGRAVADO	:	SEBASTIÃO LUCINEI DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 96-97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-106) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento da complementação do depósito recursal, referida no despacho denegatório, não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-359/2003-017-01-00.4

RECORRENTE	:	TEREZINHA DE JESUS FORTUNATO
ADVOGADA	:	DRA. NATHALIE MOURA DINIZ
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 126-129), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 130-150).

Admitido o recurso (fls. 168-169), foram apresentadas contra-razões (fls. 170-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 129v. e 130) e a representação regular (fls. 151 e 152), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 118).

O Regional **recusou** a tese de incorporação do auxílio-alimentação, por entender que o benefício concedido pela CEF a aposentados e pensionistas, através de norma interna, viola a lei, no sentido de que foi estendido a hipóteses não cogitadas por esta, e que refogem à intenção do legislador, não se podendo traduzir em direito adquirido, tendo em vista que este só se caracteriza quando licitamente amparado pelo ordenamento jurídico. Em razão disso, salientou que a Administração Pública pode e deve rever os seus atos a qualquer momento, sobretudo aqueles praticados em contrariedade ao interesse público, sendo perfeitamente lícita a supressão determinada pelo Ministério da Fazenda.

A Reclamante sustenta que é devido o **auxílio-alimentação**, instituído para o servidor da ativa, por resolução da Diretoria da CEF, em 1975, e estendido aos aposentados e pensionistas por mais de vinte anos, não havendo como se validar a supressão levada a efeito em 1995, visto que na data de ingresso da Autora nos quadros da CEF as regras em vigor eram de que, ao se aposentar, continuaria a receber o auxílio-alimentação. Assim, mesmo que tais normas tenham sido modificadas posteriormente, estas somente atingirão aqueles que ingressaram na Reclamada após janeiro de 1995 e que venha a se aposentar no futuro, o que não é o caso da Reclamante. O recurso vem calcado em violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo e a supressão do direito ao referido benefício só poderá atingir os dependentes de trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST,** específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas nos 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante, observando-se a prescrição pronunciada na decisão de fls. 190-191. Custas em reversão pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-364/2004-402-04-00.5

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	FULLBRIGHT - IDIOMAS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUERINO PISONI NETTO
RECORRIDO	:	RODRIGO GRICOL TRÉS
ADVOGADO	:	DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 101-103), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 105-113).

Admitido o recurso (fls. 115-117), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 127-129).

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 104 e 105) e está subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que **não incidem** contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias objeto do acordo firmado entre as Partes. Salientou que as parcelas foram expressamente discriminadas, atendendo ao disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Em arremate, asseverou que as parcelas acordadas, independentemente da vontade das Partes, possuíam, por si só, natureza indenizatória, sendo certo que a lei não impõe que o acordo verse sobre todas as parcelas postuladas na petição inicial, podendo as Partes estabelecer livremente o conteúdo do ajuste, de forma a melhor disciplinar seus interesses, não decorrendo de tal manifestação de vontade a intenção de fraudar a legislação previdenciária ou trabalhista (fls. 101-103).

O **INSS** alega a incongruência entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 43 da Lei no 8.212/91, 3º, 4º, 109, 110, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 167, § 1º, II, do CC, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 114, VIII, e 195 da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 105-113).

É do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando há na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, **não há impedimento legal** para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-27.377/2002-900-12-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-RR-434/2003-007-12-00.0, Rel. Min. Renato Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-625/2002-021-12-00.7, Rel. Min. Maria Cristiana Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-RR-2.228/2002-018-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 28/04/06; TST-RR-2.504/2001-012-02-00.2, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 26/05/06. Assim, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, tendo o Regional, com lastro na prova produzida, se convencido da **regularidade do acordo feito entre as Partes**, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais e a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-377/2003-032-01-40.3

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO
AGRAVADA	:	MAGNÓLIA RAUSH
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA ALVES RAMOS

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 34-35).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃONo que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. José Luiz de A. Bello e Francisco Lindolfo Portela Bezerra, subscritores do apelo, sendo certo que seus nomes não figuram dentre os enumerados no documento de fl. 14.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II do TST,** a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpre lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-380/2002-090-15-85.9

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO	:	ADILSON CARBONI
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 753-757), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação, cargo de confiança de novembro de 1997 até o desligamento, multa normativa, compensação e multa decorrente da litigância de má-fé (fls. 759-776).

Admitido o apelo (fl. 796), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 758 e 759) e a representação regular (fls. 313-316), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 716) e depósito recursal efetuado (fls. 715 e 792).

3) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃOO Regional concluiu que a quitação dada pelo Empregado quando da sua adesão ao plano de desligamento incentivado era tão-somente das verbas consignadas no termo de rescisão contratual, e não de outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, até porque a mencionada "transação" significou apenas a adesão do trabalhador ao incentivo para que a "vaga" por ele preenchida no quadro de empregados viesse a ser desocupada, adequando-se a Empresa às alterações mercadológicas (fls. 678-679).

O Recorrente sustenta a **licitude** de as partes transacionarem acerca de seus direitos, prevenindo litígios, com concessões mútuas, razão pela qual a Reclamante, ao aderir ao programa de demissão voluntária, deu quitação em relação a todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 85, 131, 1.025 e 1.030 do CC (revogado), 112, 219, 840 e 2.035 do CC, 368 do CPC, 6º do LICC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 765-767).

Relativamente à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o Regional não registra quais os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. Logo, o seguimento da revista também encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**.

4) CARGO DE CONFIANÇA DE NOVEMBRO DE 1997 ATÉ O DESLIGAMENTO

Para o TRT, não restou provado nos autos que o Reclamante exercia cargo de gerência plena, ou seja, o desempenho de função "com amplos poderes de mando e gestão", devendo ser aplicada ao caso a diretriz da Súmula nº 287 do TST (fls. 754-755).

Segundo o Recorrente, é **incontroverso** que o Reclamante desempenhou o cargo máximo de confiança na agência, exercendo as funções de gerente administrativo e assistente administrativo na gerência regional, razão pela qual deveria ser aplicado ao caso concreto o art. 62, II, da CLT. Assim, o cargo ocupado pelo Reclamante era de confiança, tanto que o Autor encontrava-se classificado na categoria efetiva de "especialista", tendo acesso a informações sigilosas sobre a situação econômica dos clientes, dada a fidúcia que a atuação de gerente lhe proporcionava. Ademais, pela análise dos demonstrativos de pagamento, verifica-se que o Reclamante, pelo alto cargo de confiança desempenhado, recebia, além do ordenado padrão da sua categoria, comissão de função em valor sempre superior a 1/3 do salário da categoria, não se encontrando, por isso, sujeito a controle de jornada de trabalho. A revista patronal vem calcada em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 769).

As instâncias ordinárias lastrearam-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante **não desempenhava função de confiança**, razão pela qual invocou a Súmula nº 287 do TST. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. De resto, o TRT julgou a demanda em perfeita sintonia com a Súmula nº 287 desta Corte, resguardando o seu "decisum" pelo contido na Súmula nº 333 do TST.

Assim, se o Reclamado não logrou provar perante as instâncias ordinárias próprias o exercício do cargo de confiança bancária, não será nesta esfera extraordinária, na qual não há chance de reexaminar o caderno fático, que conseguirá.

5) MULTA NORMATIVA

Para o TRT, o fato de o Reclamado não quitar as horas extras trabalhadas assegura o pagamento da multa normativa (fl. 756).

Entende o Recorrente que a **multa normativa** não pode prevalecer, pois o que se instrumentaliza nos acordos coletivos é o desrespeito às normas neles insculpidas, não havendo espaço para a condenação pelo fato de não se pagar horas extras. Entende que não pode ser ampliada a vontade dos instituidores do direito. A revista vem calcada em violação dos arts. 85 e 1.090 do CC (revogado), 112 e 114 do CC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 771).

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 384, II,** segundo a qual, prevista em instrumento normativo determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto consolidado, como ocorreu "in casu", pelo não-pagamento de horas extras.

6) COMPENSAÇÃO

A Turma Julgadora "a quo" **indeferiu** o pedido de compensação, salientando que, no caso, não foi deferida nenhuma parcela idêntica à indenização recebida por ocasião da adesão do Reclamante ao PDV (fl. 757).

O Recorrente **reitera o pedido de compensação** dos valores pagos no PDV. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 772-773).

Quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim, também aqui o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, como já referido no item "3" deste despacho, não consta no acórdão recorrido quais os títulos abrangidos pelo termo de rescisão do contrato, as parcelas ressalvadas nem aquelas subjacentes, circunstância que atrai o óbice da **Súmula no 297, I, do TST**.

7) MULTA DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional reputou o Reclamado como litigante de má-fé, condenando-o à multa e à indenização previstas nos arts. 17 e 18 do CPC, sob o fundamento de que o "reiterado" pedido (em outros processos que envolvem o BANESPA) de que fosse afastada a inclusão dos sábados nos descansos semanais remunerados afronta ao estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) por ele celebrado. Assim, a Turma Julgadora "a quo" considerou que o modo de proceder do Reclamado revelou o seu intuito manifestamente protelatório (fl. 755).

O Recorrente sustenta que o **recurso ordinário não objetivava** procrastinar o andamento do feito, sendo, pois, indevida a multa aplicada. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 184 e 297 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 775-776).

Primeiramente, sinale-se que o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável dos dispositivos legais incidentes à espécie, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST.** Com efeito, o pedido de que fossem excluídos os reflexos nos sábados contraria cláusula de ajuste coletivo firmado desde 1996. Ora, se os acordos têm natureza de lei entre as partes, o pedido contrário à lei insere a conduta da parte no inciso I do art. 17 do CPC, razão pela qual a multa aplicada ao Reclamado não atenta contra a literalidade dos preceitos invocados por violados, como exige o mencionado verbete, cumprindo salientar que os dispositivos constitucionais pretendidos por violados não tratam da matéria da aplicação de multa por litigância de má-fé, e nem poderiam, pois a discussão não se eleva ao patamar constitucional.

Em segundo lugar, não se verifica a alegada contrariedade às Súmulas nos 184 e 297 do TST, pois tratam de hipóteses diversas daquela discutida no particular, nada referindo sobre a declaração de litigância de má-fé.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade dos elementos fáticos delineados no acórdão recorrido, especialmente no que tange à existência de pedido contrário ao ACT firmado pelo próprio Recorrente. Assim, incide o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Ademais, não aproveita ao Recorrente a alegação de violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 287, 296, I, 297, I, 333 e 384, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2005-098-03-40.7

AGRAVANTE	:	ERLANDES AQUILAR SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS
AGRAVADO	:	MGS - MONTAGENS, MANUTENÇÃO GERAL E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 88).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 15/12/05 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 88. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 16/12/05 (sexta-feira), suspenso no período de 20/12/05 a 06/01/06 em razão das férias forenses, vindo a expirar em 10/01/06 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 19/01/06 (quarta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-398/2004-023-04-00.8

RECORRENTE	:	LÍDER ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDA	:	MARIA DAS GRAÇAS AMORIM MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLECI ROMANOVSKI
RECORRIDA	:	DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 196-200), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 203-203-222).

Admitido o recurso (fls. 224-226), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 230-232), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 201 e 203) e tem representação regular (fl. 14), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 182) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 181).

Com base no **laudo pericial,** o TRT deferiu o adicional de insalubridade, ressaltando que a limpeza e a higienização de banheiros nas instalações da Reclamada autorizava o pagamento do respectivo adicional, em face do contato com agentes biológicos.

Sustenta a Recorrente que a **limpeza de escritórios e banheiros** não caracteriza o contato com lixo urbano e não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade. Indica violação dos arts. 5º, II, da CF e 190 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

A revista merece prosperar, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior tem seguido na esteira da improcedência do pleito de adicional de insalubridade que tenha por motivação a **limpeza de banheiros**, a teor do caminho percorrido pela Orientação Jurisprudencial no 4 da SBDI-1 do TST, haja vista a falta de previsão da hipótese no quadro das atividades insalubres, emanado do Ministério Trabalho, sendo insuscetível, ainda, de equiparação ao cognominado lixo urbano (Anexos 13 e 14 da NR-15 da Portaria do Ministério do Trabalho). No caso, o lixo referido no laudo pericial dizia respeito à coleta em banheiros e à limpeza de sanitários, áreas de circulação interna, vidros e mobiliários, conforme assenta o Regional (fl. 197), denotando que não se tratava de lixo urbano de vias públicas, autorizador do deferimento do adicional.

Assim, é de se dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2005-402-04-40.4

AGRAVANTE	:	PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO	:	RODRIGO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLECÉRIO CHAGAS SALCEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6°, da CLT (fls. 72-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 74), tem representação regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, nos termos do § 6° do art. 896 da CLT, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal, sendo afastados, de plano, os arestos tidos por divergentes, bem como a indigitada violação do art. 59 da CLT.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 7°, XIV e XXIII, e 8°, VI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos constitucionais em comento.

Se não bastasse, tendo a Corte de origem consignado que, consoante os registros de horário, havia desproporção entre as horas trabalhadas e as efetivamente pagas, bem como que as convenções coletivas nada mencionavam acerca de trabalho no regime de 12x36, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Agravante no sentido de que todas as horas foram devidamente pagas, que a jornada de 12x36 foi estabelecida por meio de instrumentos coletivos e que houve erro na interpretação das normas coletivas, que nem sequer foram juntadas aos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 126 do TST**, não havendo como divisar contrariedade sumular nem violação de dispositivo constitucional em torno da questão de prova.

Por fim, no tocante à alegação de **julgamento "extra petita"**, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica contrariedade sumular nem violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-408/2003-023-12-85.3

RECORRENTE	:	EUCLIDES DELFINO
ADVOGADO	:	DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDA	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

DESPACHO

1) RELATÓRIOContra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 143-145), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de reconhecimento do direito pela Justiça Federal ou do termo de adesão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 147-158).

Admitido o recurso (fls. 160-162), foram apresentadas contra-razões (fls. 169-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 146 e 147) e a representação regular (fl. 27), tendo sido o Reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 119).

O Regional assentou que o Reclamante não comprovou seu ingresso na **Justiça Federal** em busca da correção dos depósitos do FGTS, para fazer jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tampouco cumpriu os requisitos insertos na Lei Complementar nº 110/01, relativos à adesão para ter o direito ao recebimento extrajudicial da verba em comento (fls. 144-145).

O Reclamante alega que, uma vez reconhecido, pela **Lei Complementar nº 110/01**, o direito aos créditos expurgados, todos os trabalhadores têm direito às diferenças da multa do FGTS, independentemente de terem ajuizado ação na Justiça Federal ou firmado o termo de adesão de que trata a referida lei. O recurso lastreia-se em violação do art. 5º, XXXV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 147-158).

A revista, contudo, não logra prosperar.

Com efeito, os **arestos** trazidos à colação são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que não enfrentam todos os aspectos abordados pelo Regional, no sentido de que o empregado, para fazer jus às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, necessita de ter reconhecido judicialmente o seu direito à correção dos créditos da conta vinculada ou ter firmado o termo de adesão. Incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

De outra parte, quanto à alegação de ofensa ao **art. 5º, XXXV, da Carta Magna**, além de não enquadrar o recurso no art. 896, "c", da CLT, pois não restou atingida a literalidade desse dispositivo, note-se que o Regional nem sequer se manifestou sobre o tema debatido à luz do mencionado preceito constitucional, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-434/2005-018-03-40.9

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO
AGRAVADA	:	ANA SORAYA ZANON
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 91-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 87), regular a representação (fls. 34-35 e 36) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 27/10/05 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 77. Em 06/10/05 foi publicada, no Diário de Justiça - Seção 1, a Portaria Conjunta nº 7, de 27 de setembro de 2005, comunicando o expediente normal de 28 de outubro de 2005, transferindo o feriado para o dia 31 subseqüente. Assim, o prazo para interposição da revista iniciou-se em 28/10/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 04/11/05 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 07/11/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-451/2004-037-15-40.8

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	JOSÉ SANDRIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BARIZON
AGRAVADO	:	EGBERTO CAMPOS FRAGA FILHO (FAZENDA ÁGUA VERMELHA)
ADVOGADO	:	DR. DEONÍSIO JOSÉ LAURENTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, por considerá-lo inexistente (fl. 187).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 195-196).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o INSS foi intimado do despacho denegatório de seu recurso de revista em 27/07/05 (quarta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 188. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 28/07/05 (quinta-feira), vindo a expirar em 12/08/05 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 15/08/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 1º do Decreto nº 779/69.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

I

PROC. Nº TST-AIRR-464/1999-005-15-40.4

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA	:	JANIS DE FÁTIMA SPINA PONZETTO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST (fls. 576-577).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 582-585) e contra-razões à revista (fls. 586-589), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 577v.) e a representação regular (fls. 49-50), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) MULTA DO ART. 477 DA CLT

Para deferir a multa do art. 477 da CLT, o Regional agasalhou a tese obreira, assentando que o referido preceito de lei não prevê nenhuma forma de parcelamento das verbas rescisórias. Assim, tendo a Reclamante sido desligada em 04/12/98, cabível se mostra a "astreinte", considerando que os recibos de pagamento informam a quitação das verbas trabalhistas em 12/12/98, 28/01/99 e 01/03/99. Destacou o TRT, ainda, que não há notícia de celebração ou ajuste acerca do fracionamento de "verbas díspares" em diferentes datas, a exemplo do documento de fl. 117, o qual noticia o pagamento de R$

4.103,15, a título da verba prevista no art. 9º do Decreto nº 99.684/90 e o TRCT de fl. 114 que nada informa a esse respeito. Ademais, salientou o Regional que não se trata de rescisão complementar, a exemplo do que ocorre com a projeção do aviso prévio concedido anteriormente à data-base e suas conseqüências, mesmo porque o parcelamento das verbas rescisórias não restou devidamente explicitado (fls. 551-552).

Em suas razões de revista, a Reclamada, pretendendo eximir-se da **multa do art. 477 da CLT**, alega que procedeu tempestivamente a quitação das verbas trabalhistas no dia 12/12/98, tendo, inclusive, havido homologação perante a entidade sindical, sem que o sindicato tenha aposto ressalva quanto ao pagamento das referidas verbas. Os demais TRCT's, datados de 28/01/99 e 01/03/99, foram emitidos com natureza complementar, atendendo ao disposto no art. 9º do Decreto nº 99.684/90, referindo-se apenas e tão-somente a diferenças de depósitos para o FGTS, geradas pela atualização do saldo, consumada em momento posterior ao desligamento da Reclamante. A revista veio fundamentada em violação dos arts. 477 da CLT e 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

A indigitada violação do art. 477 da CLT também não sustenta o apelo, na medida em que o Regional, interpretando o mencionado preceito consolidado com base nas provas produzidas, assentou que não se tratava de acertos rescisórios complementares. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o caderno fático dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pela Recorrente, especialmente porque o Regional nem sequer fez alusão à existência, ou não, de ressalva no TRCT. Incide sobre a espécie a diretriz das **Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.**

4) ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO

Para manter a sentença que deferiu a integração à **remuneração** do abono previsto no acordo coletivo, destacou o TRT que, não obstante o ajuste coletivo de 1992/1993 disciplinar que tal verba não integraria a remuneração, porque seria paga em decorrência de uma situação específica e transitória, cuja condição resolutiva terminaria com a implantação do PCCS, a Reclamada continuou a pagar o abono, mesmo após o término da vigência da referida norma coletiva, cuja "transitoriedade" perdurou por cerca de quatro anos. Assim, diante da habitualidade no pagamento do abono, aciona-se a regra do art. 457, § 1º, da CLT (fl. 555).

Em suas razões de revista, a Reclamada alegou que a cláusula 18ª, parágrafo único, do ACT de 1992/1993 previa que o abono seria pago em razão de uma situação específica e transitória, que seria a implantação de um novo PCCS, sendo essa a razão pela qual se atribuiu a verba a natureza indenizatória. A revista veio calcada em violação dos **arts.** 513 e 611 da CLT, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF (fls. 571-572).

Inicialmente, insta salientar que o Regional não discutiu a matéria pelo prisma constitucional, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Quanto aos preceitos consolidados tidos por violados, tem-se que a revista patronal não se sustenta, na medida em que os referidos dispositivos são **inespecíficos** ao caso concreto, pois o Regional consignou que a Reclamada continuou a pagar o abono com habitualidade por quatro anos depois de expirado o prazo de vigência do ajuste coletivo.

A questão, como se vê, é interpretativa, cabendo a Reclamada comprovar o cabimento do apelo por divergência jurisprudencial, sendo que, no entanto, não trouxe arestos para cotejo.

5) DIVISOR

O divisor a ser aplicado à Reclamante é o 200, e não o de 240 como pretende a Reclamada, porque sua jornada semanal era de 40 horas (fl. 556).

Segundo a Recorrente, a Empresa sempre pagou as horas extras de acordo com os ajustes coletivos, observando o divisor 240, até porque o **divisor 200** carece de amparo em lei. A revista vem lastreada em violação dos arts. 114 do CC, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF (fls. 572-574).

Todavia, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** dominante desta Corte Superior, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais (hipótese dos autos) deve ser aplicado o divisor 200, conforme decidiu o TRT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2000.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-468/2003-007-06-40.1

AGRAVANTE	:	IMISON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADA	:	ASERVIT ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
AGRAVADA	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

DESPACHO

RELATÓRIOO Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO instrumento não foi formado, uma vez que não houve juntada de cópia de nenhuma das peças previstas em lei para a formação do agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º).

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da inexistência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2005-010-03-40.4

AGRAVANTE	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO	:	REINALDO GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO	:	DR. HEZICK MUZZI FILHO
AGRAVADA	:	STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO	:	JAMES DOUGLAS TOMPKINS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Stratos Administração e Participação S.A., Telemar Norte Leste S.A. e James Douglas Tompkins figurem, ao lado do Reclamante, como Agravados.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Telelistas (Região 1) LTDA., com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 192).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 194-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 192) e tenha representação regular (fls. 95 e 96), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Ressalte-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que Stratos Administração e Participação S.A., Telemar Norte Leste S.A. e James Douglas Tompkins figurem, ao lado do Reclamante, como Agravados;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2004-059-19-00.0

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO	:	JONAS SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **19º Regional** que deu provimento parcial aos recursos de ofício e voluntário municipal (fls. 56-60), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, à exclusão do recolhimento para o FGTS e à anotação da CTPS (fls. 63-71).

Admitido o recurso (fls. 73-74), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôrres, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 79-81).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 61 e 63) e tem representação regular (cfr. fl. 23), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, apesar de **reconhecer a nulidade do** contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, manteve o deferimento do recolhimento para o FGTS do período trabalhado e a anotação da CTPS do Reclamante (fls. 56-60).

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos, não sendo devida nenhuma verba ao Empregado (fls. 63-71).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia em parcial arrepio à referida súmula, uma vez que manteve a anotação da CTPS do Reclamante, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Vale ressaltar que esta Corte Superior, conforme se depreende do referido verbete sumular, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 363**, segue no sentido de que, nos contratos nulos, por ausência de concurso público, somente é conferido ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, no que concerne à **anotação da carteira de trabalho**, entende-se inexistir o referido direito nos contratos nulos, violando o art. 37, II e § 2º, da CF a decisão que determina a anotação da CTPS. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-AR-150.106/2005-000-00-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 17/03/06; TST-RXOFROAR-72.752/2003-900-22-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RXOFROAR-85.536/2003-900-11-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 27/02/04; TST-RXOFROAR-77.161/2003-900-11-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 05/03/04; TST-ROAR-98.020/2003-900-11-00.7, Rel. Min. Antônio

José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 02/04/04; TST-ROAR-2.385/2002-000-14-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 11/03/05; TST-RXOF e ROAR-130.973/2004-900-11-00.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 06/05/05.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas aos **depósitos para o FGTS**, assegurados pela Súmula nº 363 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a anotação do pacto laboral na CTPS do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-482/2004-101-11-00.4

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO	:	EDIMAR MIRANDA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 57-59), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 61-70).

Admitido o recurso (fls. 72-73), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 241-242).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 60 e 61) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo isento de preparo, estando o Demandado, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

No tocante ao **contrato nulo** ante a ausência de prévio concurso público, o Regional assentou que houve vínculo empregatício e que o contrato foi válido até o momento da rescisão contratual. Assim, não é possível argüir a nulidade contratual por falta de concurso público, uma vez que a nulidade não pode ser acolhida para beneficiar quem lhe deu causa, além de ser impossível retornar ao "status quo ante" para restituir o esforço físico e intelectual despendido pelo trabalhador. Sendo assim, deferiu ao Reclamante todas as verbas indenizatórias referentes à despedida sem justa causa: aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas do terço constitucional; FGTS sobre o período laborado; salário retido; multa rescisória; assinatura e baixa na CTPS e benefícios da justiça gratuita.

O Recorrente sustenta que, sendo **nulo o contrato de trabalho,** confere direito somente ao pagamento das verbas rescisórias estritamente salariais. O recurso vem calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 121 de 21/11/03)**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio do referido entendimento, pois deferiu ao Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

No mérito, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

O Reclamante, portanto, faz jus apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-492/2005-231-06-40.2

AGRAVANTE	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JOÃO FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, por óbice do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 67), a representação regular (fl. 14), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de violação dos arts. 2º, 3º, 13, 29 e 818 da CLT, e 301, X, e 333, I, do CPC.

Verifica-se que o único dispositivo constitucional apontado como violado nas razões recursais foi o **art. 5º, II, da CF**. Todavia, para se concluir pela afronta ao referido preceito constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-498/2003-322-09-40.9

AGRAVANTE	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296, 297, 333 e 337, nas Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 87 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, "a", §§ 2° e 4°, da CLT (fls. 201-202).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-36).

Foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 207-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 202), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice das Súmulas nos 296, 297, 333 e 337, das Orientações Jurisprudenciais nos 13 e 87 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, "a", §§ 2° e 4°, da CLT, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 422 do TST,** segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula n° 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-500/2003-255-02-00.6

RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDA	:	ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 97-98) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 106-107), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a revisão do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 110-139).

Admitido o recurso (fls. 140-143), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 146-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 108 e 109) e tem representação regular (fls. 50 e 103), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 83) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 82).

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamado alega a **nulidade** do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a matéria à luz da violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF e das Leis nos 7.839/89 e 8.036/90, em que a Caixa Econômica Federal funciona como gestora do FGTS. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I, II, e III, e 535, I e II, do CPC, 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da CF e divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, porquanto o **Regional manifestou-se expressamente** sobre a matéria de fundo pelo prisma dos referidos dispositivos constitucionais, assentando que o pleito referente às diferenças da multa fundiária não se encontrava prescrito e que a responsabilidade pelo seu pagamento era da empregadora, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Quanto à violação das Leis nos 7.839/89 e 8.036/90, a revista também não prospera, haja vista que a questão, tal como apresentada na preliminar, encontra-se preclusa, nos termos das **Súmulas nos 184 e 297, II, do TST**, que traduzem o entendimento de que ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Com efeito, embora a Recorrente tenha oposto embargos declaratórios, não suscitou a violação das Leis nos 7.839/89 e 8.036/90 nos moldes em que apresentada na preliminar, de modo que a nulidade argüida nessas condições carece de prequestionamento, a teor da **Súmula n° 297, II, do TST**.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E LEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar n° 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Apontando violação dos **arts. 4º, 13 e 18 da Lei nº 8.036/90, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 59, 186 e 927 do CC, 5º, II e XXXVI, da CF** e divergência jurisprudencial, a antítese da revista é a de que o empregador não pode ter responsabilidade pelo pagamento dos expurgos, uma vez que recolheu devidamente a multa de 40% do FGTS à época da extinção do contrato de trabalho.

Primeiramente, não há violência ao **direito adquirido,** ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Com lastro em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à OJ 243 da SBDI-1, às Súmulas nºs 206 e 362, todas do TST, e em divergência jurisprudencial, o recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **24/06/03**, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2005-003-13-40.1

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADA	:	TEKLA MOREIRA CHOAIRY
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **13º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 23, 221, 296 e 337 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 85-86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-526/2003-054-15-00.0

RECORRENTE	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDA	:	MARIA JOSÉ CORREIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15° Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 395-398), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 400-406).

Admitido o recurso (fl. 431), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 432-438), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 399 e 400) e tem representação regular (fl. 407), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 423) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 422).

O Regional **afastou** a prescrição qüinqüenal sobre os direitos do rurícola assentando que, embora a presente reclamatória trabalhista tivesse sido ajuizada após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 28/00, aplicava-se a redação anterior do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a simples vigência do pacto laboral até a promulgação da referida emenda era causa impeditiva para iniciar o prazo prescricional, tendo consignado ainda que o contrato de trabalho vigorou entre 01/12/89 e 12/02/02.

A Reclamada sustenta ser aplicável a **prescrição qüinqüenal,** tendo em vista a nova redação do art. 7°, XXIX, da Carta Magna, que igualou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, uma vez que, tanto o ajuizamento da ação quanto a rescisão contratual, ocorreram posteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, que tem aplicação imediata. A revista lastreia-se em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula n° 308 e à Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem trânsito garantido, por manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1** do TST, que encerra entendimento no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da propositura da ação, de modo que, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 14/05/03 (fl. 2), quando já estava em vigor a nova redação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/00 de 29/05/00.

No mérito, alcança provimento o apelo, com lastro na referia Orientação Jurisprudencial, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da presente reclamatória trabalhista.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-533/2005-006-10-40.2

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO	:	HOSANIR CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 102, I, 126 e 297 do TST (fls. 98-100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 106-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 101), a representação regular (fls. 22-23), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, de forma a eximir a Reclamada do pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, consoante o disposto no § 2° do art. 224 da CLT.

Assim, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da **Súmula n° 102, I, desta Corte** dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/1998.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/2000.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/2000.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 01/04/05.

Ademais, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a questão do exercício do cargo de confiança à luz da existência de regramento em norma coletiva ou da opção do Autor pelo exercício da função de confiança**,** nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2004-019-04-40.7

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADOS	:	INÊS BOFF E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmula nos 132, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 96-97).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo 9fls. 105-110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 98) e a representação regular (fl. 31), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia, ficando patente que é suficiente à autenticidade das peças a declaração constante de fl. 2.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, pois, com base no laudo pericial, ficou constatado que os Reclamantes exerciam suas atividades em área de risco, onde estavam presentes radiações ionizantes. Afirmou que a enumeração contida no art. 193 da CLT não é exaustiva, de modo que é eficaz a Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 71-72).

A Reclamada sustenta que os Obreiros não fazem jus à percepção do **adicional de periculosidade**, porquanto a mencionada Portaria, por estar em nível hierárquico inferior em relação à CLT, não pode alterá-la. Aduz ainda que, mesmo que assim não fosse, a referida Portaria não foi regulamentada, razão pela qual não deve ser aplicada ao caso (fls. 3-8).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em sintonia com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação jurisprudencial nº 345 da SBDI-1**, segundo a qual a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/87, e 518, de 07/04/03), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, na medida em que expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput" e VI, da CLT.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

O Regional assentou que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, razão pela qual integra a base de cálculo do valor da hora normal, para fins de incidência do adicional de horas extras (fl. 72).

A Reclamada sustenta que o adicional de periculosidade **não incide sobre horas extras**. Alega que se operou a prescrição total do direito dos Reclamantes (fl. 8-12)

O apelo não merece prosperar, visto que a decisão encontra-se em perfeita consonância com o disposto na **Súmula nº 132, I, do TST (ex-OJ 174 da SBDI-1 do TST)**, pois consagra o entendimento deste Tribunal no sentido de que o referido adicional, quando pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Além disso, **não foi prequestionada** a tese da prescrição, sendo, assim, inviável a discussão da matéria, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-560/2005-110-03-40.0

AGRAVANTE	:	ROMUALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVADA	:	ESI - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT (fl. 37).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 39-40) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 41-42), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 35 e 36), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise da **revista**, conclui-se que o Reclamante não ampara seu inconformismo com a decisão regional em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, quais sejam, violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula do TST.

Cumpre registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se enumeram preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio. Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao recurso de revista a necessária motivação, não podendo ser processado.

Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/2001.4, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/2001.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/2000.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por estar a revista desfundamentada.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-561/2004-063-19-40.4

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO
AGRAVADO	:	JOSÉ JUSTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126, 296, I, e 363 do TST (fls. 82-85).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 94-95).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 70). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-568/2002-044-01-40.4

AGRAVANTE	:	SEBASTIÃO JOAQUIM FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre promoções horizontais por antigüidade e merecimento, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 44).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-59 e 47-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 44-v), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PCS - PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO

O Regional entendeu que o dispositivo que regulamenta a progressão horizontal no **Plano de Cargos e Salários da Reclamada** constitui norma programática, porquanto condiciona a concessão do benefício à existência de recursos orçamentários. Considerou, ainda, o fato de o Autor não ter alcançado "o obrigatório interstício mínimo na faixa salarial anterior de 24 meses, conforme preconiza o item 12 do indigitado Plano" (fl. 35). E quanto à paradigma indicada, consignou não se tratar de pedido de equiparação salarial, mas sim de reenquadramento. Destacou, outrossim, o fato de caber à Reclamada o juízo de oportunidade e conveniência para efetivar as progressões em comento. A tais fundamentos, manteve a sentença que indeferiu o pedido de promoções horizontais (fls. 33-36).

O Reclamante argumenta, em suma, **possuir direito às progressões postuladas**, haja vista que a Resolução de Diretoria nº 264/93, além de estabelecer critérios para a concessão das progressões, os quais aderiram ao seu contrato de trabalho, fixa a dotação orçamentária para as respectivas despesas. Complementa que as promoções por antigüidade e merecimento previstas no PCS devem ser empreendidas, sob pena de o aludido Plano ser inquinado por nulidade. É articulada a violação do art. 461, §§ 2o e 3o, da CLT e dissenso pretoriano (fls. 41-43).

Inicialmente, impende registrar que não há como reconhecer a literal violação do art. 461, §§ 2o da 3o, da CLT, na medida em que o Regional não afastou, de pronto, a possibilidade de o Autor auferir as progressões postuladas, mas considerou a impossibilidade de estas serem efetivadas ante a ocorrência de condições previamente estabelecidas para tanto, quais sejam, a existência de recursos orçamentários e o interstício mínimo na faixa salarial anterior de 24 meses, requisitos não verificados nos autos, fazendo, por conseqüência, atrair o obstáculo contido na **Súmula nº 221, II, desta Corte**.

Os dois primeiros arestos de fl. 134 são inespecíficos, porquanto não enfrentam o aspecto fático de o PCS conter norma programática que condiciona a concessão das progressões à existência de recursos orçamentários, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 296, I, deste Tribunal**.

O último paradigma de fl. 134 e os dois primeiros de fl. 135 desservem para o fim almejado, pois emanam do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT, consoante sufragam os precedentes desta Corte: TST-RR-590.496/1999.0, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-629.277/2000.5, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 4ª Turma, "in" DJ de 02/08/02; TST-RR-567.721/1999.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Incide, "in casu", como óbice a Súmula nº 333 desta Corte.

De todo modo, constata-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não faz jus às progressões epigrafadas, ante a ausência de implementação de requisitos para tanto, previstos no PCS. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-577/2004-401-14-40.0

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADA	:	SÔNIA MARIA FREITAS DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADA	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Funasa, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST, bem como não restavam demonstradas as violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 100-101).

Inconformada, a **Funasa** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-110) e contra-razões à revista (fls. 111-112), sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que já se manifestou via recurso de revista.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2, 102 e 103) e a representação regular (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito, uma vez que a vinculação havida entre a Reclamante e a primeira Reclamada, União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI (organização não governamental), constitui verdadeira relação empregatícia, nos moldes do art. 442 da CLT. Além disso, salientou que a segunda Reclamada, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, não foi reconhecida como empregadora da Reclamante, tendo sido apenas declarada subsidiariamente responsável pelo cumprimento do objeto da condenação imposta.

A Funasa alega que a **Justiça do Trabalho é incompetente** para julgar o feito, uma vez que as Reclamadas firmaram um convênio que se reveste de nítida natureza administrativa. Assim, eventuais discussões sobre ofensas de direito decorrentes desse convênio ajustado, inclusive questionamentos sobre a responsabilidade de cada uma das contratantes, não podem ser examinadas por esta Justiça Especializada. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 114 da CF.

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Fundação-Reclamada, pois o Regional concluiu que a **Reclamante e a primeira Reclamada (UNI)** estiveram ligadas pela legislação trabalhista, restando configurado o vínculo de emprego. Assim, o apelo não logra admissão por violação do art. 114 da CF, visto que o fato gerador da controvérsia referente à condenação subsidiária do tomador de serviços (Funasa) provém de uma relação empregatícia mantida entre a empregada e a empresa prestadora dos serviços, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento da ação. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-578.023/1999.1, Rel. Juiz Convocado João Amílcar Pavan, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02; TST-RR-475.600/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 06/06/03; TST-RR-522.267/1998.3, Rel. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/02; TST-RXOFROAR-6.038/2002-909-09-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 28/11/03. Incidente, portanto, o óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Turma Julgadora "a quo" salientou que o simples fato de a Reclamante ter declarado que foi contratada pela primeira Reclamada (UNI) para prestar serviços à Funasa, na função de auxiliar de enfermagem, legitima a Fundação-Reclamada para figurar no pólo passivo da presente ação. Além disso, entendeu que a Funasa era responsável, de forma subsidiária, pelo cumprimento do objeto da condenação, na hipótese de a UNI não satisfazer a sua obrigação. Considerou incidente o assentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Funasa sustenta que **não detém legitimidade** para figurar no pólo passivo da ação e suscita a impossibilidade jurídica do pedido de condenação subsidiária, pois não pode responder pelos encargos trabalhistas assumidos pela UNI, real empregadora da Reclamante. Argumenta que a lei veda expressamente a transferência para a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas assumidos pelas prestadoras de serviços. O recurso de revista fulcra-se em afronta aos arts. 66 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, 2º da CLT e 2º, 5º, "caput", II e LV, 37, II, e 102, I, da CF.

A decisão regional está acorde com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, pois o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, já foi alcançado.

De outra parte, o TRT, ao afastar a pretensão recursal no tocante à ausência de **legitimidade passiva "ad causam"**, perfilhou entendimento razoável sobre o contido nos dispositivos de lei incidentes à espécie, o que também atrai o óbice da Súmula n° 221, II, do TST.

Sinale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, "caput", II e LV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento aos referidos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

5) PENALIDADES DOS ARTS. 467, PARÁGRAFO ÚNICO, E 477 DA CLT

O Regional entendeu que, inexistindo o cumprimento da obrigação pela devedora principal, nasce a **obrigação subsidiária** da coobrigada, que não se exime de quitar todas as parcelas da condenação, de modo que inexistia fundamento para que fosse afastada a incidência das penalidades dos arts. 467 e 477 da CLT, tendo em vista que não houve o pagamento das verbas pleiteadas na petição inicial.

Contra a referida decisão, a Funasa sustenta que as **multas** em comento são devidas apenas pela responsável principal, não havendo como condenar a responsável subsidiária pelo seu adimplemento, ainda mais quando se trata de ente que compõe a administração pública. O apelo vem fundado em violação dos arts. 467, parágrafo único, e 477 da CLT.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 09/05/03; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02.

Ademais, essa é a dicção da **Súmula n° 331, IV, do TST**, ao assentar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-577/2004-401-14-41.3

AGRAVANTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	**DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS**
AGRAVADA	:	**SÔNIA MARIA FREITAS DE MOURA**
ADVOGADO	:	**DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH**
AGRAVADA	:	**UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS**

- UNI

ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU PIERRO
AGRAVADA	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CAMINOTTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por entender que incidia o óbice da Súmula no 331 do TST (fl. 167).

Inconformado, o **"parquet"** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-180) e contra-razões à revista (fls. 181-182), sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que já se manifestou via recurso de revista.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 167) e a representação regular, estando subscrito por Procuradora do Trabalho.

A Turma Julgadora "a quo" salientou que o simples fato de a **Reclamante ter declarado** que foi contratada pela primeira Reclamada (UNI) para prestar serviços à Funasa, na função de auxiliar de enfermagem, legitima a Fundação para figurar no pólo passivo da ação. Além disso, entendeu que a Funasa era responsável, de forma subsidiária, pelo cumprimento do objeto da condenação, na hipótese de a UNI não satisfazer a sua obrigação. Considerou incidente o assentado na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista argüindo a impossibilidade jurídica do pedido de condenação subsidiária, pois a **Funasa não pode responder** pelos encargos trabalhistas assumidos pela UNI, real empregadora da Reclamante. Argumenta que a lei veda expressamente a transferência para a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas assumidos pelas prestadoras de serviços. O recurso de revista fulcra-se em violação dos arts. 3º do Decreto nº 3.156/99, 1º e 2º, II, do Decreto nº 4.727/03, 5º, LIII e LV, 37, II e § 2º, 127, "caput", e 129, II, da CF, bem como em contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Não prevalecem os argumentos do Ministério Público do Trabalho, pois a decisão regional está acorde com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, pois o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, já foi alcançado.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 3º do Decreto nº 3.156/99, 1º e 2º, II, do Decreto nº 4.727/03, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Sinale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, LIII e LIV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento aos referidos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.186/1993-002-17-00, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/05/06; TST-AIRR-665/1998-043-03-40, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 15/05/06; TST-AIRR-453/2002-058-03-00.7, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/05/06; TST-AIRR-219/1990-007-10-40, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-AIRR-1.840/2001-013-03-41, Rel. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 07/10/05. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, como bem sinalado no despacho-agravado, não aproveita ao Recorrente a alegação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois no caso **não se discute a nulidade de contrato** de trabalho firmado diretamente com a administração pública, mas sim a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício CorrÊa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2002-005-04-40.0

AGRAVANTE	:	**PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ARTURO FREITAS ZURITA**
AGRAVADA	:	**FABIANE VARGAS MIRANDA**
ADVOGADO	:	**DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 296 do TST e que não restou demonstrada a violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 90-93).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 101-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 94) e a representação regular (fl. 72), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) COISA JULGADA

O Regional afastou a tese de coisa julgada no tocante às horas extras. Salientou que, no outro processo anteriormente ajuizado, foi postulado o pagamento, como hora extra, do tempo excedente à jornada das 9 horas às 19 horas. Já nos presentes autos, a Reclamante pleiteia o pagamento do tempo destinado ao intervalo não fruído.

Inconformada, a Reclamada reitera que restou demonstrada a coisa julgada, sendo evidente a afronta ao **art. 5º, XXXVI, da CF**.

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pela ora Agravante, pois o acolhimento de sua tese dependeria, obrigatoriamente, do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, o **art. 5º, XXXVI, da CF** não é passível de malferimento direto, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05, STF-AgR-AI-535.351/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de

17/06/05; STF-RE-213.636/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 18/12/01.

4) VALIDADE DA QUITAÇÃO PASSADA NO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A Turma Julgadora "a quo" considerou que a quitação passada pela Reclamante à Reclamada, por ocasião da firmatura do termo de rescisão contratual, abrange tão-somente os valores expressamente consignados no recibo, consoante o assentado na Súmula nº 330, não implicando, portanto, quitação da totalidade dos títulos ali registrados.

A Reclamada argumenta que a quitação tem **eficácia liberatória em relação aos títulos** expressamente listados no termo de rescisão contratual, não se limitando, portanto, aos respectivos valores. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

No acórdão regional, não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas, tampouco aquelas subjacentes. **Não foram consignados**, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição da observância ou não do propugnado pela Súmula nº 330 do TST, razão pela qual não aproveita à ora Agravante a renovação da tese de que essa súmula foi contrariada. O seguimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a rigor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5) INTERVALOS INTRATURNOS

O TRT deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra diária relativa ao período de intervalo para repouso e alimentação trabalhado. Salientou, com base na prova, que os intervalos eram registrados nos controles de horário, mas não eram devidamente fruídos.

A Reclamada alega que a própria **Reclamante confessa**, na petição inicial, que usufruía na íntegra dos intervalos. Além disso, a condenação imposta carece de embasamento legal. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

6) DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, salientando que a Reclamada não forneceu o respectivo extrato da conta vinculada à época da despedida, o que impossibilitou a verificação da correção do recolhimento. Assim, tendo em vista que a Reclamada alegou ter pago de forma correta a multa correspondente, atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento.

Inconformada, a Reclamada alega que não era seu o ônus da prova dos depósitos efetuados, sendo que o entendimento adotado pelo Regional viola os **arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF**, bem como diverge de outros julgados.

Embora os paradigmas sejam divergentes e específicos, a revista patronal, no particular, encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 301 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)".

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583/2004-059-19-00.0

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PENEDO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	MARIA ÂNGELA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **19º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 38-45) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 57-59), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 62-69).

Admitido o recurso (fls. 71-72), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 77-79).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 46, 49, 60 e 62) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, encontrando-se o Município ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional manteve a sentença quanto à **nulidade do** contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, e, por conseguinte, a condenação do Reclamado, entre outras verbas, à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da Reclamante (fl. 42).

O Reclamado sustenta, em síntese, que, sendo nulo o contrato havido, **não gera nenhum efeito trabalhista**, pois equipara-se ao ato inexistente, insurgindo-se especificamente contra a anotação da CTPS. Aponta violação do art. 37, II, da CF, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 63-69).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula ao deferir à Reclamante a anotação em sua CTPS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, em 10/11/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no processo n° TST-E-RR-665.159/2000, referente à anotação da CTPS na hipótese de nulidade do contrato, decidiu pela manutenção da citada jurisprudência sumulada.

No que toca ao pleito de **exclusão das contribuições previdenciárias**, tido pelo Município Recorrente como corolário lógico da não-anotação da CTPS (fl. 69), tem-se que a revista encontra-se desfundamentada, pois não se arrima em violação legal e/ou divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, consoante rezam os precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à exclusão das contribuições previdenciárias, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-584/2004-133-05-40.1

AGRAVANTE	:	MPC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO	:	GILBERTO FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ANABEL AMORIM
AGRAVADA	:	MONSANTO NORDESTE S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela MPC-Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre horas extras, diferença salarial e multa normativa, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 95-96).

Inconformada, a **MPC-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 102-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 1 e 97) e tenha representação regular (fl. 29), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para aferir a tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589/2000-732-04-00.4

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDA	:	RAQUEL BLANCK
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 246-249), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos juros de mora aplicados à Fazenda Pública (fls. 252-257 e 259-264).

Admitido o recurso (fls. 267-268), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado no sentido do parcial conhecimento e provimento do apelo (fls. 274-275).

2) FUNDAMENTAÇÃOO **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 02/09/05 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 250. O **prazo** para interposição da revista iniciou-se em 05/09/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/09/05 (terça-feira). Assim, o recurso de revista interposto por fax em 21/09/05 (quarta-feira) (fl. 252) é intempestivo, pois desatendeu ao prazo de dezesseis dias previsto no art. 1º do Decreto nº 779/69.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-592/2000-044-02-40.6

AGRAVANTE	:	S.A. - "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO	:	NELDSON JOSÉ LEMOS MARCOLIN
ADVOGADA	:	DRA. NINA ARAÚJO NOGUEIRA GASPAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que o apelo não se enquadrava nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 140-142).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-33).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 145-156) e contra-razões à revista (fls. 157-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Deve ser **acolhida** a preliminar argüida em contraminuta, na medida em que o instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-600/2001-030-01-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADA	:	MARIA DO CARMO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDWALDO NOGUEIRA TRINDADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 67-68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia integral do recurso de revista não veio compor o apelo.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-600/2002-007-04-00.0

RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO	:	ELOY SILVEIRA TERRES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 360-374), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: suspeição de testemunhas, horas extras, indenização por desgaste do veículo e correção monetária (fls. 376-395).

Admitido o apelo (fls. 399-400), foram apresentadas contra-razões (fls. 402-407), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 376) e tem representação regular (fls. 60 e 396), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 267) e depósito recursal efetuado além do valor total da condenação (fls. 266 e 343).

3) SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula n° 357 do TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de litigar contra o mesmo empregador, restando afastada a possibilidade de aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial.

Já no tocante à **identidade de pedidos**, verifica-se que o Regional não disse que os pedidos das testemunhas eram idênticos aos da Reclamante, de forma que entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Na mesma linha, os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca de ação com idêntico objeto, são inespecíficos ao fim colimado, incidindo sobre a hipótese o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Por fim, cumpre destacar que o Regional consignou expressamente que a sentença **não se baseou exclusivamente no depoimento testemunhal** para fixar a condenação, mas no conjunto probatório dos autos.

4) HORAS EXTRAS

O Regional assentou, com fundamento na prova dos autos, que o Reclamante realizava serviços externos em algumas oportunidades e que a Reclamada não comprovou a correta remuneração desses períodos, nos termos dos arts. 41 e 74, § 2º, da CLT, de forma que são devidas as horas extras pleiteadas.

Sustenta a Reclamada que o Autor **não apresentou em juízo o demonstrativo das diferenças de horas extras pleiteadas**. Alega ainda que a Empresa não pode ser penalizada pela marcação irregular dos registros de ponto pelo Reclamante e que o Autor não faz jus ao pagamento de horas extras por realizar serviço externo, nos termos do art. 62, I, da CLT. A revista vem amparada em violação dos arts. 372 do CPC e em divergência jurisprudencial.

O recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

No que concerne à violação do art. 372 do CPC, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**

5) INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DO VEÍCULO

O Regional entendeu ser devida uma indenização ao Reclamante pelo desgaste do veículo próprio utilizado em serviço.

A Reclamada sustenta que não é devida a indenização, pois **nunca foi exigido** que o Reclamante utilizasse veículo próprio em serviço, sendo certo que não existe fundamento legal para o deferimento do referido valor. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial.

O aresto acostado à fl. 393 é **inespecífico** ao fim colimado, na medida em que dispõe acerca da inexistência de prova de que a Empresa exigia do empregado a utilização do veículo particular em serviço, premissa não tangenciada nos autos, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

O primeiro paradigma cotejado à fl. 394 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Por fim, o segundo aresto colacionado à fl. 394 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

O recurso prospera pela invocada contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto à suspeição de testemunhas, às horas extras e à indenização por desgaste do veículo, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 333, 337, I, e 357, "caput" e I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-605/2001-003-15-40.1

AGRAVANTE	:	SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO	:	AILTON APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. RUY ELIAS MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADA	:	ELETECH DO BRASIL PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Splice do Brasil - Telecomunicações e Eletrônica S.A., por reputá-lo deserto (fl. 163).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 163v.), regular a representação (fls. 20 e 126) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, a Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 74), tendo a ora Agravante efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário, no montante de R$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) (fl. 100). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha, em princípio, de duas alternativas, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, que foi de R$ 1.514,00; ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (07/10/05), era de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-606/1998-027-03-40.5

AGRAVANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO	:	VICENTE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, por não vislumbrar afronta direta e literal às normas constitucionais invocadas (fls. 146-147).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 147), tem representação regular (fl. 20 e verso) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional, considerando a **coisa julgada** que se formou quando a decisão exeqüenda expressamente arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor bruto da condenação, deu provimento ao agravo de petição interposto pelo Exeqüente, para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, a fim de que os honorários advocatícios sejam apurados sobre o valor bruto da condenação, sem nenhuma dedução, nem mesmo a da parcela devida pela Reclamada ao INSS.

Irresignada, a Reclamada argumenta que a **cota previdenciária** devida pela Empresa ao INSS deve ser excluída da base de cálculo dos honorários advocatícios, por ser verba completamente alheia ao objeto da condenação e ao patrimônio do credor, segundo os termos da coisa julgada.

Observa-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **base de cálculo dos honorários advocatícios**, questão que poderia configurar apenas eventual ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

Ocorre que, nos termos do **§ 2° do art. 896 da CLT** e da Súmula n° 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal.

Os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, o **art. 5°, II e XXXVI**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

De outra parte, se a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Recorrente, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nos 266 e 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-609/2005-007-08-00.2

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VAZ SALGADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **8º Regional** que não conheceu da remessa de ofício (fls. 143-146), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, sustentando que não foi intimada pessoalmente da sentença, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Pará (fls. 152-157).

Admitido o apelo (fls. 158-159), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 164-166).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 148 e 152) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 10.537/02).

O Regional **não conheceu** da remessa de ofício, na forma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de condenação de ente público em valor inferior a sessenta salários mínimos. Respaldou o seu posicionamento na Súmula nº 303 do TST (fls. 144-145).

Nas razões da revista, a Reclamada argumenta que, sendo esta a primeira oportunidade em que foi instada a manifestar-se nos autos, detectou que **não** foi regularmente notificada da sentença que concedeu a segurança pleiteada. Requer, pois, o chamamento do feito à ordem para o fim de ser pessoalmente intimada da referida sentença (fls. 150-151).

Ocorre que a questão suscitada pela Recorrente **não** foi objeto de embargos declaratórios, visando ao pronunciamento do Regional a respeito, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento exigido pela Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/1995; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/2001).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-611/2003-046-01-00.0

RECORRENTE	:	ADINÁ AMARAL ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 69-72) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 79-82), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 84-95).

Admitido o recurso (fls. 98-99), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 100-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 82-v e 84) e tem representação regular (fl. 7), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 56).

3) NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Considerando que o exame do tema objeto da prefacial de nulidade (responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) será favorável à Recorrente, aciona-se a regra do § 2º do art. 249 do CPC, para não pronunciar a nulidade postulada.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, seguindo a mesma linha adotada pela sentença, assentou que a **Reclamada não** poderia ser condenada ao pagamento de diferenças do FGTS, na medida em que depositou corretamente os valores, tratando-se de ato jurídico perfeito (fls. 71-72).

Sustenta a Reclamante que é do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com um acórdão do 3º TRT e outro da SBDI-1 do TST (fls. 153-158).

O apelo tem trânsito garantido por **divergência jurisprudencial** específica por intermédio dos três arestos colacionados à fl. 92, que sustentam a tese de ser responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes da correção monetária da conta do FGTS, em virtude dos expurgos inflacionários.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Cumpre ressaltar que não há que se falar em violência ao **ato jurídico perfeito** ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não existindo prescrição extintiva a ser declarada, nos moldes da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, que é a única argüida pela Demandada. Custas, em reversão, de R$ 229,50 (duzentos e vinte e nove reais e cinqüenta centavos), pela Reclamada, arbitrando-se à condenação o valor de R$ 11.475,03 (onze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2004-024-05-40.9

AGRAVANTE	:	BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA KOHLER
AGRAVADO	:	JOSELITO ALVES MATOS
ADVOGADA	:	DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 353-354).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 359-362) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 363-371), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 355), tem representação regular (fls. 5, 186, 187 e 188) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso** com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, quanto à pretendida incidência da Súmula nº 330 do TST sobre a hipótese, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST e que os arestos cotejados para confronto de teses eram inespecíficos, à mingua da indispensável identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2002-004-13-41.5

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO	:	MARCONI EMANUEL PESSOA SERRANO
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 126, 241, 297 e 333 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 112-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A cópia é de **traslado obrigatório** (para verificação da tempestividade do agravo), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a Agravante não colacionou ainda cópia da **certidão de publicação** do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

As peças são **essenciais** para possibilitar a aferição da tempestividade tanto do agravo quanto da revista (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-AIRR-643/2005-202-04-40.8

AGRAVANTE	:	ÁGUA AZUL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROBINSOM MARÇAL MELLO ALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 33-34).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 35), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.**

Ressalte-se que, a par de o agravo ser cópia idêntica do arrazoado na revista, quanto à pretensa violação do art. 5o, II, da Carta Magna, que a ora Agravante não a articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista, sendo, portanto, inviável a análise de matéria aviada tão-somente na minuta do agravo. Incidente, ainda, o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-645/2005-001-21-40.1

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADA	:	MARIA DANTAS BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre auxílio cesta-alimentação, com base nas Súmulas nos 126, 297 e 327 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 129).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 105), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, a revista só será analisada à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicado o exame da alegada contrariedade à orientação jurisprudencial oriunda desta Corte Superior e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

Não há como dar provimento ao agravo de instrumento quanto à preliminar suscitada, por ausência de fundamentação, uma vez que a ora Agravante não indica contrariedade sumular nem violação de dispositivo constitucional com o intuito de embasar o pleito à luz do art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante nos mesmos moldes em que alcançada aos empregados da ativa.

Inconformada, a Reclamada sustenta que a parcela em questão é devida somente aos empregados que estão trabalhando, tendo nítida **natureza indenizatória**, não integrando, portanto, os proventos de aposentadoria nem as pensões. No agravo de instrumento, reitera a tese de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF.

No caso em que se discute o direito da Reclamante ao **auxílio-alimentação**, não se constata a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF. Para se concluir pela violação desse dispositivo constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento à referida norma dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

De outra parte, quanto à alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-646/2003-047-02-00.0

RECORRENTE	:	ANA LÚCIA ARAÚJO ROMERO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2° Regional** que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 280-285) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 294-296), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 299-309).

Admitido o apelo (fls. 310-311), foram apresentadas contrarazões (fls. 318-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 286, 288, 297 e 299) e a representação regular (fl. 13), tendo as custas sido isentadas.

O Regional entendeu que a **adesão** da Reclamante ao Plano de Demissão Voluntária importava em verdadeira transação, mormente diante da assistência sindical.

Contra a referida decisão, a Demandante sustenta que a adesão **não** importou em quitação total do contrato de trabalho. Fundamenta a revista em violação dos arts. 477, § 2°, e 818 da CLT, 1.025, 1.035 e 1.091 do CC, em contrariedade às Súmulas nos 41, 91 e 330, I, e à Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, pois, embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2000.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/2001.1, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na OJ supramencionada.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2004-119-15-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA	:	MARIA APARECIDA COUTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 126 do TST (fl. 204).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi juntada a cópia da procuração outorgada à advogada que substabeleceu os poderes às subscritoras do recurso de revista, Dras. Ariane Joice dos Santos e Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de Almeida Morais (fl. 87) esta última, única causídica que assina o presente agravo de instrumento. A peça é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, ficando patente que a procuração é que daria validade ao referido substabelecimento juntado aos autos e sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação e por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-656/2003-091-09-40.0

AGRAVANTE	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
AGRAVADO	:	IZAÍAS MARTINS DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARISA SIMONE FERREIRA
AGRAVADA	:	RURÍCOLA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST (fls. 195-196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 21/10/05 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 196. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 24/10/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/10/05 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 03/11/05 (quinta-feira) (fl. 2), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662/2002-481-02-40.0

AGRAVANTE	:	SELMA REGINA MELO FERREIRA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADA	:	IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 93-96).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca o fundamento do despacho-agravado, qual seja, o de que a análise das questões alusivas ao **cerceamento do direito de defesa,** à nulidade por falta de inversão do ônus da prova e ao vínculo empregatício, demandavam a análise de fatos e provas, enfrentando a revista, assim, o óbice da Súmula nº 126 do TST, além de inespecíficos os paradigmas que procuravam demonstrar a existência de vínculo empregatício. Com efeito, a Reclamante, sem mencionar em nenhum momento o obstáculo da impossibilidade de exame do acervo fático-probatório apontado pelo despacho-agravado, limitou-se a asseverar a ocorrência de violação do art. 333, II, do CPC já aduzida na revista e que se voltava, nessa esteira, contra o acórdão regional, e não contra o despacho-agravado, que deve ser a decisão mirada pelo agravo de instrumento.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ainda que se pudesse afastar o óbice do referido verbete, insta salientar que a revista obreira encontraria resistência nas **Súmulas nos 126 e 221, II, desta Corte**.

Com efeito, o TRT destacou que os **depoimentos das testemunhas** revelaram que somente ficou provado que a Reclamante prestou serviços à Reclamada, sem o vínculo empregatício descrito no art. 3º da CLT. Por outro lado, consignou o Regional que a Reclamante assinou "Contrato de Prestação de Serviços" e aceitou os "Recibos de Pagamento a Autônomo", razão pela qual seria seu o ônus de provar que era verdadeiramente empregada da Reclamada, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo que, desse encargo, não se desincumbiu (fls. 67-68).

O apelo obreiro veio fundamentado unicamente em violação do art. 333, II, do CPC, sendo que essa violação, todavia, não empolga a revista, na medida em que esta Corte fixou posicionamento, consubstanciado na **Súmula nº 221, II**, segundo o qual a violação tem que ser literal do dispositivo, sendo que o Regional, como se viu, distribuiu corretamente o encargo probatório à Reclamante, na medida em que a Reclamada apresentou testemunhas e documentação que atestam a prestação de serviços, restando afastado o pretendido vínculo empregatício, que, ademais, somente se verificaria se fosse possível a esta Corte reexaminar o caderno probatório, providência vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662/2004-004-15-40.0

AGRAVANTE	:	SAMU - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, MELHORAMENTOS URBANOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
AGRAVADA	:	SAVOY IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
AGRAVADO	:	NOVO CENTRO COMERCIAL R.P. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
AGRAVADO	:	NOVO SHOPPING CENTER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE AUGUSTO GARCIA NICOLA
AGRAVADA	:	MAGDA VIEIRA PONTES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, SAMU Ltda., com base na Súmula n° 126 do TST e por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 691-694) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 695-703), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração dos próprios advogados da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-684/2004-051-11-00.4

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	ELIZABETH ROSA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 57-59) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 68-69), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como a exclusão da determinação da anotação na CTPS da Reclamante (fls. 72-86).

Admitido o recurso (fls. 88-89), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do conhecimento parcial e provimento do apelo (fls. 95-96).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 70 e 72) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio, das férias acrescidas de 1/3, do 13º salário e do FGTS acrescido da multa de 40% e à anotação na CTPS da Reclamante para fins previdenciários (fls. 57-59).

O Reclamado sustenta, em síntese, que o **contrato nulo** não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como sua irretroatividade. O recurso arrima-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 80-82).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, uma vez que deferiu à Reclamante verbas de natureza indenizatória, além de mandar proceder à anotação de sua CTPS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Quanto à **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, embora o Regional tenha assentado que a matéria restou preclusa, porquanto não suscitada na defesa, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Vale ressaltar que esta Corte Superior, conforme se depreende do referido verbete sumular, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 363**, segue no sentido de que, nos contratos nulos, por ausência de concurso público, somente é conferido ao servidor direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, no que concerne à **anotação da carteira de trabalho**, entende-se inexistir o referido direito nos contratos nulos, violando o art. 37, II e § 2º, da CF a decisão que determina a anotação da CTPS. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-AR-150.106/2005-000-00-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 17/03/06; TST-RXOFROAR-72.752/2003-900-22-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RXOFROAR-85.536/2003-900-11-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 27/02/04; TST-RXOFROAR-77.161/2003-900-11-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 05/03/04; TST-ROAR-98.020/2003-900-11-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 02/04/04; TST-ROAR-2.385/2002-000-14-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 11/03/05; TST-RXOF e ROAR-130.973/2004-900-11-00.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 06/05/05.

No mérito, impõe-se o **parcial** provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, excluindo da condenação as parcelas deferidas e a anotação na CTPS da Reclamante, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei n° 8.036/90, em face do óbice da Súmula n° 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula n° 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos para o FGTS, sem a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2004-007-06-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO	:	FRANCISCO HORLEI MIRANDA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DESPACHO

RELATÓRIOA Juiza Corregedora, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 830 da CLT (fl. 90).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fls. 27-28 e 31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, acolhendo a preliminar suscitada em contraminuta e louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725/2002-262-02-40.4

AGRAVANTE	:	RICARDO MARIM ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADO	:	DR. CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 294 do TST (fls. 214-215).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do agravo.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 216) e a representação regular (fl. 21), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Regional manteve a sentença que declarou incidente a **prescrição total do direito de ação**, na forma do assentado na Súmula nº 294 do TST. Salientou que o presente feito foi ajuizado em 01/04/02, objetivando o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência dos reajustes previstos na Lei Municipal nº 1.007/89 e na sua Lei Complementar nº 8/91, que estabeleciam a observância do "índice do custo de vida" - ICV - apurado pelo DIEESE nos salários dos servidores municipais, o que não foi cumprido no que se refere às remunerações adimplidas ao Reclamante nos meses de março/91 a novembro/93 e julho/94. Todavia, frisou que a Lei Federal nº 8.880/94, que instituiu a URV, revogou as normas legais vigentes na esfera municipal ou estadual e tornou nulas todas as cláusulas contratuais que previam revisão ou reajuste de valores dos salários, "zerando a inflação" a partir da sua edição e instituindo novo padrão monetário (o Real). Assim, tendo em vista que as leis municipais invocadas pelo Reclamante como embasadoras do direito pleiteado foram revogadas pela lei federal posteriormente editada e que "zerou a inflação", passando a permitir a concessão de novos reajustes salariais somente de forma anual e se houvesse inflação, é a partir da edição do dispositivo federal que passa a fluir a prescrição, que foi totalmente consumada.

Inconformado, o Recorrente pleiteia a alteração do julgado, reiterando a tese de que a **prescrição incidente é a parcial**, motivo pelo qual ainda faz jus ao percebimento de diferenças salariais decorrentes da incidência dos reajustes previstos nas lei municipais revogadas. Sustenta violados os dispositivos da Lei Municipal nº 1.997/89 e o art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 08/91, contrariada a Súmula nº 294 do TST e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Primeiramente, sinale-se que não aproveita ao Recorrente a alegação genérica de afronta a dispositivos de lei, pois, consoante assentado na **Súmula nº 221, I, do TST**, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ademais, as normas legais invocadas pelo Recorrente, além de não se referirem à prescrição que foi declarada na sentença e mantida pelo Regional, também não poderiam ser examinadas por esta Corte em face do **óbice** listado na alínea "b" do art. 896 da CLT e do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 147, I, da SBDI-1 do TST.

Além disso, em face do entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a **Lei Federal nº 8.880/94** "zerou a inflação" e revogou todas as normas legais, inclusive aquelas vigentes na esfera municipal ou estadual, tornando nulas as cláusulas contratuais de revisão ou reajuste de salários, afigura-se razoável o entendimento de que, a partir da sua edição, começa a fluir a prescrição para os empregados postularem eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes estabelecidos nas referidas leis municipais revogadas. Assim, afigura-se acertada a decisão regional ao considerar incidente na espécie a Súmula nº 294 do TST, que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, não restou contrariada.

De outra parte, sinale-se que eventual equívoco existente na aplicação da referida súmula deveria ter sido demonstrado no recurso de revista com a apresentação de divergência jurisprudencial específica, o que também não se verificou no caso. Os **arestos trazidos a cotejo não servem** ao intuito de demonstrar a alegada divergência. Aqueles colacionados nas fls. 182-188 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Os julgados transcritos às fls. 179-180 são provenientes do **mesmo Tribunal Regional** prolator da decisão recorrida, o que também não atende ao referido art. 896, "a", da CLT, incidindo o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Já os demais arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não tratam de hipótese idêntica àquela delineada no presente feito, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 221, I, 294, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIrr-739/2004-005-10-40.5

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO	:	PAULO RICARDO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 90, II, 126 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 311-312).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 318-327), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 313), tem representação regular (fl. 80) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS "IN ITINERE"O Regional deslindou a controvérsia em plena consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 90, II, do TST, segundo a qual "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'", afastados, assim, a divergência jurisprudencial, o conflito com as Súmulas nos 90, I e III, e 324 do TST e a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 90, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752/2003-072-09-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO	:	CARLOS ROBERTO BIAZOTTO
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, versando sobre a legitimidade passiva "ad causam", a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, o direito do Reclamante ao percebimento dessas diferenças e sobre os intervalos intrajornadas, com fulcro na Súmula no 333 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nos 307, 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte Superior (fls. 199-202).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 210-213), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 197) não contém a autenticação mecânica, não permitindo, portanto, aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista, tampouco a tempestividade de seu recolhimento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2003-026-04-40.4

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 110-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 122-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758/2003-026-04-41.7

AGRAVANTE	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre honorários advocatícios e diferenças de abonos, com base nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo legal (fls. 205-208).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 215-218) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 219-223), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 209), tem representação regular (fl. 22) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No tocante ao **pagamento das** diferenças de abonos, verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que o acordo coletivo, de vigência 1998/2000, previa que a referida verba, em decorrência de sua natureza indenizatória, não estava vinculada ao salário, razão pela qual a Súmula n° 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo.

Ademais, vale ressaltar que **somente a** demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum aresto veio fundamentar a revista, no aspecto.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2003-341-05-40.8

AGRAVANTE	:	NEUZA AUGUSTA ONIAS SILVA CARAHY
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADA	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula no 126 do TST, no art. 896, "a", da CLT e por ser inespecífico um dos arestos (fls. 238-239).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2002-721-04-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO	:	ARGEU SOUZA PORTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que versava sobre diferenças salariais por desvio de função, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 e na Súmula no 296, ambas do TST, e no art. 896, § 4o, da CLT (fls. 105-107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 114-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO

A Turma Julgadora "a quo", com base na prova colacionada nos autos, considerou que o Reclamante teve êxito em demonstrar a prestação de trabalho em desvio de função, fazendo jus ao percebimento das respectivas diferenças salariais enquanto perdurar a irregularidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST (fls. 74-76).

A Recorrente alega, em suma, que **não são devidas diferenças salariais** por desvio de função, pois trata-se de empresa de economia mista e, portanto, adstrita à observância do estabelecido no art. 37, II, da CF, não lhe sendo, ainda, aplicável o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. É articulada a violação do art. 37, II e § 2º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 4-7 e 98-102).

No entanto, a decisão regional está em **consonância** com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o desvio funcional não autoriza o novo enquadramento do Obreiro, mas tão-somente o direito às diferenças salariais.

Saliente-se ainda que esta Corte tem o entendimento de que, **ocorrendo o desvio de função,** são devidas as diferenças salariais, ainda que o Reclamante seja empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, sem que se verifique a afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-406.812/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 16/04/04, TST-E-RR-787.757/2001.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03, TST-E-RR-249.739/1996.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 16/10/00, TST-RR-1.195/1999-351-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 14/10/05. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772/2002-721-04-41.5

AGRAVANTE	:	ARGEU SOUZA PORTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre adicional de transferência, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, no art. 896, "c", "a" e § 4o, da CLT e por não vislumbrar a literal violação dos dispositivos legais invocados (fls. 12-14).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-112 e 113-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

De acordo com o Regional, a **transferência** do Reclamante, da cidade de Júlio Castilho-RS para Dora Francista-RS, ocorrida em janeiro de 1998, foi definitiva, porquanto lá fixou seu domicílio, destacando o fato de que, na peça de ingresso, restou consignado como o seu endereço a cidade de Dora Francisca, "onde permanece residindo e trabalhando" (fls. 81-82).

O Recorrente sustenta, em suma, que **inexiste prova** nos autos que revele o caráter definitivo da transferência, destacando que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar suas alegações nesse sentido. Ressalta que a existência de cláusula expressa de transferência no contrato de trabalho e a natureza da atividade da Reclamada conduzem à ilação de que as transferências empreendidas não possuem caráter definitivo. O recurso vem apoiado em violação dos arts. 469, § 3°, e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 3-5 e 94-101).

Quanto ao **ônus da prova da definitividade da transferência**, verifica-se que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o referido encargo, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos não amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

E conforme salientado pela Presidência do TRT, a revista tropeça no óbice da **Súmula n° 333 do TST**, uma vez que o Regional decifrou a controvérsia nos exatos limites da citada OJ 113 da SBDI-1, o que afasta a alegação de violação do art. 469, § 3o, da CLT e de divergência jurisprudencial.

De todo modo, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que as provas dos autos demonstram o caráter definitivo da transferência epigrafada. Assim, a alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame do **conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-773/2004-079-15-00.4

RECORRENTE	:	USINA SANTA LUIZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO	:	SEVERINO PESTANA
ADVOGADO	:	DR. ISIDORO PEDRO AVI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15° Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 696-707), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do rurícola e minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho (fls. 710-724).

Admitido o apelo (fl. 729), foram apresentadas contra-razões (fls. 730-737), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 708 e 710) e tem representação regular (fls. 64 e 725), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 727) e depósito recursal efetuado (fl. 726).

3) PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA

A Corte de origem entendeu que a prescrição qüinqüenal aplicável ao trabalhador rurícola, consoante o disposto na Emenda Constitucional n° 28/00, só se consuma em 29/05/05.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que incide sobre a hipótese dos autos a **prescrição qüinqüenal**, tendo em vista que o contrato de trabalho firmado com o Demandante extinguiu-se após a promulgação da EC 28/00. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5°, II, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, tendo em vista que o contrato de trabalho firmado com o Demandante extinguiu-se em **01/12/03**.

4) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Tendo a Corte de origem, ao deferir como extras os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, consignado que o Obreiro "requer seja dada procedência ao pedido de jornada suplementar", bem como que "foi postulado na exordial, pelo pagamento como extras dos minutos que antecediam a jornada contratual (...) além da jornada excedente à oitava diária", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Recorrente, no sentido de que o Reclamante nada alegou no recurso ordinário acerca dos referidos minutos, não tendo ofertado impugnação específica, bem como que a condenação imposta sobreveio com força apenas em presunção.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 126 do TST**.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, o segundo, o quarto e o quinto paradigmas acostados à fl. 723 deixam de observar a **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados.

Por fim, para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333 e 337, I, "a", do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773/2005-014-02-40.5

AGRAVANTE	:	PROSOFT LESTE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
AGRAVADO	:	EDI CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ANDRIOTTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 84-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular por mandato tácito (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi ajuizada sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788/2003-017-02-40.0

AGRAVANTE	:	JOSÉ NILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CESAR PEREIRA
AGRAVADO	:	ELASTOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN DE FREITAS MENDES GAIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre justa causa e horas extras, com base na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 137-139).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 142-151) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-190), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fl. 2 e 140), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ora, conforme assentado no despacho impugnado, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado, como estabelece a **Súmula nº 221, I, do TST**, tampouco divergência jurisprudencial, estando, portanto, desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nos 221, I, e 333 do TST.**

Quanto à pretensa violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, cabe registrar que o ora Agravante não a articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a invocada violação aviada tão-somente na minuta do agravo.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2003-076-15-40.6

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DOE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	:	COMPONAM - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONÇALVES
AGRAVADO	:	JOSÉ LUÍS ALVES MARZAGÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA CINTRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, versando sobre incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 241).

Inconformado, o **INSS** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 246-248) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 249-253), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 257).

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o INSS foi intimado do despacho denegatório de seu recurso de revista em 27/07/05 (quarta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 242. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 28/07/05 (quinta-feira), vindo a expirar em 12/08/05 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 15/08/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 1º do Decreto nº 779/69.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2002-066-02-40.8

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADA	:	TEREZINHA AKEMI YONAMINE UEJI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e na Súmula nº 296, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 79-81).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 84-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 11 e 18-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão regional (fls. 514-515). Óbice da Súmula nº 333 do TST. Afastadas, pois, as violações legais e a divergência jurisprudencial.

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Assim sendo, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2002-044-02-40.4

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	CHAPISCO REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELE VIANNA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente em exercício do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 224-226).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 230-238) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 239-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 227), tem a representação regular (fls. 34 e 223) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao anular a decisão de primeiro de grau, determinando o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para concessão de prazo para regularização da petição inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, quando suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou, ainda, quando é hipótese de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807/2004-007-05-40.6

AGRAVANTE	:	BOM BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA
AGRAVADO	:	SINTRAM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Bom Brasil - Óleo de Mamona Ltda., versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petita", com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 73-74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 79-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 1 e 75) e a representação regular (fl. 23), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que não houve a suscitada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional ou por julgamento "extra petita" e que os arestos trazidos em revista não são aptos a configurar divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808/2004-101-15-40.6

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADA	:	DIVA APARECIDA CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DA CUNHA GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 172, 221, II, 297 e 333 do TST, e no art. 896, § 4°, da CLT (fl. 55).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-67), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 55), a representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) DECISÃO "EXTRA PETITA"

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma de que a Reclamante teria formulado pedido oposto ao efetivamente deferido, qual seja, o reflexo das horas extras sobre o descanso semanal remunerado.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do tema em comento, restando afastada a alegada violação do art. 128 do CPC.

4) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Verifica-se que o apelo patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 125, I, e 295, parágrafo único, I e II, do CPC, ao concluir que a planilha de cálculos, juntada com a petição inicial, era parte integrante da referida petição, não se tratando, portanto, de garimpagem processual em favor da Reclamante, na medida em que a planilha em comento encontrava-se nos autos e a Reclamada, na defesa, teve oportunidade de contestá-la. Ademais, não havia que se falar em partes pois o referido princípio nada tinha a ver com a análise da prova, podendo o Juiz apreciá-la livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegado pelas partes, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Por outro lado, não existia nenhuma confusão na petição inicial, que era claramente inteligível, sendo que a rejeição da inépcia encontrava-se em perfeita consonância com a norma peculiar do Processo do Trabalho, no sentido de que a clara exposição dos fatos bastava para evidenciar a causa de pedir.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n°** 221, II, do TST.

Mesmo que assim não fosse, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, firmar as declarações da Agravante, incidindo o óbice da **Súmula n° 126 do TST**.

Cumpre salientar, ademais, que as questões alusivas ao **julgamento "extra petita"** e à inépcia da petição inicial poderiam configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a norma constitucional, sendo certo que os incisos LIV e LV do art. 5° da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

5) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 172, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 172, 221, II, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2003-003-19-40.6

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADA	:	ALEXANDRA MARTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADA	:	RADIOACTIVE - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Telemar Norte Leste S.A., com base na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 104-107).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. José Rubem Ângelo, único subscritor do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ainda que assim não fosse, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-823/2003-058-15-40.6

AGRAVANTE	:	PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO MIGUEL SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO BENEDICTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, bem como das Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 307 da SBDI-1 desta Corte Superior (fl. 76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 76-v.) e a representação regular (fl. 17), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da **indenização de uma hora** por dia trabalhado acrescida do adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. Salientou que, apesar de a testemunha ouvida ter trabalhado com o Reclamante nas safras de 1998 a 2000, declarou que nunca era usufruído o intervalo para refeição. Tal depoimento somado com a tese aduzida na defesa, no sentido de que o Reclamante "sempre" teria gozado desse intervalo, e dos demais elementos fático-probatórios contidos nos autos, leva à conclusão de que, na verdade, não era observado o tempo destinado ao descanso e alimentação dos empregados da Ré.

Inconformada, a Recorrente pleiteia que a **condenação** seja limitada ao período em que a testemunha trabalhou com o Reclamante. Além disso, alega que não se aplica o disposto no art. 71, § 4º, da CLT ao empregado rural, pois o art. 5º da Lei nº 5.889/73 é que regula a questão referente ao intervalo intraturno a ser observado para essa categoria profissional. Caso mantida a condenação, pleiteia a sua limitação ao pagamento de uma indenização de uma hora com o adicional de 50%, não devendo ser computada no cálculo das horas extras e reflexos. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 5º da Lei nº 5.889/73, 71, § 4º, e 818 da CLT e 333 do CPC, bem como em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 233 e 307 da SBDI-1 do TST.

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Reclamada.

No que tange ao **período de abrangência da prova oral** produzida, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período, sendo essa justamente a hipótese delineada no presente feito. Assim, o seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, no tocante aos intervalos intraturnos, a conclusão adotada pela Turma Julgadora "a quo" não implica violação dos **arts. 71, § 4°, da CLT e 5° da Lei n° 5.889/73**, mas razoável posicionamento acerca das regras neles contidas, a teor da Súmula n° 221, II, do TST. Ressalte-se que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que nenhum paradigma veio fundamentar o recurso de revista interposto.

Ademais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que os intervalos intraturnos não eram fruídos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Sinale-se que a questão não foi deslindada com base na distribuição do ônus da prova, não aproveitando, portanto, à Recorrente a tese de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, em face da incidência do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, quanto ao pedido de limitação da condenação, frise-se que, apesar do que consta no acórdão recorrido, no sentido de que seria devido o pagamento da hora do intervalo não concedido e, concomitantemente, da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT, não foi essa a condenação imposta. Na sentença, foi deferida apenas a indenização de uma hora por dia de trabalho acrescida do adicional de 50%, sendo indevidos os reflexos. Assim, resta sem objeto esta parte do recurso de revista da Reclamada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-831/2003-025-09-40.4

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO	:	MÁRIO LUÍS MORAIS SZYDOLSKI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 331, IV, do TST (fl. 90).

Inconformada, a **Petrobrás-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fls. 38 e 85) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2004-006-04-40.0

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADOS	:	ELTON MACHADO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 60, II, e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 73-74).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 75), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamado **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, o óbice da Súmula no 60, II, e o da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas do TST. Em verdade, o agravo não combate, os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que a decisão foi proferida em sintonia com o item II da mencionada súmula, que envolve exegese do § 5º do art. 73 da CLT. Tampouco enfoca a circunstância contida no despacho-agravado de que a declaração de pobreza feita na inicial é valida, à luz da OJ 304 da SBDI-1 do TST, que nada mais exige a não ser a simples declaração da impossibilidade de demandas sem prejuízo do sustento, o que foi feito.

Nessa linha, a argumentação do Agravante, **repisando as mesmas razões já alinhadas na revista,** quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, só confirma a sua falta de motivação

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-844/2002-016-04-00.4

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDA	:	DAYSE FLORES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDA	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELENE MARIA BUJAK

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 566-586), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação, dispensa por justa causa e horas extras (fls. 589-599).

Admitido o apelo (fls. 617-621), recebeu razões de contrariedade (fls. 623-629), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 587 e 589) e a representação regular (fls. 601-602), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 454) e depósito recursal efetuado (fls. 453 e 600).

3) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional, entendendo que houve intermediação irregular de mão-de-obra, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a CEF, que apesar de nulo, porque formalizado após 05/10/88, gerava efeitos jurídicos, fazendo jus a Empregada às seguintes verbas: férias proporcionais, acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, horas extras e depósitos para o FGTS (fls. 570-573).

A revista patronal lastreia-se em violação dos **arts. 2º e 3º da CLT, 71 da Lei nº 8.666/93, 37, II e § 2º, da CF e 169 do CC** e em divergência jurisprudencial (fls. 591-592 e 594), sustentando a CEF-Reclamada que, por ser empresa pública tomadora dos serviços, não poderia ter sido reconhecido o vínculo empregatício, por ausência de submissão a concurso público, devendo, portanto, ser este afastado, bem como a condenação ao pagamento das verbas deferidas (fls. 591-594).

O recurso logra êxito por **divergência jurisprudencial,** mercê do aresto de fl. 594, e, no mérito, logra provimento, na medida em que a Súmula nº 331, II, do TST, ao interpretar o art. 37, II, da CF, é clara no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional".

No caso, é incontroverso que a Caixa Econômica Federal integra a administração pública indireta, não podendo, nos termos do aludido verbete, sofrer todos os efeitos condenatórios decorrentes de contratação irregular.

Todavia, ante os termos da **Súmula nº 331, IV, do TST,** segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Indireta, remanesce a responsabilidade subsidiária da CEF-Reclamada.

Resta prejudicada à analise do recurso quanto aos **efeitos do contrato de trabalho nulo.**

4) JUSTA CAUSA

Segundo o TRT, não havia como considerar, efetivamente, **comprovado** o cometimento de falta grave pela Reclamante, cumprindo observar que era da Reclamada provar os fatos por ela alegados na contestação. Assim, não obstante a gravidade do fato imputado à Reclamante, noticiado como motivador da ruptura abrupta do contrato, a Reclamada não produziu prova hábil para comprovar sua tese. Com efeito, muito embora tenha sido demonstrada a falta de numerário em um dos malotes de responsabilidade da Reclamante, não há nenhum indício de que tenha ela subtraído tal valor, nem tampouco de que tenha repassado valores de um malote lotérico para suprir essa falta, sendo que a Reclamante sequer foi acusada ou suspeita de ter-se apropriado destes valores. Cabe referir, ademais, que a falta de numerário em um dos malotes conferidos pela Reclamante não é suficiente para demonstrar sua responsabilidade por esta irregularidade, em especial porque somente havia a conferência dos malotes para que fosse certificada a correção de valores nele depositados, sendo que a existência de diferenças de numerário pode ocorrer sem culpa do empregado. Portanto, não restou configurado o alegado ato de improbidade, que significaria ato de desonestidade (fls. 575-576).

Para a Recorrente, a **justa causa** restou provada nos autos, não se tratando de discussão em torno da prova, mas, sim, da correta aplicação do art. 482 da CLT. A revista veio calcada em divergência jurisprudencial (fl. 595).

Sucede, todavia, que o aresto é **inespecífico**, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, porquanto parte da premissa de que o objeto de pequeno valor furtado deve ser reputado como motivo justo para a rescisão motivada, por improbidade. O TRT, como se viu, não admitiu tal premissa fática, de modo que a inespecificidade exsurge.

De resto, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar a prova dos autos é que se chegaria à conclusão diversa da adotada por duas instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova, razão pela qual a revista encontraria óbice intransponível, ainda, na **Súmula nº 126 desta Corte.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à justa causa, por óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST e dou-lhe provimento, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre a Reclamante e a CEF e, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, declarar de forma subsidiária a sua responsabilidade. Prejudicada a análise do tema relativo às horas extras.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-844/2002-016-04-40.9

AGRAVANTE	:	DAYSE FLORES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADA	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 124, 219 e 363 do TST (fls. 254-255).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 263-266) e contra-razões à revista (fls. 267-270), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 257) e a representação regular (fls. 10 e 30), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DIVISOR DO BANCÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que os três temas em epígrafe, objeto do agravo de instrumento da Reclamante, encontram-se superados, conforme assentado no despacho-agravado, pela notória, iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333 do TST), consubstanciada nas Súmulas nos 124, 219 e 363 do TST, passa-se ao exame conjunto deles, para manter a decisão-agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que as razões contidas na minuta do agravo não logram infirmar a conclusão nele adotada.

Com efeito, rezam os verbetes em exame que:

"**Súmula nº 124**. Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)".

"**Súmula nº 219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO**. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

"**Súmula nº 363. CONTRATO NULO - EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Regional, como se vê do extenso acórdão de fls. 205-224, julgou a demanda em perfeita sintonia com tais verbetes, de modo que a revisão pretendida tropeça no óbice das referidas súmulas, além da mencionada **Súmula nº 333 desta Corte**, restando afastadas as violações dos arts. 9º, 224 e 305 da CLT, 37, II, da CF e 11 da Lei nº 8.222/91, bem como a contrariedade às Súmulas nos 113 e 347 do TST e, ainda, a divergência jurisprudencial válida.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 124, 219, 333 e 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-853/2004-654-09-40.0

AGRAVANTE	:	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO	:	JOÃO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 23, 296 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 173-174).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 174), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 267, IV, do CPC e 7°, XXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Por outro lado, observa-se que a Agravante **não indica qual o dispositivo da Lei n° 9.958/00** que teria sido violado.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 221, I, do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sendo certo, ademais, que a afronta à Convenções Coletivas de Trabalho não está albergada pelo art. 896 da CLT.

Se não bastasse, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem.

Ora, a decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 625-A e ss. da CLT, os quais dispõem acerca das comissões de conciliação prévia, ao concluir que só há obrigatoriedade de submissão às comissões em comento, quando existente na localidade da prestação dos serviços, hipótese não configurada nos autos, pois não se pode exigir que o Empregado se desloque a outro município para ter acesso à Vara do Trabalho existente em seu domicílio.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 221, II, do TST**, mormente diante da diretriz do art. 625-D Consolidado, no sentido de que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois a tese versada no aresto transcrito às fls. 157-158 é, na verdade, **convergente** com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que as demandas trabalhistas devem ser submetidas, obrigatoriamente, à comissão de conciliação prévia da localidade em que tenha ocorrido a prestação dos serviços.

Já os demais paradigmas acostados ao apelo nada mencionam sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não havia comissão de conciliação prévia na localidade da prestação dos serviços do Obreiro.

O recurso, no particular, encontra óbice na **Súmula n° 296, I, do TST**, cabendo registrar, ademais, que o paradigma transcrito às fls. 160-161 deixa de observar o disposto na Súmula n° 337, I, "a", desta Corte, pois não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

4) HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 818 da CLT.

Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**.

Nesse contexto, os arestos acostados, que dispõem acerca do **ônus da prova**, revelam-se inespecíficos, tendo em vista que a referida premissa nem sequer foi tangenciada pela decisão recorrida.

Ademais, nenhum dos paradigmas transcritos na revista dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida, de que as diferenças de horas extras eram devidas, em face do acolhimento dos pedidos alusivos às diferenças salariais e de adicional de periculosidade, tendo em vista que as referidas parcelas integram o cálculo de horas extras.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 296, I, do TST**.

Já no tocante à **compensação**, verifica-se que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma da compensação mês a mês ou integral, como requer a Agravante, sendo certo, ademais, que nos arestos que vieram fundamentar o apelo, no aspecto, não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

Assim sendo, incide o óbice das **Súmulas nos 297, I, e 337, I, "a", do TST**.

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional perfilhou interpretação razoável acerca do contido no art. 477 e §§ da CLT, ao concluir que a Demandada devia e reconhecia que devia determinado valor ao Autor, mas solveu apenas parte da parcela, de modo que era devida a multa do referido dispositivo consolidado, já que não pagou a quantia reconhecidamente devida no prazo legal, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 221, II, do TST.

Por sua vez, os arestos acostados às fls. 169-170 revelam-se **inespecíficos**, pois nada mencionam sobre a hipótese fática dos autos, no sentido de que a Demandada não pagou a quantia reconhecidamente devida no prazo legal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 296, I, do TST**.

Mesmo que assim não fosse, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, incidindo o óbice da **Súmula n° 126 desta Corte**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, I, e II, 296, I, 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2004-661-09-40.7

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO	:	MARCOS DE SOUZA TELLES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PICHEK

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre quitação e adicional de transferência, com base nas Súmulas nos 297 e 330 do TST (fl. 120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 126-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 120) e a representação regular (fls. 7 e 8), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia praticamente idêntica do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que o Regional teria decidido em consonância com a Súmula nº 330 do TST e que a questão referente ao adicional de transferência constitui inovação recursal.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, impera o óbice da Súmula nº 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A E ED-RR-873/2003-271-04-00.5

AGRAVANTE E EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADA E EMBARGANTE	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADA E EMBARGADA	:	JAMILLA FLORES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADA E EMBARGADA	:	AVASP SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista da Probank-Reclamada, por ausência de interesse recursal (fls. 433-434).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrático de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Na hipótese dos autos, a Embargante aponta **erro material** na parte conclusiva do despacho-agravado, já que restou consignado que estava sendo denegado seguimento ao agravo de instrumento, quando se tratava de recurso de revista.

Nesse aspecto, **ACOLHO** o presente remédio processual para fazer constar na parte conclusiva do despacho-embargado, em vez de agravo de instrumento, recurso de revista.

Por outro lado, tendo o Embargante postulado a **modificação** da decisão embargada, deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto:

a) sano o erro material para fazer constar na conclusão do despacho-embargado, em vez de agravo de instrumento, recurso de revista;

b) recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reautuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-899/2003-068-01-00.0

RECORRENTE	:	SÉRGIO LUIZ MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
RECORRIDA	:	LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 111-116), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 117-120).

Admitido o recurso (fls. 122-123), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 124-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 110v. e 111) e a representação regular (fls. 4 e 5), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 72).

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação dos Reclamantes, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 18, § 1º,** da Lei Complementar nº 110/01 e 189 do CC, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando os Reclamantes que não estão prescritos os seus direitos de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/06/01.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 114), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2002-351-02-40.2

AGRAVANTE	:	AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO	:	MARCELO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula n° 126 do TST (fls. 97-98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fls. 34 e 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) ÔNUS DA PROVA ALUSIVO ÀS HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 333, I, do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo legal em comento.

4) MULTA CONVENCIONAL

O aresto acostado ao apelo é inespecífico ao fim colimado, porquanto dispõe que o reconhecimento judicial de verba decorrente de válida controvérsia sobre a matéria, de alta indagação jurídica, não configura ofensa a instrumento normativo, premissa não tangenciada nos autos.

Com efeito, no aspecto, o Regional limitou-se a consignar que, pelo pagamento incorreto das horas extras, o Obreiro fazia jus à multa prevista nos instrumentos normativos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 296, I, do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-912/2003-012-04-40.5

AGRAVANTE	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA ALVES DE SOUZA
AGRAVADOS	:	NELI DA SILVEIRA LEOPOLDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 85-87).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração da própria advogada do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, caput, do CPC** e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação do traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-923/2003-031-01-00.5

RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO TORRES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PINTO
RECORRIDA	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BORBA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 1º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 160-163) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 169-170), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 174-178).

Admitido o recurso (fl. 188), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 189-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 171 e 174) e a representação regular (fl. 6), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 185).

O Regional consignou que a **Reclamada não era responsável pelo pagamento das diferenças** decorrentes da multa de 40% do FGTS, haja vista que, no momento da dispensa, efetuou o correto pagamento dos valores com base nos depósitos já realizados, de forma que o ato patronal se reveste da garantia do ato jurídico perfeito.

Sustenta o Reclamante que seria do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS. O apelo vem amparado em divergência jurisprudencial.

Todavia, verifica-se que os arestos transcritos às fls. 176-177 não servem ao fim colimado, porquanto são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT , na esteira da Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula n° 333 desta Corte.

Na mesma linha, o último paradigma cotejado à fl. 177 é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Vale ressaltar que não aproveita ao Recorrente a juntada das cópias de fls. 179-180, na medida em que não foi observado o entendimento sedimentado na **Súmula n° 337, I, "a" e "b", do TST**, segundo o qual, para comprovação de divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas e transcreva nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, o que não ocorreu no caso.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2005-008-13-40.3

AGRAVANTE	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO	:	ANANIAS PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO GALDINO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **13°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 297 do TST, no art. 896, "a", da CLT e em face da inaplicabilidade à hipótese vertente da Súmula nº 340 do TST (fls. 72-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 74), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, pois, quanto ao tema relativo à Súmula nº 330 do TST, não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice da Súmula no 297 desta Corte, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada e reprisar os fundamentos expostos no apelo revisional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO

O Regional entendeu que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do **art. 62, I, da CLT**, porquanto estava sujeito a controle da jornada de trabalho, por meio de efetiva fiscalização externa e de rota pré-determinada, comparecendo obrigatoriamente à Empresa todos os dias pela manhã e no final do dia, além de submeter-se à prestação de contas e à fiscalização do supervisor durante todo o trajeto (fls. 48-50).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada afirma que o Reclamante estava inserido na previsão do art. 62, I, da CLT, visto que **desenvolvia** suas atividades externamente, sem se sujeitar a nenhuma fiscalização, roteiro ou controle de jornada. Fundamenta o apelo em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 60-65).

Verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante, embora exercesse suas atividades externamente, estava submetido à fiscalização e controle da jornada de trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2004-110-08-40.3

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADA	:	LUCIANA DA SILVA SILIPRANDI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente em exercício do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 79-80).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 56-64) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 65-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 51) e tenha representação regular (fl. 30), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2005-001-03-40.6

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADOS	:	JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 94), a representação regular (fls. 10 e 42-43), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a **prescrição bienal** da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, haja vista o ajuizamento da ação ter ocorrido em 30/06/03. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, XXXV, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362, à Orientação Jurisprudencial nº 344, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

A decisão recorrida, então, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do **TST**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 69), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar n° 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consoante a Corte de origem, são devidos honorários advocatícios, uma vez que foram observados os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219 do TST, porquanto os Reclamantes estavam assistidos pelo sindicato de classe e declararam serem pobres, na acepção legal do termo.

A Reclamada assevera ser **descabido** a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Com referência aos **honorários advocatícios**, a revista não logra êxito. Ao contrário do alegado pela Reclamada, a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

Por outro lado, carente de prequestionamento a discussão em torno do limite máximo para o arbitramento dos honorários advocatícios, o que atrai a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 219, 297, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/2003-095-15-40.8

AGRAVANTE	:	RICARDO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL XAVIER IÓRIO
AGRAVADA	:	RECURSUS COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLAMÍNIO MAURÍCIO NETO
AGRAVADA	:	PROMON TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADA	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do **15° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula n° 126 do TST (fl. 83).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminutas** ao agravo (fls. 86-90 e 95-100) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94 e 101-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 83v.) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do recurso de revista denegado não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A referida peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2003-034-01-40.1

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADA	:	MARIA INÊS DE OLIVEIRA SERPA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que não restavam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados e que, além disso, incidia o óbice das Súmulas nos 126, 232 e 297 do TST (fls. 81-82).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 85-87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 82-v.) e a representação regular (fls. 79-80), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Regional lastreou-se na **prova** produzida para firmar o seu convencimento de que restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança bancária pela Reclamante, na medida em que a fidúcia especial e os requisitos exigidos para o seu enquadramento na exceção do art. 224, § 2º, da CLT estavam presentes. Assim, considerou devido, como hora extra, o tempo excedente à jornada de 8 horas.

Inconformada, a Recorrente alega que a **Reclamante não faz jus** ao percebimento de nenhum valor a título de horas extras e que a questão não envolve o reexame da prova, mas sim a distribuição do ônus da prova. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, 22, I, e 37, "caput", da CF, em contrariedade às Súmulas nos 234, 237, 238 e 287 do TST.

A questão, tal como decidida pelo Regional, esbarra na **Súmula nº 102, I, do TST,** segundo a qual a configuração ou não do exercício do cargo de confiança depende da prova relativa às reais atribuições do empregado, que é insuscetível de ser analisada em sede de recurso de revista, restando afastada a tese de violação do art. 224 da CLT. Dessa forma, o recurso também sofre o óbice da Súmula n° 126 do TST, pois, para se adotar entendimento contrário àquele adotado pelo Regional, forçoso seria o reexame da prova contida nos autos. Assim, não aproveitam à Recorrente as alegações de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT.

Ademais, a rigor, o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com o assentado na Súmula nº 287 do TST, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT".

Quanto à tese de violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 22, I, e 37, "caput", da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Sinale-se ainda que não aproveita à Recorrente a alegação de contrariedade às Súmulas nos 234, 237 e 238 do TST, pois todas elas foram canceladas pela Resolução no 121/2003.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 287 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2002-070-02-40.7

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADA	:	MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA TERESINHA PRADO

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 296 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 277-279).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 262). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. E ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2003-433-02-41.3

AGRAVANTE	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GERAUDEAU
AGRAVADO	:	JOSÉ VERIANO CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 140-141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 142), a representação regular (fls. 31-32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de ofensa ao art. 6° da LICC e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

As alegações da Recorrente encontram óbice na **Súmula n° 333 do TST**, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Se não bastasse, esta Corte Superior segue no sentido de que não se pode pretender a configuração de **ato jurídico perfeito** se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5°, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.056/2003-006-15-40.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6a Turma, "in" DJ de 09/06/06.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula n° 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.006/2004-004-10-40.1

AGRAVANTE	:	DERIVALDO BARAÚNA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO	:	AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 14, 171, 333 e 422 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 168-172).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-30).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 178-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 173), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra todos fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas nos 14, 171, 333 e 422 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.007/2003-114-15-40.3

AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO	:	COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO	:	SIMÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEX ZANCO TEIXEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT (fl.85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85v) e a representação regular (fl. 44), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula2 nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.016/2004-010-18-40.5

AGRAVANTE	:	DISTRIBUIDORA DE VERDURAS TATICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO	:	LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 128 do TST (fls. 51-52).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-73) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-68), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de intimação** da decisão agravada, do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.045/2001-103-04-40.0

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO	:	OLNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVEIRA MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por óbice da Súmula nº 296 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei suscitados (fls. 139-140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 149-153) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 154-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 141), a representação regular (fls. 135-138), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional consignou que não restaram evidenciados na hipótese os dois requisitos essenciais para autorizar a incidência do art. 62, II, da CLT, a saber, o exercício do cargo de gestão e o padrão salarial diferenciado dos demais empregados.

A Reclamada insiste na aplicabilidade do **art. 62, II, da CLT** e na configuração dos poderes necessários ao enquadramento do Empregado na hipótese legal. O apelo vem calcado em violação do aludido preceito legal e em divergência jurisprudencial.

No tocante ao **cargo de confiança**, tendo o Regional expressamente consignado que a prova dos autos não era capaz de demonstrar o exercício de cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, tendo o Regional afastado o exercício do cargo de confiança, por não terem demonstrado a **fidúcia especial** no desempenho da atividade e o poder de representação da Reclamada, foi conferida interpretação razoável ao preceito contido no art. 62, II, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Quanto ao pedido de **compensação** dos valores recebidos a título de gratificação de função com as horas extras, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal "a quo" consignou que os controles de ponto não poderiam ser considerados como meio idôneo de prova, em razão das irregularidades apresentadas, de forma que prevalece a presunção da veracidade da jornada assinalada na inicial, nos termos da Súmula nº 338 do TST, havendo ainda o suporte na prova testemunhal.

Sustenta a Reclamada que **não havia controle de horário** porque considerava que o Reclamante exercia cargo de confiança, sendo certo que o Autor não se desincumbiu do ônus probatório da jornada elastecida. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Verifica-se que as alegações da Reclamada encontram óbice na **Súmula n° 338, III, do TST,** no sentido de que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

Outrossim, o Regional consignou expressamente que o Reclamante logrou provar de forma robusta o cumprimento da jornada retratada na petição inicial. Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula** n° 126 do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 338, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.051/2001-029-02-00.9

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2° Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 138-156) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 173-175), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, argüindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho, nulidade da contratação e indenização alusiva ao vale-transporte (fls. 177-198).

Admitido o apelo (fls. 208-211), foram apresentadas contra-razões (fls. 214-223), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 226-228).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 157, 158, 176 e 177) e a representação regular por meio de Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei n° 779/69.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o recurso de revista, fundado em violação dos arts. 897, "a", da CLT e 535, II, do CPC, não enseja admissão, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1, no sentido de que só se admite a preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 333 do TST.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da competência desta Justiça Especializada em face da diretriz da Lei n° 8.112/90 e do fato de a Obreira ser estatutária, consoante sustenta o Recorrente.

Com efeito, no tocante à questão em comento, o Regional limitou-se a consignar, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios, que, com o advento da Emenda Constitucional n° 45/04, a competência sofreu considerável ampliação, não se restringindo às hipóteses do texto constitucional anterior.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 297, I, do TST**.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que os arestos transcritos à fl. 182 são oriundos do **STJ**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-33.082/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1a Turma, "in" DJ de 26/05/06; TST-RR-556.253/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-715.836/2000.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6a Turma, "in" DJ de 26/05/06; TST-E-RR-579.282/1999.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 19/05/06.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

5) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional entendeu que, ainda que irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação dos arts. 129, 142, 457, 477 e 487 da CLT, 7°, III, VIII, XVII e XXXI, e 37, II e IX, da CF, das Leis nos 5.107/66, 7.418/85, 7.619/87 e 8.036/90, em contrariedade à Súmula n° 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula n° 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há pedido de saldo de salários.

Mesmo que assim não fosse, ou seja, que o Obreiro fizesse jus apenas aos depósitos do FGTS, verifica-se que o Regional, no tocante ao **vale-transporte**, contrariou o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 215 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula n° 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.085/2004-120-15-00.6

RECORRENTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
RECORRIDA	:	MARIA DORCELINA FARIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 415-421), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao reflexo das horas extras nos sábados, ao intervalo intrajornada e à época própria da correção monetária (fls. 423-443).

Admitido o recurso (fl. 446), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 447-461), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 422 e 423) e a representação regular (fls. 123-129), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 367) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 367 e 444).

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOSNão ensejam admissibilidade a alegada contrariedade à Súmula nº 113 do TST ou a apontada divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos, uma vez que o Regional, ao assentar que eram devidos os reflexos das horas extras nos sábados, consignou que havia a previsão expressa em norma coletiva (fls. 419-420), hipótese fática não abordada pela referida súmula ou pelos arestos transcritos às fls. 427-431, incidindo sobre espécie o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Quanto ao pleito de **limitação** da condenação de integração dos reflexos das horas extras nos sábados ao período de vigência da norma coletiva, falta ao apelo o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que o Colegiado de origem não enfrentou a questão.

INTERVALO INTRAJORNADAVerifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à remuneração do **período não usufruído**, o Reclamado carece de interesse para recorrer, ante a falta de sucumbência, porquanto o Regional deferiu apenas o pagamento dos 45 minutos não gozados, acrescidos do adicional de 50% e sem reflexos (fl. 420).

Sendo assim, descabe a revista consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-599.316/1999.5, Rel. Juiz Convocado **João Ghisleni Filho**, 5ª Turma, "in" DJ de 01/10/02; TST-RR-647.664/2000.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/04/02; TST-RR-500.216/1998.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, "in" DJ de 21/09/01; TST-RR- 575.526/1999.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-RR-383.882/1997.3, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, 4ª Turma, "in" DJ de 07/12/00. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se que o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, o qual acolho por disciplina judiciária, é o de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT), de forma que o acolhimento da revista, a fim de adequar a decisão regional à jurisprudência pacífica desta Corte, desatenderia ao princípio da "non reformatio in pejus", uma vez que agravaria a situação do Reclamado, único Recorrente.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIAO recurso prospera pela contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do mês seguinte a este, como pacificado pela citada Súmula nº 381.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reflexo das horas extras no sábado e ao intervalo intrajornada, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.089/1997-009-01-40.0

AGRAVANTE	:	OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO	:	JURANDIR CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MENDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 132-133).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 133), tem representação regular (fls. 111 e 113) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) LAUDO PERICIAL

Verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

4) HORAS EXTRAS

O Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos arts. 444 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5°, XXXVI, da CF, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5°, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Por sua vez, o terceiro aresto acostado à fl. 127 e o acostado à fl. 128 são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Já o segundo paradigma acostado à fl. 127 deixa de observar a **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados.

Já os demais paradigmas acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado.

Com efeito, o primeiro e o último arestos acostados à fl. 127 dispõem que o fato constitutivo não se conclui por mera conjectura e sobre o ônus da prova, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. Óbice da **Súmula n° 296, I, do TST**.

Por fim, verifica-se que a Agravante não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não se aplicava a diretriz da **Súmula n° 340 do TST** à hipótese dos autos, tendo em vista que a Demandada sonegava os controles de freqüência, de modo que era impossível fixar as comissões auferidas nas horas que excediam a jornada de trabalho.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 422 do TST,** segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) MULTA DO ART. 477 DA CLT, FÉRIAS, E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No tocante às questões alusivas à multa do art. 477 da CLT, às férias e aos juros e à correção monetária, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**

6) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Verifica-se que o primeiro aresto acostado à fl. 129 é **oriundo de** Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Já o segundo paradigma transcrito à fl. 129, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2004-411-06-40.0

AGRAVANTE	:	AMACOCO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACÊDO
AGRAVADO	:	EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Corregedora, no exercício da Vice-Presidência do **6º Regional,** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896 da CLT (fl. 83).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Hélio Jarbas Coelho de Macêdo e Joacy Fernandes Passos Teixeira, subscritores do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se, ainda, ser **inviável** o trânsito do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 38), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o agravo se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração dos próprios advogados da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.129/2004-016-10-40.2

AGRAVANTE	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA
AGRAVADO	:	LINDSEY BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GILSON MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 264-265).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 272-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 266), tem a representação regular (fls. 97-98) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício do empregado corretor de seguros,** o Regional lastreou-se nas provas produzidas, para confirmar a sentença que declarou a existência da relação de emprego, assentando que a Reclamada não se desvencilhou do ônus probatório da autonomia nas atividades do Reclamante. Resta, pois, nitidamente caracterizada, pelas razões recursais de revista, a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, o Regional entendeu que a legislação que regulamenta a profissão do corretor de seguros não impossibilita que seja reconhecido o vínculo empregatício, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento razoável acerca do contido nos **arts. 3º da CLT e 17 da Lei nº 4.594/64,** e nos Decreto nos 56.903/65 e 81.402/78. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 221, II, do TST.

No que concerne às violações dos arts. 7º, XIII, da CF e 58 e 224 da CLT, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.**

Na mesma linha, os paradigmas acostados são inespecíficos, pois não partem da mesma premissa fática deslindada pelo Regional, qual seja, a da configuração dos requisitos ensejadores do reconhecimento do liame empregatício. Incidência do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.130/2003-465-02-40.2

AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO	:	ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
AGRAVADO	:	EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GARCIA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 296 do TST (fls. 113-115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116) e a representação regular (fls. 111-112), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao dar provimento ao apelo ordinário da ora Agravante, para afastar o **vínculo empregatício** que lhe foi imputado em primeiro grau, salientou que o Reclamante, engenheiro eletricista, sempre trabalhou para a Volkswagen (tomadora dos serviços), apesar de ter sido contratado pela Emthel. Assentou o TRT que a empresa que contrata serviços de manutenção por empreitada não se classifica como "dona da obra" para efeito do art. 455 da CLT, tratando-se de empreiteira principal, que deve integrar o pólo passivo na condição de responsável solidária, diante da inadimplência do subempreiteiro contratado, em face da sua culpa "in eligendo". Por fim, destacou o Regional que ficou provada a prestação dos serviços em prol do empreiteiro por intermédio do subempreiteiro (real empregador) (fl. 98).

Em suas razões recursais, a Reclamada, assim como na minuta do presente agravo, insiste na violação dos **arts. 265 do CC, 455 da CLT e 5º, II, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial (fls. 105-107).

Sucede, todavia, que a **questão** sobre ser, ou não, a ora Agravante a "dona da obra", bem como se a solidariedade resulta da lei ou do contrato, não foi examinada em profundidade pelo TRT, como exige a Súmula nº 297, I, do TST, ficando afastada, portanto, a possibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 265 do CC e 455 da CLT, de contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial (Súmula nº 296, I, desta Corte).

Assim, considerando que para chegar à conclusão pretendida pela ora Agravante, no sentido de que era dona da obra e que não havia contrato estabelecendo a sua responsabilidade solidária, seria necessário que esses elementos fáticos constassem explicitamente do acórdão regional, tem-se que a revista patronal encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 126 desta Corte**.

Por fim, insta observa que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339./BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.142/2001-462-02-40.6

AGRAVANTE	:	WAGNER LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CASTELLANO
AGRAVADA	:	INDÚSTRIA BRAIDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 63-64).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 67-73) e contra-razões à revista (fls. 74-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 65) e a representação regular (fl. 15). Porém, não foram trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à formação do agravo de instrumento, uma vez que faltou a cópia do substabelecimento ao advogado que subscreveu o recurso de revista (fls. 57-62 - Dr. Luis Carlos Battistini Jr).

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, uma vez que, se o agravo de instrumento fosse provido, caberia à Turma deliberar sobre o julgamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do referido preceito consolidado, sendo que o citado apelo extraordinário careceria de representação processual válida.

Assim, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, insta registrar que a revista obreira encontraria obstáculo intransponível nas **Súmulas nos 23, 126 e 296 do TST**, porquanto o TRT registrou que a justa causa do art. 482, "f", da CLT ficou demonstrada nos autos pelo estado de embriaguez do Reclamante, motorista, durante o horário de trabalho, conforme prova oral e o documento assinado pelo Reclamante, assumindo de forma indireta, sem provar coação, a sua culpa.

Os **paradigmas** acostados na revista (fls. 59-62) são inespecíficos, porque aludem à embriaguez como doença profissional (alcoolismo), devendo ser tratada como tal, não ensejando a ruptura do vínculo por justa causa.

O Regional, como se viu, tratou a matéria apenas pelo prisma da comprovação oral e documental do estado etílico do Reclamante, razão pela qual a **inespecificidade** mencionada pelos referidos verbetes emerge como óbice à revisão pretendida.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível e em face do óbice das Súmulas nos 23, 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.146/2001-654-09-40.8

AGRAVANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILZO ANTÔNIO RODA DA SILVA
AGRAVADO	:	VENINO GALVÃO
AGRAVADA	:	CESA S.A.
AGRAVADA	:	TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA.
AGRAVADA	:	TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADA	:	RODOVIÁRIO TRANS LUB LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Petrobrás-Reclamada, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST (fl. 86).

Inconformada, a **Petrobrás-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 86), tem representação regular (fls. 16-17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Registre-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação do art. 333 do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula n° 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa n° 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do dispositivo legal em comento.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.153/2000-018-04-00.9

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO	:	CARLOS ROBERTO MOSSMANN KINDLEIN
ADVOGADA	:	DRA. DINORÁ SOLETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4° Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para assegurar-lhe os direitos decorrentes do contrato nulo (fls. 455-458), e, posteriormente, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 516-522), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação, prescrição e diferenças salariais (fls. 524-539).

Admitido o apelo (fls. 542-543), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 548-550).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 523 e 524) e a representação regular, por meio de Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei n° 779/69.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação dos arts. 5°, II, e 37, "caput", II e § 2°, da CF, em contrariedade à Súmula n° 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula n° 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluiu que o Obreiro não fazia jus às diferenças do FGTS, porque devidamente depositado.

Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do equivalente às horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.156/2003-070-02-40.3

AGRAVANTE	:	VANTUIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADA	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADA	:	VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S.A. - VASP

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nos 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 161-163).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 170-174) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-177), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164) e a representação regular (fl. 44), com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional reconheceu a ocorrência da **coisa julgada**, salientando que a Reclamante ajuizou ação anterior com identidade de partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido da reclamatória em exame. Ressaltou ainda que, se em relação à Reclamada VASP, devedora principal, o feito não pode ser apreciado em razão da coisa julgada, também não há como reapreciar o direito quanto à suposta devedora solidária.

A Recorrente alega que **não há como se falar em coisa julgada**, pois o pedido formulado no presente feito independe do pleito da ação anterior. Sustenta que não houve identidade de partes, pois no processo anterior figurava apenas a Reclamada Vasp, e na reclamatória atual figura também a Fazenda do Estado. O apelo vem calcado em violação dos arts. 301, §§ 2º e 3º, e 469 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Não restaram violados os artigos de lei indicados, pois a decisão recorrida decorreu justamente da interpretação razoável das normas contidas nesses dispositivos, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Quanto à alegada violação do **art. 5º, XXXVI, da CF**, o apelo não merece prosperar, na medida em que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos apontados no acórdão proferido pelo Regional. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.176/2004-024-07-40.7

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO	:	CARLOS ALEXANDRE LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DE CASTRO CARNEIRO NETO
AGRAVADA	:	COTEPRO - COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE PROCESSAMENTO DE

DADOS LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivo constitucional (fls. 137-138).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 78), tem representação regular (fls. 29-30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a súmula do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Nessa linha, não há que se cogitar de violação das normas constitucionais insculpidas nos incisos II e XLV do art. 5º da CF, dos arts. 22 e 37 da norma fundamental, porquanto atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.186/1998-035-03-40.9

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO	:	JOSÉ CYPRIANO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, com base no art. 896 da CLT (fl. 217).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.189/2002-048-02-00.7

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDA	:	LUIZA MIHOCO ICHII FOLADOR
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 415-429), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio de PDV, integração das comissões, reflexos das horas extras nos sábados e nos descansos semanais remunerados, gratificação semestral, reflexos das horas extras na indenização do PDV, nas gratificações semestrais e nas licenças-prêmio (fls. 431-447).

Admitido o recurso (fls. 450-454), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 457-472), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 430 e 431) e tem representação regular (fls. 293, 312, 313, 315 e 353), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 354) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 354 e 449).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos legais e a divergência jurisprudencial acostada.

4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DE PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas por meio do PDV, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/1998.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado

Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

5) INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES

O Regional, com base na prova dos autos, determinou a **integração das comissões,** em razão da sua natureza salarial.

O Recorrente sustenta que a Reclamante não demonstrou cabalmente a **percepção** das comissões, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus probatório. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Quanto ao **ônus da prova da percepção das comissões**, verifica-se que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. O recurso sofre o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

6) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS E DSRs

O acórdão alvejado pontuou que as **normas coletivas** juntadas aos autos, que dão ensejo ao pleito da Reclamante, prevalecem sobre a Súmula nº 113 do TST. Outrossim, as horas extras devem refletir no cálculo do descanso semanal remunerado, pois o valor pago no salário mensal corresponde estritamente às horas normais laboradas.

O Demandado sustenta que, para o bancário, o **sábado é dia útil não trabalhado**, e não dia de repouso remunerado, razão pela qual não cabe o pagamento dos reflexos das horas extras sobre sua remuneração. Também aduz que a Reclamante era mensalista e que recebia os dias destinados aos descansos embutidos em seus salários. A revista tem lastro em violação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 605/49 e em contrariedade à Súmula nº 113 do TST.

O apelo não logra conhecimento por contrariedade à **Súmula nº 113 do TST,** na medida em que o entendimento aí insculpido não abrange o reflexo das horas extras no sábado previsto em cláusula normativa.

Quanto à repercussão das horas extras no **repouso semanal remunerado,** verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula n° 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

7) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A Corte de origem consignou que a gratificação semestral não tinha a mesma natureza da participação nos lucros, devendo integrar a remuneração da Reclamante.

Contra a decisão, o Reclamado sustenta que as **gratificações semestrais** consistem em verdadeira participação dos empregados nos lucros do Banco. Fundamenta a revista em violação dos arts. 1.090 do CC de 1916, 114 do atual Código Civil, e 7°, XI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 253 do TST e em divergência jurisprudencial.

No entanto, não prevalecem as alegações do Recorrente de que as gratificações semestrais eram pagas com base nos lucros, pois o acórdão recorrido assenta-se em pressuposto diverso. Assim, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula n° 126 do TST.

Tampouco restou afrontado o **art. 7º, XI, da CF**, uma vez que a Turma Julgadora "a quo" afastou a tese de que o pagamento da gratificação semestral estivesse vinculado à existência de lucro.

No tocante ao **aresto** trazido a cotejo, ele se mostra inespecífico, pois assentada a premissa fática de que a gratificação semestral estava vinculada à existência de lucros, diversamente do que restou consignado pelo Regional. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO DO PDV, NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E NAS LICENÇAS-PRÊMIO

Quanto ao tópico em epígrafe, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1°-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 172, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.194/2003-013-03-40.6

AGRAVANTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS**
AGRAVADO	:	**TANIOS SYRIO**
ADVOGADO	:	**DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA**

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, multa do art. 538 do CPC, indeferimento da contradita de testemunha, protesto, cargo de confiança, ausência de prova de sobrejonada, reflexo de horas extras, equiparação salarial, diferenças das verbas rescisórias, multas convencionais, honorários periciais e correção do FGTS, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 904).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-41).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 907-937) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 938-968), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 905), tem representação regular (fls. 206-208) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho, no sentido de que o Recorrente, em seus temas e desdobramentos, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, como exige o art. 896, "a" e "c", da CLT.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.196/2004-051-11-00.4

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDA	:	**SEBASTIANA NÁDIA MARQUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao da Reclamante (fls. 81-84), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 92-93), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e a declaração de inconstitucionalidade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 96-105).

Admitido o recurso (fls. 107-108), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 113-114).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 86) e a representação regular, por meio de Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional entendeu que, ainda que **irregular a contratação**, em face do disposto no art. 37, II, da CF, eram cabíveis as verbas rescisórias de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% do FGTS..

O Reclamado, sustenta, em síntese, que o **contrato nulo não gera efeitos jurídicos**, e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, arrimado em violação do art. 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula n° 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular, sendo certo que, na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de saldo de salários.

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei n° 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Éneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.197/2003-108-15-40.7

AGRAVANTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO**
AGRAVADO	:	**MANOEL SOARES FILHO**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fl. 123).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-126) e contra-razões à revista (fls. 127-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 123-v), tem representação regular (fls. 100-101) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) COISA JULGADA

O Regional manteve a sentença que afastou a alegação de **coisa julgada**, considerando o fato de as horas extras postuladas nos presentes autos cingirem-se a período posterior a 1999 e a postulação anterior fundar-se em fatos anteriores a 1992.

A Recorrente sustenta que o pedido de horas extras ora postulado já houvera sido objeto de outra reclamação trabalhista.

No entanto, conforme ficou assentado no despacho-agravado, a Corte "a quo" fundou-se no contexto fático-probatório dos autos para concluir que o pedido de horas extras formulado nos autos era **diverso** daquele empreendido em outra ação trabalhista. Desse modo, a Súmula n° 126 do TST erige-se também em óbice ao processamento do apelo, pois, sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar-se de alteração na decisão recorrida.

4) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO

O apelo não merece prosperar, pois, quanto ao tema relativo às horas **extras laboradas por ferroviário em turnos ininterruptos de revezamento**, ele não ataca os fundamentos do despacho-agravado, no sentido de que a decisão revisanda encontra-se em consonância com a Súmula nº 264 e a Orientação Jurisprudencial no 274 da SBDI-1, ambas desta Corte, limitando-se a, genericamente, insurgir-se quanto à decisão agravada e reprisar os fundamentos expostos no apelo revisional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.212/2004-441-02-40.8

AGRAVANTE	:	JACELINE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA	:	A.P.T. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 218 do TST.

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 218 do TST, circunstância, inclusive, reconhecida pela Reclamante nas razões do agravo de instrumento (fl. 4), o que a adverte para a possibilidade de ser considerada litigante de má-fé, caso insista na continuação da via recursal, sem previsão legal (CPC, art. 17, I, V e VI).

Note-se que a **Súmula nº 353 do TST**, invocada analogicamente pela Agravante como autorizadora do cabimento de recurso de revista para análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, não lhe socorre. A par da súmula versar sobre as hipóteses de cabimento do recurso de embargos, e não do recurso de revista, ainda de denegação de seguimento (ou não conhecimento) do agravo de instrumento dentro da mesma instância, ou seja, do TST, circunstância distinta daquela em que se questiona o trancamento do recurso numa instância, recorrendo-se para a instância superior, como ocorre no caso concreto. Tem, assim, plena aplicação a referida Súmula nº 218 desta Corte Superior.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.216/2003-026-01-00.0

RECORRENTE	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO	:	OTHON RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 152-158), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das questões relativas à justa causa, à estabilidade de membro suplente da CIPA e aos reflexos da indenização (fls. 160-167).

Admitido o recurso (fls. 171-172), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 176-199), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 158-v e 160) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 131) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 168).

3) JUSTA CAUSA

O Regional manteve a sentença que **afastou a justa causa aplicada pela Empresa**, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar falta imputada ao Autor (cipeiro) (fls. 154-155).

A Reclamada sustenta que a aplicação da **justa causa em face do descumprimento de normas internas da Empresa**, elaboradas com amparo no art. 482 da CLT, restou comprovada nos autos. Articula a violação do indigitado dispositivo legal e traz arestos a cotejo (fls. 162-163).

A decisão revisanda lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de não ter ficado evidenciada a falta grave noticiada pela Recorrente, restando nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, ficando prejudicada a análise da alegada violação de dispositivo legal.

Os arestos colacionados às fls. 163-164 são inespecíficos, na medida em que partem do pressuposto fático de os empregados terem cometido faltas graves, o que não restou reconhecido na hipótese epigrafada, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**.

4) ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA

A decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na **Súmula nº 339, I, do TST**, no sentido de que ao membro suplente da CIPA é estendida a garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT.

5) NATUREZA JURÍDICA DA INDENIZAÇÃO

O Regional manteve a sentença que determinou a reintegração do Autor, com o conseqüente pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, do período em que o Reclamante esteve afastado, incluindo as férias, a gratificação natalina, bem como o recolhimento do FGTS (fls. 157-158).

A Reclamada alega que, sobre a indenização da estabilidade, não incidem as férias, 13os salários e o FGTS. O apelo vem calcado exclusivamente em **divergência jurisprudencial** (fl. 166).

O **aresto** trazido a cotejo se mostra inespecífico, porquanto não enfrenta o aspecto fático de o empregado ter sido reintegrado, hipótese delineada pelo acórdão revisando. Assim, o apelo encontra-se obstaculizado pelas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 339, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.227/1992-009-04-40.0

AGRAVANTE	:	ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA MITTMANN
AGRAVADA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **4°** Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice das Súmulas nos 101, 296 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 303-304).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas, em **peça única,** contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 389-392), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 305), a representação regular (fls. 17 e 24), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recurso de revista, quanto à preliminar em tela, lastreia-se em violação dos arts. 832, 896 e 897-A da CLT, 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 278-281), alegando o Reclamante a existência do vício de omissão no acórdão recorrido, porque o Regional negou-se a registrar que as diárias ultrapassavam os 50% aludidos na lei, por dezoito meses, razão pela qual a sua integração ao salário definitivo se impunha, de modo a majorar-se a complementação de aposentadoria do Autor (fls. 274-278).

A revista não prospera, porquanto o Regional manifestou-se expressamente sobre esse aspecto da lide tanto no julgamento dos embargos de declaração, julgados por determinação do TST (fls. 263-265), quanto nos segundos declaratórios (fls. 270-271), assentando que a Turma afastou o critério da habitualidade no pagamento das diárias, porque em muitos anos de trabalho as diárias foram percebidas em apenas um ano e meio (fl. 271). Ademais, consignou o TRT que, se as diárias excederam 50% do salário mensal (e, não, da remuneração), é devido o FGTS sobre as mesmas, diante da natureza salarial da verba, não restando caracterizada a habitualidade capaz de gerar direito aos demais reflexos postulados (fls. 270-271).

Vê-se, pois, que o Regional enfrentou a matéria tida por omissa pelo Reclamante, não restando configurada a nulidade do julgado, porquanto o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação, sendo desnecessário o enfrentamento das questões sob todos os aspectos ventilados.

Intactos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na conformidade do disposto pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, únicos dispositivos invocados que, em tese, dariam azo ao recurso pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, descartada sempre a possibilidade de conhecimento dessa preliminar por divergência jurisprudencial e pelos outros preceitos invocados.

4) DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

No tema remanescente em exame, conforme assentado no despacho de inadmissibilidade da revista obreira, verifica-se que a decisão recorrida exarou posicionamento em perfeita sintonia com a Súmula no 101 do TST, segundo a qual "integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens".

Tanto os arestos colacionados, quanto a indigitada violação dos arts. 457, § 2º, e 468 da CLT e 7º, VI, da CF não impulsionam a revista, a teor das **Súmulas nos 101, 221, II, 296, I, e 333 do TST**, porque o Reclamante já se encontra aposentado, conforme destacado nas razões da revista e na minuta do agravo, não havendo, portanto, como reconhecer o direito pleiteado, até porque, como afirmado pelo TRT, alguns meses de trabalho com percepção de diária (18 meses) em confronto com "muitos anos de trabalho" para a CEEE, efetivamente, não pode ser considerado trabalho habitual, percebendo o pagamento de diárias para fins de incorporação, como pretende o Agravante.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 101, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.227/1998-031-03-40.1

AGRAVANTE	:	ADILSON BATISTA LEITE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADA	:	GEVISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 221 do TST (fl. 124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129) e contra-razões à revista (fls. 130-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125) e a representação regular (fl. 18), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Embora consistentes as alegações deduzidas na minuta do agravo, **não** se vislumbra como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, após a decretação de nulidade, pela 4ª Turma desta Corte, do acórdão que julgou os embargos de declaração do Obreiro (fls. 106-109), consignou que, não obstante a conclusão da perícia de ser de risco a atividade do Reclamante quando do abastecimento da autoclave, o **perito**, retificando a conclusão do laudo pericial, inserindo a expressão "também" no capítulo do abastecimento manual da autoclave, aliada à prova testemunhal, deixou evidenciado que a "passagem do verniz do tanque de operação (rectius: tanque do depósito) para o tanque do depósito (rectius: tanque de operação) é completamente automática e controlada por equipamentos elétricos, acrescentando que essa operação se dava uma vez por quinzena" (fl. 114). Em face disso, o TRT negou o direito ao adicional de periculosidade, assentando que a operação era exclusivamente automática, até porque não seria possível admitir que o Reclamante, sozinho, tivesse condição de despejar um tambor de 200 litros de verniz dentro do tanque de operação da máquina. Ademais, o Regional salientou que essa operação ocorria duas vezes ao mês, caracterizando a eventualidade fixada na Súmula nº 364, I, do TST (fls. 114-115).

Nas razões de revista, o Reclamante sustentou violação dos **arts. 195 da CLT e 145, 420 e 429 do CPC** e divergência com aresto do STJ, sustentando que as conclusões do perito devem prevalecer, pois ele tem o conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, inclusive, é obrigatória a perícia quando pleiteado o adicional de periculosidade, como ocorreu "in casu", e foi reconhecido o direito em primeiro grau (fls. 117-123).

Ora, conforme salientado no despacho-agravado, o TRT, interpretando os aludidos preceitos de lei, à luz das provas pericial "retificada" e oral, concluiu que o Reclamante não desenvolvia atividade de risco suficiente a garantir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar os pressupostos fáticos adotados pelo TRT é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Reclamante, sendo que o apelo encontra resistência nas **Súmulas nos 126 e 221, II, do TST**.

Ainda que se pudesse afastar o óbice de tais verbetes, tem-se que a revista obreira encontraria resistência na **Súmula nº 333 desta Corte**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 364, I, parte final, do TST, considerando que o suposto contato com o risco era eventual ou fortuito, pois ocorria duas vezes ao mês.

Impõe-se registrar, por fim, que o TRT não fixou o lapso de tempo em que o abastecimento ocorria nessas duas vezes ao mês, tratando-se de matéria fática e insuscetível de reexame, a teor da mencionada **Súmula nº 126 desta Corte.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.229/2003-103-04-00.8

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDAS	:	CLECI CHARNAUD RAFFI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALBINO DE MATTOS NUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário de ambas as Partes (fls. 254-261), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 264-272).

Admitido o recurso (fls. 275-277), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 280-289), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 293-294).

2) FUNDAMENTAÇÃONo entanto, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ de 08/09/05 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 262. O **prazo** para interposição da revista iniciou-se em 09/09/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/09/05 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil, 26/09/05 (segunda-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 27/09/05 (terça-feira) (fl. 264) é intempestivo, pois desatendeu ao prazo de dezesseis dias previsto no art. 1º do Decreto nº 779/69.

Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** (fl. 264v.) não é hábil a demonstrar a tempestividade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"Pelo registro da petição de interposição no protocolo do Supremo Tribunal se afere a tempestividade do recurso e não pela data de sua entrega a alguma agência de Correios. Agravo regimental de que não se conhece por ser intempestivo**"** (STF-AI-290.095.1, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 20/04/01).

"**EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO POSTADO NO CORREIO.** Recurso de Embargos remetido via postal, mesmo que entregue na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dentro do prazo recursal, se recebido pelo órgão da Justiça do Trabalho fora do octídio legal, é intempestivo. Embargos não conhecidos" (TST-E-AIRR-503.257/98.0, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, "in" DJ de 15/09/00).

Ademais, **não há disposição** legal ou regulamentar sistematizando a interposição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente, ainda, que a ECT não tem competência para o processamento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho d 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.241/2004-658-09-40.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO	:	MARCOS MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	ENGRENAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	SANDRA ZORZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Sanepar-Reclamada, versando sobre responsabilidade subsidiária e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fl. 191).

Inconformada, **Sanepar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 191), tem representação regular (fls. 186-188) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos constitucionais e legais ou em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Note-se que, no tocante às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, o inciso IV da Súmula nº 331 do TST não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a **condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas** que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí as parcelas relativas às multas epigrafadas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não os satisfazer. O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-753.838/2001.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/06/04).

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a dobra salarial e a multa prevista no artigo 477 da CLT, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando. Recurso de Embargos não conhecido" (TST-E-RR-921/2000-091-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04) .

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora. Inexiste qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, até mesmo as multas. Recurso conhecido e provido"(TST-RR-66/2000-900-03-00.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 16/09/05).

Pelo exposto, a revista encontra o obstáculo **das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST**.

De todo modo, vale destacar a impertinência da Súmula nº 363 deste Tribunal, haja vista a hipótese em tela não versar sobre reconhecimento de vínculo empregatício com a Agravante ou nulidade da contratação pela ausência da prévia realização de concurso público.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2003-020-03-40.2

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO	:	LINCOLN ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fl. 262).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 262), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

No pertinente ao cerceamento de defesa em razão da imposição de multa por litigância de má-fé, não prospera o recurso, porquanto o art. 5º, XXXV e LV, da CF abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior, consoante os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Assim, a violação desse dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige violação direta e literal.

O acórdão recorrido ressaltou ainda que, desde o início do processo, a Reclamada insistiu na falsidade documental, sendo certo que não havia dúvida quanto à autenticidade do documento, questão dirimida pela prova pericial. Nessa linha, correta a sentença que condenou a Reclamada por litigância de má-fé, por suscitar incidente processual infundado.

4) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre a condenação solidária da 2ª Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas.

O Regional se **pronunciou expressamente** sobre a questão suscitada, consignando que a ora Reclamada não tinha legitimidade para defender os interesses da 2ª Reclamada.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Portanto, ileso o art. 93, IX, da CF, único que poderia possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da **Orientação** Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

5) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Regional assinalou, com base na prova testemunhal e documental, que o Reclamante não detinha poderes de mando, direção ou substituição do empregador, capaz de enquadrá-lo na exceção prevista no art. 62, II, da CLT.

A Reclamada sustenta que o Reclamante exercia **cargo de comando**, o que afastaria a possibilidade de pagamento de horas extras. O apelo trancado foi calcado em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial.

No tocante ao **cargo de confiança**, tendo o Regional expressamente consignado que a prova dos autos não era capaz de demonstrar o exercício de cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, tendo o Regional afastado o exercício do cargo de confiança, por não ter sido demonstrada a **fidúcia especial** no desempenho da atividade, foi conferida interpretação razoável ao preceito contido no art. 62, II, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, o único aresto cotejado é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.251/2004-661-09-40.8

AGRAVANTE	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO	:	CÍCERO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 241, 296 e 333 do TST (fl. 186).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 186) e a representação regular (fls. 122 e 151), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

Para o Regional, que é soberano na derradeira análise da prova (Súmula nº 126 do TST), a filiação da Reclamada ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) somente ficou comprovada a partir de 30/03/00, oportunidade em que a parcela possui nítida natureza indenizatória, consoante diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Salientou o TRT que, antes dessa data, contudo, a verba concedida a título de "cesta básica" possuía natureza salarial, a teor do art. 458 da CLT e da Súmula nº 241 desta Corte, devendo integrar-se à remuneração (fls. 129-130).

Em suas razões recursais e agora na minuta do agravo, insiste a Recorrente na tese de que a parcela fornecida por força do PAT possui natureza **indenizatória**, razão pela qual entende ser incabível a sua integração ao salário, conforme arestos que transcreveu (fls. 5-7 e 144-147).

Todavia, conforme ressaltado no despacho-agravado, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 241 desta Corte**, o que afasta, inclusive, a especificidade dos paradigmas, consoante exigência da Súmula nº 296, I, do TST, e a pretensa violação do art. 458 da CLT (Súmula nº 221, II, desta Corte).

Ademais, cumpre observar que seria necessário reexaminar o caderno fático dos autos para concluir que a Reclamada estaria filiada ao PAT em data anterior à mencionada pelo TRT, conforme pretendido pela Agravante, o que é inviável nesta esfera extraordinária, a teor da **Súmula nº 126 do TST.**

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Segundo o TRT, **não consta dos instrumentos coletivos** juntados aos autos nenhuma cláusula determinando o desconto a título de contribuição confederativa (fls. 28-56), sendo inviável entender pela legitimidade de tais descontos ao salário do Reclamante, sem que se viole o princípio constitucional da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI) (fl. 137).

Tanto nas razões de revista quanto na minuta do agravo, a Reclamada insiste na legitimidade dos **descontos** a título de contribuição confederativa, sob o argumento de que tal desconto tem previsão no art. 8º, IV, da CF, além de haver previsão em norma coletiva para tanto. Ademais, os valores descontados não ficaram em poder da Reclamada, mas, sim, para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. O apelo veio fundamentado em violação do art. 8º, IV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 9-11 e 148-150).

Por violação constitucional, a revista, efetivamente, não se sustentava, porque o aludido preceito constitucional apenas prevê que a assembléia geral fixará a contribuição que **será descontada em folha de pagamento para o custeio do sistema confederativo**, pressupondo, por óbvio, que esse desconto tenha que constar de instrumento coletivo.

No caso, contudo, o Regional deixou expressamente consignado que **não havia** nos autos cláusula coletiva prevendo os descontos para custeio do sistema confederativo, o que torna, no mesmo diapasão, inespecíficos os paradigmas que têm por legítimos os descontos e vedam a devolução quando há previsão destes em instrumentos coletivos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 241 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.253/2004-014-10-40.5

AGRAVANTE	:	IDO VILELA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADA	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMILCAR VALLE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST (fls. 80-81).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 87-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque o Recorrente limitou-se a suscitar a violação dos arts. 5º, LV, da CF e 461 do CPC.

O entendimento desta Corte Superior, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, segue no sentido de que só se conhece da preliminar em epígrafe por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, hipótese que não ocorreu nos autos. Assim sendo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão regional foi no sentido de que a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos começa a fluir com a edição da Lei Complementar no 110/01, de 29/06/01, razão pela qual declarou prescrita a pretensão do Reclamante, que ajuizou a reclamação trabalhista somente em 1º/10/04.

O Reclamante, com lastro em violação dos **arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF e 461 do CPC** e em divergência jurisprudencial, alega negativa de prestação jurisdicional e sustenta que não estaria prescrito o direito de ação, porquanto o prazo prescricional somente começou a fluir a partir da efetivação dos depósitos na sua conta vinculada, que ocorreu em maio de 2004.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1,** recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, ou de que será também a partir do comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que o **ajuizamento da ação** ocorreu em 1º/12/04 (fl. 53), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar n° 110, publicada em 30/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a violação do dispositivo constitucional apontado como malferido e a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.271/2003-111-15-40.8

AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIÚZA FILHO
AGRAVADA	:	ANA MARIA POCOL CARNIATO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E S P A C H O1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre intervalo intrajornada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4o, da CLT (fl. 338).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 354-356 e 357-360), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 351-v), tem representação regular (fls. 6-8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional, calcando-se nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, entendeu que a Reclamante, por cumprir jornada de trabalho superior a seis horas, fazia jus à indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada de uma hora, conforme dispõe o art. 71 da CLT (fls. 340-341).

O Recorrente entende ser devido apenas o **intervalo de quinze minutos** para o trabalhador bancário, pois a jornada normal de trabalho é de seis horas, não sendo, por conseguinte, a hipótese da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. O apelo vem calcado em violação dos arts. 57, 71, § 4º, 224, § 1o, e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 344-347).

Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos termos da **jurisprudência pacífica** desta Corte, no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas, hipótese dos autos. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ressalte-se ainda que a condenação se deu dentro dos limites do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte**, que prevê que a concessão parcial ou a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.279/2001-027-02-40.0

AGRAVANTE	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO	:	JOEL DE ANDRADE LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 58-59).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 60) e a representação regular (fls. 19, 41 e 42), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de **diferenças de horas extras**, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal. Salientou que a prestação de trabalho no regime de 12 horas de serviço por 36 horas de descanso deve estar expressamente prevista em norma coletiva, o que não ocorreu no particular. Considerou que a cláusula inserta no contrato de trabalho tem caráter genérico, pois prevê a possibilidade de adoção do regime compensatório, mas sem delimitar os parâmetros dessa compensação, não restando atendida a exigência contida no art. 7º, XIII, da CF.

Inconformada, a Reclamada argumenta que o **regime compensatório** adotado afigura-se válido, pois era previsto no contrato de trabalho ajustado entre as Partes. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não prevalece o argumento recursal de que o regime compensatório estava previsto no contrato de trabalho, pois o Regional foi expresso ao registrar que a disposição ali contida era genérica, apenas referindo à possibilidade de adoção de regime de compensação de horários, mas sem delimitar nenhum parâmetro. Assim, quanto a esse particular, o seguimento do recurso de revista encontra óbice no assentado na **Súmula nº 126 do TST**.

Em segundo lugar, a alegada violação do **art. 7º, XIII, da CF** também não impulsiona o apelo, na medida em que se trata de preceito enunciativo que prevê a possibilidade de elastecimento da jornada diária ou semanal. Ademais, essa norma autoriza a compensação de horários mediante instrumento coletivo, tal como julgou o TRT, equivalendo dizer que o preceito constitucional foi observado pelo Regional.

Também não se verifica a alegada afronta ao **art. 59 da CLT,** pois o entendimento adotado pelo Regional decorreu justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro contém tese já superada no âmbito desta Corte, que, mediante a diretriz fixada na **Súmula nº 85, I, do TST**, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1, assenta a invalidade de acordo tácito de compensação de jornada. O segundo afigura-se inespecífico, pois não refere expressamente à ausência de instrumento normativo prevendo a adoção do regime compensatório, circunstância que atrai a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.314/1997-002-03-40.2

AGRAVANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADOS	:	GÉRSON TADEU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 164 do TST (fl. 164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165) e a representação regular (fls. 10-15), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a tese da **minuta do agravo** no sentido de não se tratar de "novo recurso de revista", mas, sim, de "aditamento" ao recurso de revista já interposto anteriormente e que fora provido pela 4ª Turma desta Corte, encontra-se superada pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333 do TST), segundo a qual:

"**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA - PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS ARTICULADOS NO APELO REVISIONAL - EFEITOS**. 1. Os institutos jurídicos referentes ao prejuízo e ao sobrestamento não são expressões sinônimas como à primeira vista possam parecer. Ao declarar o sobrestamento do feito, o julgador informa ao recorrente que a apreciação dos demais temas aduzidos no apelo está suspensa, podendo ser realizada em momento futuro. Em contrapartida, quando esse mesmo julgador, em outra oportunidade, declara prejudicado o recurso no tocante ao exame dos demais temas articulados, quer ele dizer que o apelo não tem proveito, não mais podendo ser objeto de apreciação em qualquer outro momento. 2. Agravo regimental desprovido, porque se mantiveram intactos os fundamentos expendidos no despacho ora impugnado" (TST-AG-RR-303.688/1996.2, Rel. Min. Francisco Fausto de Paula Medeiros, Tribunal Pleno, "in" DJ de 19/02/02) (grifos nossos).

"**RECURSO PREJUDICADO E RECURSO SOBRESTADO DISTINÇÃO - EFEITOS**. 1. As expressões recurso prejudicado e recurso sobrestado não se confundem. A decisão que declara estar prejudicado o exame do recurso faz com que o apelo não seja mais objeto de qualquer apreciação futura, ao passo que, em se tratando de decisão que declara estar sobrestado o exame do recurso, o apelo voltará à apreciação da Turma prolatora de tal decisão, após resolvido o incidente que justificou o seu sobrestamento. 2. Uma vez transitada em julgado a decisão em cuja parte dispositiva consta a expressão prejudicado o exame do recurso da reclamada quanto ao mérito, não se pode pretender atribuir-lhe os efeitos que decorreriam de um mero sobrestamento do recurso, sob pena de agressão à coisa julgada. 3. Ainda que não se cogitasse neste momento de coisa julgada, a ausência de impugnação imediata da parte a quem aproveitaria o sobrestamento resulta em manifesta preclusão, a impedir o exame do recurso tido por prejudicado. 4. Decisão transitada em julgado somente pode ter seu alcance alterado ou suprimido mediante ação rescisória. Não pode o Colegiado examinar recurso que havia considerado prejudicado em decisão anterior, da qual não houve recurso" (TST-E-RR-240.686/1996.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 06/09/01).

"**RECURSO DE REVISTA NÃO SOBRESTADO - PREJUDICIALIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO APELO**. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ao se acolher preliminar de nulidade, sem sobrestamento do mérito do recurso e não tendo a Parte renovado seu recurso em face do pronunciamento complementar do Regional, forma-se a coisa julgada, somente atacável pela via da ação rescisória. Assim, é de se revogar despacho do juízo da execução, que anula todos os atos executórios e remete os autos ao TST, para que se pronuncie sobre os demais temas da revista patronal, quando não haviam sido considerados prejudicados" (TST-RR-271.055/1996.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 05/04/02).

No caso, a **4ª Turma**, ao acolher a prefacial de nulidade do julgado proposta no recurso de revista da Reclamada, ora Agravante, reputou "prejudicada a análise dos demais temas da revista" (fls. 124-125), de modo que caberia à ora Agravante interpor novo recurso de revista, e, não, somente fazer um "aditamento ao recurso de revista" (fls. 132-163), cumprindo observar que esse novo recurso de revista sujeita-se a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, como ocorreu "in casu", no qual a Presidência do TRT assentou que a procuração foi lavrada em 12/01/00, sendo que os substabelecimentos que outorgam poderes às causídicas subscritoras desse novo recurso de revista possuem datas anteriores à procuração, atraindo a incidência da OJ 330 da SBDI-1 desta Corte, convolada na Súmula nº 395, IV, do TST, segundo a qual "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente".

Frise-se que a verificação de irregularidade de representação das subscritoras da revista não atenta contra a literalidade dos arts. 13, 154 e 244 do CPC e 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, da CF, porque constitui dever da parte que interpõe o apelo zelar pela correta representação processual, não cabendo, em grau extraordinária, a suspensão do processo para sanar o defeito processual, consoante diretriz abraçada pela **Súmula nº 383, II, desta Corte.**

A revista patronal, efetivamente, encontrava obstáculo intransponível na Súmula nº 164 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE/DF-189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164, 333, 383, II, e 395, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.321/2004-005-03-40.3

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADOS	:	DANIEL DEVESA PESSOA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296, 297 e 327, e na Orientação Jurisprudencial n° 250 da SBDI-1, todas do TST, não vislumbrando ainda violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados (fls. 176-177).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 179-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 177), tem representação regular (fls. 54-56) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

As alegações da Recorrente encontram óbice nas **Súmulas nos 51, I, e 288 do TST**, no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, sendo certo que as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração.

Se não bastasse isso, conforme expressamente reconhecido pela ora Recorrente, quanto às Reclamantes **Narciza Marra de Aquino** e Simone Gonçalves Vieira Carvalho, também incide o óbice da Súmula n° 333 do TST, tendo em vista o assentado na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 51 da SBDI-1, segundo a qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e da Constituição Federal ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, para se concluir pela **violação** do art. 5°, XXXVI, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, sendo nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

De outra parte, o aresto colacionado nas fls. 171-172 deixa de observar o firmado na **Súmula n° 337, I, "a", do TST**, pois não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

Já aqueles acostados à fl. 173 são **oriundos de** Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Por outro lado, quanto à alegação de que não haveria como prevalecer a condenação ao pagamento em dobro do auxílio-alimentação nos meses de dezembro de cada ano, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Ademais, quanto a esse aspecto, o presente agravo de instrumento afigura-se inovatório, pois aponta para violação dos arts. 460 do CPC e 5º, "caput", e 7º, VI e XXVI, da CF, **dispositivos que não** foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista, momento em que somente foi suscitada a afronta ao art. 114 do novo CC.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, I, 288, 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.353/2002-441-02-00.4

RECORRENTE	:	FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 128-131), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 133-139).

Admitido o recurso (fls. 140-142), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 144-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 132 e 133) e a representação regular (fl. 6), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 105).

O Regional, embora tenha afastado a prescrição, indeferiu o pedido das **diferenças da multa de 40% do FGTS.** Entendeu que o seu pagamento dependia da devida comprovação quantitativa dos depósitos, pela CEF, dos expurgos na conta vinculada do Obreiro, dos quais decorreriam as pleiteadas diferenças, consignando serem insuficientes os demonstrativos de recolhimentos realizados pela Reclamada (fls. 129-131).

O Reclamante sustenta que seria do Empregador a **responsabilidade** pelo pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS, que não teria havido ato jurídico perfeito e que seria ônus da Reclamada comprovar o não preenchimento dos requisitos da Lei Complementar nº 110/01, apontando divergência jurisprudencial (fls. 134-138).

Inicialmente, da leitura das **razões de apelo**, verifica-se que o Reclamante apenas se limita a apresentar argumentos pertinentes ao tema, mas que não atacam o fundamento do acórdão Regional, qual seja, a necessidade de demonstração quantitativa das diferenças devidas pela CEF, das quais decorreriam os valores postulados.

Logo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o único aresto transcrito, às fls. 137-138, não serve ao fim colimado, porquanto é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula n° 333 desta Corte, sendo certo que o Reclamante não indica nenhuma violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.366/2003-016-04-00.0

RECORRENTE	:	LILIAN DE LIMA SANTOS FRANK
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA NAKADA
RECORRIDA	:	TELET S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4° Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal e negou provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 258-270), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao adicional de insalubridade (fls. 273-281).

Admitido o apelo (fls. 283-284), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 271 e 273) e a representação regular (fl. 7), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

Observa-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, consoante a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial n° 4, I, da SBDI-1 do TST**, somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, de modo que a empregada exercente da função de telefonista não faz jus ao referido adicional, porquanto não se trata de atividade contemplada no Anexo 13 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-11.978/2002-900-04-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-RR-756.448/2001.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/04/06; TST-AIRR-768/2002-019-04-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 14/10/05; TST-RR-332/2003-013-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 26/08/05; TST-RR-559/2002-025-04-00.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-87.750/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 05/05/06.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula n° 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.379/2004-010-06-00.1

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	ROSILENY IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORREIA NETO
RECORRIDA	:	PORTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que, em sede de procedimento sumaríssimo, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 50-51), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição previdenciária incidente sobre todo o período de vigência do vínculo empregatício, reconhecido mediante acordo homologado em juízo (fls. 55-62).

Admitido o recurso (fl. 63), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 77-79).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é **tempestivo** (fls. 54 e 55) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

Relativamente à **competência da Justiça do Trabalho** para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o Regional assentou que o acordo homologado, ao reconhecer o vínculo empregatício, foi meramente declaratório, não sendo esta Justiça Especializada competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego. Concluiu que a competência da Justiça do Trabalho limita-se a executar as contribuições incidentes sobre o valor das parcelas de natureza salarial pagas por força do acordo homologado.

Inconformado, o **INSS** sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período de vigência do vínculo empregatício, reconhecido mediante acordo homologado em juízo. O recurso vem calcado em violação dos arts. 276, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, 11 da Lei nº 8.212/91, 114, §, 3º, e 195, I e II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 368 do TST e em divergência jurisprudencial.

Contudo, ao contrário do que entende a Autarquia, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com os termos do **inciso I da Súmula nº 368 do TST**, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 23/11/05, do Pleno desta Corte, segundo a qual a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais, nem pela aludida contrariedade sumular, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula no 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.387/2003-072-02-40.0

AGRAVANTE	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADOS	:	ANTONIO ANDREOTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ANTÔNIO PINCINATO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST (fls. 78-79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

É certo que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST,** a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.392/2004-113-15-40.3

AGRAVANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO	:	SÉRGIO HENRIQUE RASTELLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Banco-Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, e 297 do TST (fls. 148-149).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 149-v.) e a representação regular (fls. 60-66), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) NULIDADE DO DESPACHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Agravante alega que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, incidiu em negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou de forma expressa sobre o disposto no art. 5º, II, da CF. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

De plano, fica **afastado** o conhecimento do apelo por violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Por outro lado, os argumentos aduzidos no agravo de instrumento também não prosperam porque o **despacho-agravado**, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOSO Regional manteve a sentença que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, salientando que essa incidência estava expressamente prevista nas normas coletivas colacionadas nos autos.

Inconformado, o Reclamado alega que são **indevidos** os reflexos das horas extras nos sábados e, na hipótese de ser mantida a condenação, ela deve ser limitada ao período de vigência dos instrumentos normativos. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 113 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não aproveita ao ora Agravante a reiteração da tese de contrariedade à Súmula nº 113 do TST, que trata de **hipótese fática** diversa daquela delineada no presente feito, em que há determinação expressa nas normas coletivas sobre a incidência dos reflexos das horas extras nos sábados. Por essa mesma razão, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Já o segundo aresto da fl. 11 do agravo (último da fl. 127 do recurso de revista) é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Quanto ao pleito de **limitação** da condenação ao período de vigência das normas coletiva colacionadas nos autos, falta ao apelo o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST, uma vez que o Colegiado de origem não enfrentou a questão, nem sequer constando no acórdão recorrido o lapso de vigência dos instrumentos normativos apresentados.

5) INTERVALO INTRAJORNADA Verifica-se que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" também está em consonância com aquele sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, o qual acolho por disciplina judiciária, e segundo o qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

De outra parte, como bem sinalado no despacho-agravado, quanto aos reflexos dos intervalos intrajornadas em outras parcelas, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.398/2004-007-17-40.0

AGRAVANTE	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO	:	ISRAEL NUNES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, "c", da CLT (fls. 7-9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 10) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do recurso de revista denegado e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.400/2003-361-02-00.7

RECORRENTES	:	HERNAN GERARDO ELQUETA FLORES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDA	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 140-142) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 148-149), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 151-160).

Admitido o recurso (fls. 161-162), foram apresentadas contra-razões (fls. 165-175), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO apelo é **tempestivo** (fls. 150 e 151) e a representação regular (fls. 9-13), tendo os Reclamantes sido isentados do pagamento de custas processuais (fl. 114).

O Regional, mantendo a sentença, concluiu que estava **prescrito** o direito de ação dos Reclamantes quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

Os Reclamantes sustentam que o marco inicial da **prescrição** surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01 e postulam a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante desta Corte Superior, cristalizado na **OJ 344 da SBDI-1 do TST**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, os Recorrentes logram êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o marco inicial da prescrição bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **18/06/03** (fl. 141), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de ime-

diato julgamento, é possível aplicar-se, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC e a Súmula nº 100, VII, do TST, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Custas, em reversão, pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.400/2004-006-15-00.0

RECORRENTE	:	CHA BAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE FERNANDES NOVO
RECORRIDA	:	ODILA CLAUDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 62-68), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 70-77).

Admitido o recurso (fl. 82), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 83-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 69 e 70) e tem representação regular (fl. 27), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 80) e depósito recursal efetuado acima do valor total da condenação (fl. 79).

Segundo o Regional, o **marco inicial** do prazo prescricional para se postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é o efetivo depósito das referidas diferenças na conta vinculada do Empregado, sendo responsabilidade do Empregador o pagamento dessas diferenças, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 62-68).

O recurso de revista, com lastro em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, defende a tese de que o marco inicial da prescrição bienal para se postular as referidas diferenças é a publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/01.

A revista **prospera** pela demonstração da indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o marco inicial da prescrição é a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/06/01, ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada apenas em **04/10/04** (fl. 63), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01.

Resta prejudicada a análise da discussão acerca de **responsabilidade pelo pagamento** das diferenças da multa de 40% do FGTS.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrita a pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.410/1999-068-02-00.5

RECORRENTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO	:	ÉDSON APARECIDO DIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2° Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e, deu provimento ao recurso do Reclamante (fls. 613-617) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 633-635), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação no Programa de Demissão Voluntária (PDV), à compensação dos valores do PDV e à equiparação salarial (fls. 637-659).

Admitido o recurso (fls. 665-667), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 670-675), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 636 e 637) e tem representação regular (fls. 527 e 628), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 664) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 662 e 663).

3) TRANSAÇÃO - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS

O Regional concluiu que a quitação dada pelo Empregado quando da sua adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria era tão-somente das verbas consignadas no termo de rescisão contratual, e não de outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, tendo em vista a ressalva no TRCT.

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando, em síntese, que a **adesão ao PDV** tem o condão de quitar todas as verbas trabalhistas, possuindo efeito de coisa julgada. O apelo, no tópico, vem fundado em violação dos arts. 1.025 e 1.030 do CC revogado, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 517-525).

Inicialmente, registre-se que, no tocante à suposta violação do art. 7º, XXVI, da CF, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 297, I, desta Corte**, na medida em que o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma da existência de acordos coletivos de trabalho.

Quanto à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, com o que se coaduna a decisão recorrida. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

No que concerne à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o Regional consignou que a quitação abrange exclusivamente os valores discriminados no termo rescisório e que o Sindicato profissional, ao homologar a rescisão contratual, ressalvou direitos não pagos. A decisão recorrida, ao contrário do deduzido pela Reclamada, está em perfeita consonância com o entendimento vertido na citada súmula, segundo o qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical, não tem eficácia liberatória se oposta ressalva expressa.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 5º, XXXVI, da CF,** já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice das Súmulas nºs 297, I, 330 e 333 do TST.

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DO PDV

O Regional concluiu que não era cabível a compensação entre os valores pagos ao Reclamante a título de PDV com os reconhecidos em juízo, em face da natureza distinta das parcelas.

Sustenta a Reclamada que deve haver a **compensação** entre os valores percebidos por meio do PDV e as parcelas reconhecidas em juízo. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

O apelo tropeça no óbice da **Súmula** n° 333 do TST, porquanto a SBDI-1 desta Corte vem recusando o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-452.807/1998.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/1998.0, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/1998.6, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/1999.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional concluiu que era da Reclamada o ônus de provar o fato impeditivo do direito postulado e que restou evidenciada pela prova oral a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Portanto, o Reclamante tinha direito à percepção de diferenças salariais e reflexos (fl. 617).

O Recorrente aduz que o Regional não observou a existência de avaliações periódicas a que eram submetidos os empregados, o que comprovaria a **ausência** do requisito de idêntica produtividade e perfeição técnica. O apelo vem fundamentado em violação do art. 461, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 126 do TST**. Isso porque investigar as alegações da Reclamada, de que não restou provado que o Autor preenchia os requisitos do art. 461 da CLT, levaria necessariamente ao reexame da prova, procedimento incompatível com a revista, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei e/ou de divergência jurisprudencial em torno da matéria de prova.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.425/2003-029-02-00.8

RECORRENTE	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO
RECORRIDO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 98-99), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e responsabilidade relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 103-108).

Admitido o recurso (fls. 109-110), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 112-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 102 e 103) e a representação regular (fl. 7), sendo o Reclamante isento do recolhimento das custas processuais (fl. 68).

Quanto aos **expurgos inflacionários,** o Regional considerou a presente ação fulminada pela prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, porquanto o contrato laboral foi extinto em 06/11/98 e a ação foi ajuizada em 27/06/03, não tendo sido provada a propositura de ação na Justiça Federal nesse interregno (fl. 99).

O recurso de revista sustenta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, sendo o Empregador responsável pelo seu adimplemento. A revista lastreia-se em violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, da Lei Complementar nº 110/01 e em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera, uma vez que os paradigmas colacionados não servem ao fim colimado, porquanto ou são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, na esteira da Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST, ou de Turma do TST, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

O único aresto oriundo de Tribunal diverso da decisão recorrida, proveniente do TRT da 24ª Região, também não serve ao fim colimado, porquanto o Recorrente não cita sua fonte de publicação, como determina a **Súmula nº 337, I, "a", do TST.**

Ademais, não socorrem o Reclamante as alegações de ofensa aos **dispositivos legais apontados**, porquanto não se aplicam à sua pretensão no sentido de afastar a prescrição bienal declarada em sentença e confirmada pelo Juízo "a quo".

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.433/2004-023-03-00.1

EMBARGANTE	:	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
EMBARGADO	:	LIOVANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que **deu provimento** ao recurso de revista do Reclamante quanto aos intervalos intraturnos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (fls. 342-344), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, postulando que seja sanada omissão quanto à apreciação da questão pertinente aos princípios da igualdade e do "ne bis in idem". Alega que esta Corte Superior, em outros julgados, tem interpretado de forma correta a referida orientação jurisprudencial, entendendo que o empregado somente faz jus ao percebimento do período não fruído do intervalo (fls. 350-355).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 345, 346 e 350) e a representação regular (fl. 141), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula n° 421, I, do TST.

A omissão apontada pela Embargante não ocorreu, porquanto a decisão embargada foi clara ao sinalar que o recurso de revista merecia ser provido, na medida em que o **acórdão regional contrariava** o entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Embora tenha sempre me posicionado favoravelmente à tese aduzida pela ora Embargante, de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-RR-639.726/2000, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 15/04/05.

Assim, afigura-se acertado o despacho-embargado ao adequar a decisão regional ao entendimento já pacificado perante esta Corte Superior, atendendo ao fim precípuo do recurso de revista. Ademais, sinale-se que não há necessidade de o Relator, mediante a análise de discussão já superada pela jurisprudência, rebater todas as alegações de direito suscitadas pelas partes, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST**.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece do vício alegado e que a oposição dos embargos tem o nítido intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 do CPC, os declaratórios não se justificam, atraindo a **multa** preconizada pelo art. 538, parágrafo único, desse mesmo diploma legal, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.442/2004-084-15-40.1

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO	:	ALMIR BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nºs 126, 221 e 337 do TST (fl. 135).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 72v.) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário (mencionado à fl. 64 pelo próprio Reclamado) e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), inclusive quanto à tempestividade, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.470/2004-014-15-40.8

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO
AGRAVADA	:	INDÚSTRIAS "MACHINA ZACCARIA" S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre cobrança de contribuição confederativa e assistencial de empregados não associados, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 70).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 70v.), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou que não é legítima a pretensão à cobrança de **contribuição assistencial** em relação aos empregados não associados, com fundamento na Constituição Federal, no Precedente Normativo nº 119 do TST e na Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Pelos mesmos fundamentos, asseverou ser indevida a taxa negocial e a multa normativa pela não aplicação da convenção coletiva.

Sustenta o Agravante que não foram observados os acordos e convenções coletivas que previam o desconto da **contribuição assistencial sindical** e a taxa negocial. Alega que a Súmula nº 666 do STF e o Precedente Normativo nº 119 do TST não poderiam ser óbices para o indeferimento do pleito, pois tratam de contribuição confederativa, que é de natureza diversa das pleiteadas. A revista lastreia-se em violação dos arts. 8º, III e IV, da CF, e 513, "a" e "e", da CLT.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da SDC.** Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, o que atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.471/2003-043-15-40.7

AGRAVANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIEDENCE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
AGRAVADA	:	SÔNIA APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidenta do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e na Súmula no 221, II, ambas do TST (fl. 8).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 80-83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-89), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 8-v) e tenha representação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional primitivo não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para aferir a tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.500/2003-052-02-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre prescrição do direito às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST (fls. 94-96).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-102) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 33 e 34-35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional reformou a sentença de 1º grau, afastando a prescrição, porque ajuizada a ação dentro do biênio da Lei Complementar nº 110/01.

A Reclamada argumenta que está prescrito o direito do Empregado, uma vez que a ação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos **arts. 269, IV, do CPC** e 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Acresceu o entendimento de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 74), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional, com base no art. 515, § 3º, do CPC, entendeu que é da empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada argúi que a obrigação pelo pagamento dessas diferenças é da CEF, porque ela é o agente operador do FGTS, e que, por ato dela, o montante correto deixou de ser apurado em favor do Reclamante. O apelo vem calcado em violação do **art.** 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.502/2003-034-02-00.5

RECORRENTE	:	LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 218-221), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 224-244).

Admitido o recurso (fls. 264-265), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 267-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 222 e 224) e a representação regular (fl. 12), recolhendo o Reclamante as custas em que condenado(fl. 187).

O Regional manteve o entendimento de que estava **prescrito** o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual (fl. 217-221).

O Reclamante sustenta que o marco inicial da **prescrição** surgiu com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF perante à Justiça Federal e postula a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças, apontando violação dos arts. 189 do CC e 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 95, todas do TST, e ainda divergência jurisprudencial (fls. 226-244).

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei ou do trânsito em julgado da decisão da justiça federal.

Assim, o Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal deu-se em **27/06/01** (fl. 218), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, em 27/06/03 (fl. 220), razão pela qual o apelo logra provimento.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie a lide, na conformidade das alegações postas na inicial, na contestação e nas razões finais, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.506/2004-101-08-40.3

AGRAVANTE	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO	:	RENATO CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA
AGRAVADA	:	EMFABI - FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALVES
AGRAVADA	:	MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO	:	JOÃO PEDRO PIMENTA
AGRAVADA	:	LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente em exercício do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada ALUNORTE, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, "a", §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 100-101).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 102) e tenha representação regular (fl. 11), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.515/2003-044-02-40.6

AGRAVANTE	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO	:	JAIR RODRIGUES GIL
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 62-63).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-73), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64), tem representação regular (fls. 24-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Verifica-se, conforme apontado em contraminuta pelo Reclamante, que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) ILEGITIMIDADE DE PARTE - ATO JURÍDICO PERFEITO

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar n° 110/01, fica a cargo do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, conforme apontado em contraminuta pelo Reclamante, segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. O seguimento do recurso encontra, portanto, novamente óbice na Súmula nº 333 do TST. Assim, não aproveita a Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Por fim, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362** ou à OJ 254 da SBDI-1, ambas do TST, na medida em que o entendimento jurisprudencial nelas firmado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01. Incidente, portanto, o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.520/2003-053-02-00.5

RECORRENTE	:	MARLENE DAS GRAÇAS FRANZON
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDA	:	BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO COOKE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 112-113), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: inépcia da inicial quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários e prescrição (fls. 119-155).

Admitido o recurso (fls. 156-157), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 160-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (fls. 117 e 119) e tem representação regular (fl. 15), não tendo sido a Autora condenada em custas processuais.

O Regional entendeu que o processo deveria ser **extinto sem julgamento do mérito**, porquanto não demonstrado o interesse de agir do Reclamante, pois, "in casu", pleitou-se as diferenças da multa de 40% do FGTS, verba acessória, mas não restou demonstrado o direito à verba principal, mediante a juntada do termo de adesão, formalizado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 112-113).

A Recorrente sustenta que a **Lei Complementar nº 110/01 não** impõe nenhuma condição à existência do direito aos expurgos inflacionários do FGTS, sendo a adesão uma condição exclusivamente para o recebimento das diferenças de expurgos em processo administrativo. O recurso vem calcado em violação dos arts. 18, § 1o, da Lei nº 8.036/90, 9o, § 1o, do Decreto nº 99.684/90, 4o e 6º da Lei Complementar nº 110/01 e 5º, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial (fls. 121-140).

O aresto colacionado às fls. 127-139, oriundo do 9o Regional, enfrenta a tese aludida pelo Regional de forma divergente, na medida em que assevera que a adesão prevista no art. 4o da Lei Complementar nº 110/01 não se mostra como condição "sine qua non" para a busca, em juízo, das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

No mérito, o apelo logra êxito.

Com efeito, o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da **Lei Complementar nº 110/01**. Seu texto não afirma que somente os que firmarem termo de adesão têm direito à correção do saldo de suas contas vinculadas, mas que todos os trabalhadores têm esse direito. Entretanto, a Caixa Econômica Federal somente fará o depósito da quantia devida àqueles que firmarem o termo de adesão, aos quais, desde logo, será disponibilizada a quantia a que têm direito. Assim, o Reclamante tem direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários.

Vale ressaltar que a lei de que ora se trata não pressupõe, como condição para aquisição do direito à atualização monetária, a assinatura do Termo de Adesão previsto no inciso I desse artigo, sendo tal termo **mero procedimento administrativo** para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária.

Destarte, **não se pode considerar documento essencial**, para fins do art. 282, VI, do CPC, o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, uma vez que reconhecido por lei.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, falta à Autora o interesse de recorrer.

Ora, a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. Assim, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a legitimidade do recorrente, que decorre do interesse de recorrer em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, carecendo de interesse o litigante que obteve êxito na demanda.

Da mesma forma que é **condição da ação** o interesse de agir do autor, também para recorrer será pressuposto recursal que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a sentença tenha causado à parte, que, por meio do reexame da causa, almeja uma nova decisão que melhore a sua situação jurídica. E é exatamente por isso que decorre a vedação à "reformatio in pejus", pois o recurso não pode piorar a situação jurídica do recorrente, eis que, reformando para pior, o Juiz estaria decidindo "extra petita".

No **presente caso**, a Corte "a quo" afastou a tese da prescrição do direito de a Reclamante postular as diferenças de 40% relativas aos expurgos inflacionários, estabelecida pela sentença de origem, considerando, para tanto, a tese consagrada no TST (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), no sentido de que a prescrição, na hipótese "sub examine", teve início tão-somente com a edição da Lei Complementar nº 110/01, destacando que a presente ação foi ajuizada em 27/06/03, antes do biênio posterior à aludida norma (fl. 113).

Dessa forma, **não possui interesse recursal** a Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses nem prejuízo nenhum decorrente da decisão proferida pelo Tribunal "a quo", descabendo o apelo consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/1999, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/2002-900-04-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição dos expurgos inflacionários, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, quanto ao tema de fundo, objeto do mérito da causa, por divergência jurisprudencial, para, reformando parcialmente o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHOMinistro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.523/2003-048-02-00.3

RECORRENTE	:	JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 127-129) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 135-136), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 138-142).

Admitido o recurso (fls. 143-144), foram apresentadas contra-razões (fls. 146-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO apelo é **tempestivo** (fls. 137 e 138) e a representação regular (fl. 11), tendo sido o Reclamante isentado do pagamento das custas processuais (fl. 129).

3) PRESCRIÇÃO

O Regional extingüiu o processo com julgamento do mérito, asseverando que estava prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que passados mais de dois anos da rescisão contratual.

O Reclamante sustenta, com base na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, que o marco inicial da prescrição surgiu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, em 29/06/01.

O Recorrente logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o entendimento nela contido é o de que o marco prescricional bienal para se pleitear o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS é contado da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese abraçada pelo Regional, de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subseqüente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar n° 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, cristalizado na **OJ 344 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional asseverou que era irrelevante a matéria tratada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, na medida em que não se discute a responsabilidade pelo pagamento das diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, que é matéria pacífica na jurisprudência, mas sim a inércia do trabalhador que não ajuizou a ação competente no biênio prescricional.

Como se vê, ao contrário do que entende o Reclamante, a decisão regional foi dada em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1**, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Logo, no particular, o Reclamante **carece de interesse recursal**, porquanto não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os precedentes desta Corte: TST-ERR-1.089/2002-017-03-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-ERR-2.170/2002-010-08-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 14/10/05; TST-ERR-741.642/2001.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 01/04/05; TST-ERR-35.498/2002-900-09-00.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 11/02/05; TST-ERR-582.520/1999.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 03/05/02. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, por óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido da presente reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.525/2004-001-21-40.0

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO	:	JOÃO MADRUGADA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidenta do **21º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 294 do TST (fl. 161).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não houve apresentação de contraminuta ao agravo e de contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 162), a representação regular (fls. 69-71) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - DIÁRIAS

O Regional manteve a sentença que rejeitou a prescrição total em relação ao pedido de diárias salientando que o direito à parcela não decorre exclusivamente da vontade das Partes contratantes, mas encontra-se assegurado por preceito de lei (art. 457, § 1º, da CLT) (fls. 151-152).

A Agravante renova a tese de que a alteração contratual havida em **maio de 1999** deu-se por ato único da Empresa, encontrando-se o pleito relativo às diárias, fulminado pela prescrição total, na medida em que a presente ação foi ajuizada após o qüinqüênio que sucedeu a aludida alteração. Articula violação dos arts. 11 da CLT e 7o, XXIX, da Constituição Federal, conflito com a Súmula nº 294 desta Corte e traz arestos à colação (fls. 4-7 e 156-158).

No entanto, não há como prosperarem as alegações recursais, na medida em que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula** nº 294. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

4) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

O Regional lastreou-se no conjunto probatório dos autos para firmar o seu convencimento de que restou caracterizada a supressão da gratificação de função percebida habitualmente pelo Reclamante, destacando que a Empresa não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar a sua alegação no sentido da inexistência da redução salarial do Autor. Concluiu que, nada obstante a evidente redução salarial, a existência de "consignação em folha de abono decorrente de Acordo Coletivo" não evidenciou com clareza as alegações da Reclamada (fl. 152).

A Recorrente argumenta que **não houve supressão da gratificação** epigrafada, a qual se incorporou ao salário do Reclamante, nos termos da Convenção Coletiva de 1999/2000. A revista veio lastreada exclusivamente na violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal.

Entretanto, assim como restou assentado no despacho-agravado, constata-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante fazia jus ao percebimento de diferenças decorrentes da gratificação de função suprimida. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 294 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.535/2004-001-15-40.9

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADA	:	VANESSA TERESA NEVES DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-19).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 100v.) e tenha representação regular (fls. 56-57), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.540/2004-031-03-40.9

AGRAVANTE	:	BENEDITO JOSÉ MAIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 49).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 9-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-56), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 9 e 50), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição bienal do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** para contagem do prazo prescricional é a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados em sua conta vinculada, após o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a **ausência** de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à prescrição, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto ao tema em epígrafe.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice das Súmulas nos 333 e 422 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.543/2001-029-02-40.9

AGRAVANTE	:	MÁRCIO TAMBURI FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente em exercício do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e por não vislumbrar as alegadas violações legais e constitucionais (fls. 59-60).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 63-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 61) e tenha representação regular (fl. 12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, e do comprovante de recolhimento das custas processuais não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.550/2004-446-02-40.1

AGRAVANTE	:	PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADA	:	ALEXSANDRA PIERRY BECHARA MAFRA
ADVOGADO	:	DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 297 do TST (fls. 71-73).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-81) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 74), regular a representação (fl. 25) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de **recurso ordinário** foi publicado em 20/05/05 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 60. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 23/05/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/05/05 (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 24/06/05 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST,** a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é, tão-somente, servir de controle processual interno do TRT e nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Tal etiqueta, caso fosse aceita para aferir a tempestividade, poderia levar a supor que foram opostos embargos de declaração em face do acórdão em sede de recurso ordinário. Assim, caberia à parte demonstrar que houve essa interposição, trazendo aos autos as cópias do acórdão regional em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação, a fim de se comprovar a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2001-035-02-40.0

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE GALLINA
ADVOGADA	:	DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
AGRAVADA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ FAÍS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre rescisão indireta do contrato de trabalho, adicional de periculosidade, honorários periciais, hora em solo, multa convencional, descumprimento da cláusula 76ª da Convenção Coletiva, compensação orgânica e senioridade no 13º salário e férias, com base nas Súmulas nºs 126, 221, II, e 296 do TST e no art. 896, "b", da CLT (fls. 285-288).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não reúne condições de seguimento porque subscrito por advogado sem procuração nos autos e, ainda, por encontrar-se intempestivo.

Com efeito, o instrumento de mandato de **fl. 42** bem como o substabelecimento de fl. 177 não exibem o nome da Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, subscritora do agravo, circunstância que atrai o óbice da Sumula nº 164 do TST.

Por outro lado, o presente agravo é **intempestivo**, na medida em que o despacho que não admitiu o recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado em 23/09/05 (sexta-feira) (fl. 289), iniciando-se o prazo recursal em 26/09/05 (segunda-feira) e findando-se no dia 03/10/05 (segunda-feira). Entretanto, o presente agravo somente foi interposto no dia 05/10/05 (quarta-feira) (fl. 2).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, parte final, da CLT, e na Súmula nº 164 do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta irregularidade de representação e intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.587/2004-101-18-40.7

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO	:	GENIS CABRAL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADA	:	J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST (fls. 171-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas, invertidamente nos autos, **contraminuta** ao agravo (fls. 187-189) e contra-razões à revista (fls. 179-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Conforme destacado em contraminuta, o presente instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da petição inicial não vieram compor o apelo.

As mencionadas cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.609/2003-421-01-40.0

RECORRENTE	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO	:	JOÃO PROENÇA QUINTANILHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DESPACHO

1) RELATÓRIOO Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula no 221, II, do TST e no art. 896, § 6o, da CLT, bem como por não vislumbrar a literal violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal (fls. 75-77).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 2 e 77-v), tem representação regular (fl. 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos "expurgos inflacionários".

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOSVerifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 55), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar n° 110, de 29/06/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, não há como prosperar a alegação de afronta a dispositivos da Constituição Federal, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6o, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.617/2001-441-02-40.3

AGRAVANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO	:	EDNALDO DO CARMO LOPES
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
AGRAVADA	:	ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. KURT EUGEN FREUDENTHAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz, com base na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, "a" , da CLT (fls. 115-116).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 21/10/05 (sexta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 117. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 24/10/05 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/10/05 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 03/11/05 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpre ressaltar que a Agravante indica a suspensão do expediente no dia **31/10/05** pela Portaria GP 25, de 27/09/05. Entretanto, a Reclamada deveria ter providenciado a juntada da referida portaria do TRT da 2ª Região, que comprovaria a prorrogação dos prazos na sede do Regional, pois, nos moldes da jurisprudência pacificada na Súmula nº 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (mormente pelo fato de que 31/10/05, no TST houve expediente normal).

Consoante o **princípio da eventualidade**, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. E isso não é dado ao patrono da Reclamada desconhecer, pois se trata de lei (CLT, art. 897; LICC, art. 3º).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.626/2004-012-15-40.8

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADA	:	MARIA LÍGIA PEREZ DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente Regimental do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221, II, do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 68).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 68v.), tem representação regular (fls. 8-9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente ao exercício da função de caixa executivo:

a) o acórdão recorrido, além de ter se baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação à matéria impugnada, o que torna inadmissível o apelo, a teor das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST;

b) por outro lado, a Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, tendo em vista que o aresto colacionado não preenche os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Em verdade, o agravo limita-se a **reprisar** a fundamentação exposta na revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Em conseqüência, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.628/2004-008-18-40.1

AGRAVANTE	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE SOUZA COELHO
AGRAVADO	:	GILBERTO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 221, I, e 337, I, "b", do TST (fl. 214).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 214), tem representação regular (fls. 10 e 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou, com lastro no **laudo pericial**, que o Reclamante expunha-se aos efeitos do sistema elétrico de potência, fazendo jus ao adicional de periculosidade.

A Demandada sustenta que o adicional de periculosidade, a que se refere a **Lei n° 7.369/85,** somente é devido para os empregados que laborem em sistema elétrico de potência, não alcançando os empregados das empresas consumidoras de energia. Argumenta ainda que a atividade exercida pelo Reclamante não está tipificada no anexo do Decreto nº 93.412/86. O apelo vem fundamentado em violação do Decreto nº 93.412/86 e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, erige-se em barreira ao recurso a Súmula nº 333 do TST.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.630/2004-051-11-00.6

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS	:	CHARMELA FRANCISCA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao dos Reclamantes, rejeitando os embargos de declaração patronais (fls. 119-122 e 131-133), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, sustentando a nulidade do acórdão regional por supressão de instância e a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01, e postulando a reforma do julgado em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 137-150).

Admitido o recurso (fls. 152-153), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 159-162).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 135 e 137) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Considerando-se que o mérito será favorável a quem aproveitaria a declaração de nulidade, aciona-se a regra do § 2° do art. 249 do CPC para não se pronunciar a nulidade pleiteada.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos declaratórios, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

5) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional manteve a sentença que reconheceu a existência do contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, deferindo aos Reclamantes os direitos trabalhistas dele decorrentes, tais como: aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço, diferenças salariais, multa de 40% sobre o FGTS e assinatura e baixa na CTPS (fls. 119-122).

O recurso, arrimado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que o contrato nulo não gera efeitos jurídicos.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, pois deferiu aos Empregados o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Os Reclamantes, portanto, fazem jus apenas aos **depósitos para o FGTS**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, por óbice da Súmula no 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.639/2004-006-03-40.0

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRABALHO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA. - COOAVEMIG
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR FERREIRA DOS REIS
AGRAVADO	:	ALEXSANDRO LUACES SENNA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 297 e 338, III, e na Orientação Jurisprudencial no 111 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT (fl. 79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-60).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-87) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 80), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, de que as matérias relativas às "horas extras", "exercício de cargo de confiança" e "gratificação por recuperação - comissão" encontram os óbices das Súmulas nos 126, 297 e 338, III, e da Orientação Jurisprudencial no 111 da SBDI-1, todas do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação,** demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.663/2003-059-03-40.4

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 178).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-215) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 216-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 15/12/05 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 178. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 16/12/05 (sexta-feira), sendo suspenso em 20/12/05 (comforme a Súmula nº 261 do TST), retomando-se a contagem em 07/01/06 (sábado) e vindo a expirar em 10/01/06 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 16/01/06 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.682/2001-193-05-40.7

AGRAVANTE	:	ALEXANDRO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADA	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SANDES LEAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por intempestivo (fl. 9).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.709/2004-109-08-40.0

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA
AGRAVADO	:	RUICI COHEN SERIQUE
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE

D E S P A C H O1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente, em exercício, do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 25-27).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 28) e tenha representação regular (fls. 14-15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que o carimbo de protocolo do recurso de revista (fl. 29) se mostra ilegível, não permitindo aferir a sua data de protocolizarão, para fins de verificação da tempestividade do recurso, caso provido o agravo de instrumento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência ou a correção de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.724/2004-771-04-00.5

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE GOULART UMPIERRE
RECORRIDO	:	CELSO CANÍSIO SCHEEREN
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 412-422), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova referente à equiparação salarial, aos honorários advocatícios e gratuidade de justiça e à correção monetária (fls. 435-441).

Admitido o recurso (fls. 445-446), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (fls. 423, 427 e 435) e a representação regular (fls. 406-407), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 399) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 398).

ÔNUS DA PROVA REFERENTE À EQUIPARAÇÃO SALARIALO Regional concluiu que a prova documental produzida era insubsistente para demonstrar as funções efetivamente exercidas pelo Autor e pelo paradigma, valendo-se, por isso, da prova testemunhal produzida pelo Reclamante para deferir a equiparação salarial pleiteada, porquanto até mesmo a testemunha da Reclamada alegou atividade exercida pelo paradigma que não constou da defesa (fls. 414-415).

A **Reclamada** alega que se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o paradigma exercia funções diversas das do Reclamante, mais complexas, haja vista sua maior capacidade profissional, refutando o entendimento do Regional de que as alegações de sua testemunha não constavam da peça de bloqueio. Aduziu que o Regional deferiu a equiparação desprezando a prova produzida pela Reclamada. O apelo vem com fulcro em violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 7º, LV, da CF.

Inicialmente, cumpre destacar que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

A **interpretação** levada a cabo pelo Colegiado de origem, no sentido de que o Reclamante desonerou-se satisfatoriamente do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito à equiparação salarial (identidade de funções), reveste-se de total razoabilidade, preservando a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Cabe uma última alusão à indigitada violação do "**art. 7º, LV, da CF":** é que o dispositivo citado não existe, sendo impossível, pois, o exame requerido.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Corte "a quo" deferiu o pleito no que concerne aos honorários advocatícios, por entender que, com a vinda para a competência da Justiça do Trabalho das ações ajuizadas por trabalhadores autônomos e outros, resultava inquestionável a aplicação da Lei nº 1.060/50 ao Processo do Trabalho e sua incompatibilidade com a Súmula nº 20 daquele Regional, porquanto a exigibilidade do monopólio sindical para obtenção do benefício da justiça gratuita somente para os jurisdicionados empregados implicaria afronta ao art. 5º, LXXIV, da CF (fl. 417).

A Reclamada sustenta que a **assistência judiciária gratuita** é um benefício não aplicável à Justiça do Trabalho, sendo certo que, para o deferimento dos honorários advocatícios, mister se faz que se encontrem preenchidos todos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o que não é o caso dos autos, na medida em que o advogado do Reclamante não é credenciado pelo sindicato de sua categoria. Aponta divergência jurisprudencial e contrariedade com as Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 437-438).

No que concerne aos **honorários de advogado**, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219, I, e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei n° 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional decidiu a matéria com espeque na sua Súmula nº 21, no sentido de que "os débitos trabalhistas sofrem **atualização monetária 'pro rata die'** a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva" - (grifos nossos) - (fl. 418).

A Reclamada insurge-se contra a decisão quanto ao tema em comento, porque o entendimento sedimentado na referida súmula regional fere aquele consubstanciado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI-1 do TST), no sentido de que a correção monetária opera a partir do **mês seguinte** ao da prestação de serviços. O apelo funda-se em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 381 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 439).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula n° 381 do TST**, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova da equiparação salarial, por óbice da Súmula no 221, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 381 do TST, para excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios e restabelecer a sentença apenas no tocante à época própria da correção monetária.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.727/2004-003-18-40.1

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES
AGRAVADO	:	MARCELO AUGUSTO RIOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 128, item I, do TST (fl. 95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-104), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 95v), regular a representação (fl. 8) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 421), tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário, no montante de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 64). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu a título de depósito recursal a quantia de R$ 4.954,00 (quatro mil novecentos e cinqüenta e quatro reais) (fl. 340), quando dispunha, em princípio, de duas alternativas, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, que foi de R$ 25.598,24,00; ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (12/12/05) era de R$ 9.356,25.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.758/2003-012-09-00.7

RECORRENTE	:	CAMPESTRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	LUIZ FERNANDO SANTIN
ADVOGADO	:	DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu apenas parcial provimento ao recurso ordinário (fls. 149-152), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à validade do acordo de compensação de horário (fls. 154-159).

Admitido o recurso (fl. 161), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (fls. 153 e 154) e tem representação regular (fl. 44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal no valor total da condenação (fls. 138 e 136).

3) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO VÁLIDO

O Regional deferiu as horas extras pretendidas, concluindo pela invalidade do acordo de compensação celebrado, por não ter sido cumprido em virtude das freqüentes prorrogações além da jornada compensada e, ainda, por não observar a previsão inserta no art. 7º, XIII, da CF, eis que ausente negociação coletiva (fl. 151).

A Reclamada insurge-se contra a decisão, sustentando, em síntese, que todas as horas trabalhadas além da 45ª semanal foram pagas, além do que é **válido** o acordo individual de compensação de jornada, consoante a diretriz perfilhada pela Súmula nº 85 do TST. Sustenta, outrossim, que o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma do referido verbete sumular. Articula com a contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, bem como elenca arestos à colação.

Entretanto, a pretensão da Recorrente não prospera, pois a tese adotada pelo Regional, isto é, prorrogação da jornada além daquela compensada, coaduna-se com a parte inicial dos termos do **inciso IV da Súmula nº 85 desta Corte**, no sentido de que a habitualidade do labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação de jornada, hipótese em que o horário que ultrapassar a jornada semanal normal deverá ser pago como hora extra. Esse entendimento é o que deve prevalecer, a despeito de o Regional ter se pautado, também, pela invalidade do acordo, haja vista as Partes não terem se utilizado da via coletiva, e, sim, da individual.

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e** 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 85, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.760/2003-010-07-40.9

AGRAVANTE	:	DIMAS RICARDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA
AGRAVADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 4-5).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 36-39) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 40-45), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃONo que tange à admissibilidade, consoante argüido em contraminuta, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 23/08/05 (terça-feira), consoante noticiam as certidões de fls. 6 e 31. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 24/08/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 31/08/05 (quarta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 01/09/05 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, o apelo se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do recurso de revista denegado não foi trasladada na sua integralidade e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.785/2002-055-02-40.0

AGRAVANTE	:	SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	RAMALHO DE OLIVEIRA PASSOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANGELSON FERREIRA MIDDLETON QUEZADA
AGRAVADA	:	TEC JOB SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (Sanval), com base na Súmula no 221 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 147-149).

Inconformada, a **Sanval** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 150) e a representação regular (fl. 31), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

O Regional manteve a sentença que declarou **nulo o contrato** de trabalho temporário firmado entre o Reclamante e a segunda Reclamada (Tec Job), pois ele foi prorrogado sem a ciência do Empregado e sem a correspondente anotação na CTPS. Considerou vulnerados os arts. 9º e 451 da CLT, formando-se o contrato de trabalho diretamente com o tomador dos serviços, no caso, a primeira Reclamada (Sanval).

Inconformada, a Sanval interpõe recurso de revista, alegando que o **trabalhador temporário mantém vínculo** de emprego com a empresa prestadora de serviços temporários, e não diretamente com o tomador desses serviços. Além disso, sustenta que o pedido formulado na petição inicial embasou-se na ausência de autorização conferida pelo órgão competente para a prorrogação do contrato temporário, o que, na verdade, ocorreu. Assim, a nulidade do contrato de trabalho temporário não poderia ter sido declarada com fulcro na ausência de conhecimento por parte do Reclamante sobre a prorrogação havida, fundamento que não foi aduzido na petição inicial, sob pena de se incorrer em julgamento "extra petita". O recurso de revista vem calcado em violação dos dispositivos da Lei nº 6.019/14 e do art. 128 do CPC.

Primeiramente, sinale-se que não procedem as alegações da Recorrente acerca da violação dos dispositivos da Lei nº 6.019/14, pois, conforme assentado na **Súmula n° 221, I, do TST**, a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado, o que não ocorreu no caso.

Em segundo lugar, também **não aproveita à Recorrente** a alegação de julgamento "extra petita", pois o Regional limitou-se a manter a sentença, que já havia declarado a nulidade do contrato de trabalho temporário e reconhecido o vínculo de emprego formado diretamente com a tomadora dos serviços, uma vez que o Reclamante não teve ciência da prorrogação do contrato e não houve a correspondente anotação na CTPS. Assim, a Recorrente deveria ter suscitado a tese de julgamento "extra petita" quando da interposição do recurso ordinário, o que não ocorreu no caso. Tanto que a Turma Julgadora "a quo" não se manifestou sobre esse aspecto da controvérsia, nada referindo sobre o disposto no art. 128 do CPC, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da polêmica trazida no recurso.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.829/2004-002-08-40.5

AGRAVANTE	:	BRISA COMÉRCIO DE VIDROS E PEÇAS PARA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO	:	MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base em deserção do recurso de revista (fls. 82-82).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 29/08/05 (segunda-feira), consoante noticia a certidão de fl. 83. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 30/08/05 (terça-feira), vindo a expirar em 06/09/05 (terça-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 08/09/05 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, nos moldes da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder a comprovação alguma nestes autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.832/2004-003-19-40.5

AGRAVANTE	:	UNIÃO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO	:	DR. LUIGI MATEUS BRAGA
AGRAVADO	:	RICARDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula no 126 do TST (fls. 198-199).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 200), tem representação regular (fls. 40-41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra o fundamento** do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula no 126 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.833/2003-054-01-00.5

RECORRENTES	:	MARIA ISABEL SEIXAS TORRES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RECORRIDA	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional,** que não conheceu o recurso ordinário adesivo da Reclamada, Light Serviços de Eletricidade S.A., e negou provimento ao seu recurso ordinário obreiro (fls. 125-127), as Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 128-140).

Admitido o recurso (fls. 151-152), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 153-158 e 162-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 127v. e 128) e tem representação regular (fl. 9), tendo as Autoras recolhido as custas processuais em que foram condenadas (fl. 98).

O Regional declarou **prescrita a pretensão** das Reclamantes, uma vez que o direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS somente foi exercitado em 19/12/03, portanto, depois de decorridos mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/01, que é o marco inicial do prazo prescricional. Asseverou que o fato de as Reclamantes terem indicado a Reclamada Light Serviços de Eletricidade S.A. para responder pelo direito material vindicado é condição suficiente para legitimá-la no pólo passivo da ação.

As Reclamantes sustentam que não estão prescritos o seus direitos de ação, pois o reconhecimento do direito às **diferenças dos expurgos inflacionários** somente se deu com o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, ocorrido em 29/09/03. Alegam que é responsabilidade da Reclamada o pagamento das referidas diferenças. A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Vale ressaltar que, relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, quais sejam, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a existência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST, restando prejudicado o exame da responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.838/2004-008-18-40.0

AGRAVANTE	:	ADÍLSON BERNARDO LEITE
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 337, I, "a", do TST, que não restavam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial específica (fls. 132-134).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-140) e contra-razões à revista (fls. 142-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 134-v.) e a representação regular (fl. 30), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência do TST**, segundo a qual, havendo instrumento normativo que estabelece a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, consoante assentado no acórdão recorrido, o teor desse clausulamento deve ser respeitado. Nesse sentido são os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-RR-476.715/1998.4, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma "in" DJ de 19/12/02,; TST-RR-467.109/1998.0, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/99; TST-RR-332.996/1996.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/12/99; TST-RR-692.781/20001, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 16/03/01; TST-RR-490.142/1998.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 25/08/00.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação de dispositivos legais e constitucionais, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Ademais, como bem sinalado no despacho-agravado, **não aproveita ao Recorrente** a alegação de contrariedade às Súmulas nos 51 e 241 do TST, que tratam de hipóteses diversas daquela discutida no particular. A primeira refere-se à situação em que houve alteração do regulamento empresarial, o que não ocorreu "in casu", nem sequer tendo havido referência no acórdão regional sobre a existência de regulamento. Já a Súmula nº 241 do TST, a rigor, foi observada, pois o Reclamado foi condenado, no período em que não havia normas coletivas estabelecendo a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a integrar os valores pagos a esse título nas demais verbas trabalhistas. No lapso contratual em que os instrumentos normativos previam expressamente a natureza indenizatória da parcela em questão, por óbvio, não incide a referida súmula, que não abrange essa particularidade fática (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.842/2002-025-15-40.8

AGRAVANTE	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADA	:	TATIANA DARÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASCOALINO RODRIGUEZ

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e na ausência de violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT (fl. 74).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2, 74v. e 75) e tenha representação regular (fls. 22-23), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.845/2003-016-15-40.1

AGRAVANTE	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula n° 126 do TST e no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fl. 222).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 222), tem representação regular (fl. 33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA

De plano, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 58 e 59 da CLT, tendo em vista que o ora Agravante não articulou com os referidos dispositivos legais em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a alegação de violação dos referidos dispositivos aviada tão-somente na minuta do agravo.

Por outro lado, verifica-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, limitando-se a acrescentar que ocorreu violação dos arts. 58 e 59 da CLT, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado no sentido do óbice da Súmula n° 126 do TST, faltando-lhe, assim, a necessária motivação.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 422 do TST,** segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Embora a decisão-agravada tenha analisado detidamente as questões alusivas ao intervalo intrajornada e ao adicional de horas extras, o agravo se manteve silente no aspecto, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo" quanto aos referidos temas.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho-agravado**, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas.

Assim sendo, novamente emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 422 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula n° 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.859/2004-003-19-40.8

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO	:	MÁRIO LIMA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **19º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296 e 333 do TST (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 143), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, o óbice da Súmula no 296 do TST, o fato de alguns arestos serem oriundos de Turma do TST e a não-pertinência da hipótese da Súmula nº 291 desta Corte. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.866/2001-054-02-40.2

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA	:	ÂNGELA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidenta do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 221 do TST e no art. 896 da CLT (fls. 260-261).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 264-266 e 267-277), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 262), tem representação regular (fls. 29-33 e 35-37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, com base no laudo pericial, constatou que a Reclamante laborava exposta ao risco devido ao **armazenamento incorreto de líquidos inflamáveis**, que se dava em desacordo com as normas regulamentares, pelo fato de os tanques superarem a capacidade de 250 litros por recipiente e não se encontrarem instalados sob a forma de tanques enterrados, razão pela qual deferiu o adicional de periculosidade. Salientou ainda que a Reclamada não apresentou nenhum elemento técnico capaz de infirmar a conclusão do perito, sendo que o Assistente Técnico por ela indicado nem sequer apresentou laudo divergente.

Considerou, ainda, não prosperar a alegação da Reclamada, no sentido de que o endereço dos reservatórios de óleo era diverso de onde laborava a Reclamante, na medida em que os próprios laudos técnicos apresentados pela Empresa concluíram que os dois endereços, na verdade, convergem-se em uma única edificação, com entradas diferentes para cada rua.

A Recorrente sustenta que a Corte "a quo" equivocou-se na definição legal do que seja área de risco, haja vista não ser concebível a conclusão de que um prédio inteiro exponha seus empregados a agentes nocivos e perigosos, destacando que a área de exposição ao perigo é aquela constante da **bacia de segurança dos tanques**, nos termos do item 2 "a" do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78. Sustenta que as atividades da Reclamante eram desempenhadas fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel. O apelo vem calcado em violação dos arts. 7o, XXII, da CF e 195 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A Corte de origem, ao deferir o adicional de periculosidade com base no **laudo pericial**, que constatou o labor exposto a agentes inflamáveis, apenas interpretou de forma razoável o preceito contido no art. 195 da CLT, não o violando em sua literalidade, razão pela qual o apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 221, II, do TST.

Ademais, a Corte de origem, ao deferir o **adicional de periculosidade**, lastreou-se no laudo pericial - não infirmado por prova técnica em sentido contrário - que constatou o labor exposto a agentes inflamáveis armazenados de forma inadequada, à luz das normas regulamentares. Desta feita, informar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao art. 7o, XXII, da Constituição Federal, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I e II, do TST,** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

Quanto aos **honorários periciais**, a revista não enseja admissão, um vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2a Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3a Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4a Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5a Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I e II, e 333 do TST, reputando prejudicado o recurso adesivo interposto pela Reclamante (CPC, art. 500, III).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.882/2002-001-17-00.4

RECORRENTE	:	ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR VIANNA FRAGA
RECORRIDO	:	JOSÉ ANTÔNIO DAMAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17° Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e acolheu os embargos de declaração (fls. 271-275 e fls. 283-285), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários advocatícios (fls. 288-301).

Admitido o apelo (fls. 304-305), foram apresentadas contra-razões (fls. 310-317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 286 e 288) e tem representação regular (fls. 20-21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 240) e depósito recursal efetuado (fl. 241).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o "salário profissional" do Obreiro, inclusive como forma de as Empresas minorarem ou eliminarem o trabalho insalutífero (fl. 273).

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que a base de cálculo é o **salário mínimo**. Fundamenta a revista em violação dos arts. 192 da CLT, 5°, "caput", e 7°, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula n° 228 e à Orientação Jurisprudencial n° 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial (fls. 293-294).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada **contrariedade** à Súmula n° 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem, pedindo vênia às Súmulas nos 219 e 329 do TST e à Lei nº 5.584/70, entendeu que os honorários advocatícios eram devidos, independentemente da assistência sindical, pois esses são cabíveis à luz dos arts. 20 do CPC (sucumbência), 1º, I, e 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF (fl. 275).

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o **princípio da sucumbência** é inaplicável na Justiça do Trabalho. A revista lastreia-se em violação dos arts. 14 e 16 da Lei n° 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 296-300).

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula n° 219 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derrogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei n° 5.584/70. No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.903/1999-052-02-41.7

AGRAVANTE	:	TMB - TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	MARCOS ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2° Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, TMB - Telecomunicações Móveis do Brasil Ltda., em sede de execução, com base na Súmula n° 266 do TST e no art. 896, § 2°, da CLT (fls. 155-156).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 159-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 157), tem representação regular (fl. 68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação do art. 712, "f", da CLT não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2° do art. 896 da CLT** e da Súmula n° 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se que a Reclamada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **ausência de delimitação do valor incontroverso do débito,** questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5°, LIV e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Já no tocante às questões alusivas a **férias indenizadas**, 13° salário e FGTS, além de o Regional não ter tratado das referidas questões, o apelo não enseja admissão, uma vez que indica não-violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nos 297, I, e 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.916/2003-004-02-40.7

AGRAVANTE	:	JADSON OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 133-135).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 138-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-152), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 88). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.937/2004-064-15-40.6

AGRAVANTE	:	VALMIR VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA	:	BREDA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 1.702).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.705-1.707) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 1.708-1.711), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório** (para verificação da tempestividade do agravo), nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.942/2002-461-02-40.1

AGRAVANTE	:	FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ALECI ZONATTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST (fls. 12-14).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 16) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, das custas, do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST,** a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.957/2004-205-08-40.4

AGRAVANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARQUES GUILHON
AGRAVADO	:	ELCIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Juiz no exercício da vice-presidência do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula no 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 84-85).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 86), a representação regular (fls. 18-19), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, de forma a eximir o Reclamado do pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, consoante o disposto no § 2° do art. 224 da CLT.

Ressaltou ainda que o fato de o **Reclamante não ter formulado pedido expresso** quanto às horas extras decorrentes da jornada reduzida de bancário não configurou julgamento "ultra" ou "extra petita", pois o pedido de horas extras alcança todas as horas não pagas pelo Reclamado.

Assim, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nos 102, I, e 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da **Súmula n° 102, I, desta Corte** dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Se não bastasse, a revista encontra óbice na **Súmula n° 333 do TST**, na medida em que esta Corte Superior segue no sentido de que o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário não é suficiente para afastar o direito à jornada especial de seis horas do bancário que não exerce nenhuma das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-417.068/1998.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-636.336/2000.7, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/06/05; TST-RR-44.733/2002-900-04-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.433/2001-007-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/09/04; TST-RR-642.510/2000.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-E-RR-502.898/1998.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ 01/04/05.

Ademais, os arestos cotejados à fl. 79 são oriundos de **Turma do TST**, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.989/2003-004-21-40.5

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARQUES GALVÃO
AGRAVADO	:	FRANCISCO IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Telemar-Reclamada (fl. 278).

Inconformada, a **Telemar-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada não veio a compor o apelo de forma integral, pois consta dos autos apenas e tão-somente a primeira folha (fl. 278), equivalente a de nº 261 dos autos principais, conforme se vê da certidão de publicação do referido despacho (fl. 279).

A **cópia integral** é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, uma vez que a minuta do agravo encontra-se toda voltada para impugnar os termos do despacho-agravado (fls. 3-14), nos moldes do art. 524, II, do CPC. É dever da parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, conforme, inclusive, comprometido à fl. 2 do presente agravo, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.991/1999-035-02-40.9

AGRAVANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	JOÃO VICENTINI FILHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 101-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-114), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 89). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.991/2000-060-01-40.9

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO	:	HÉLIO MANOEL DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 84-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 89-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85v.), tem representação regular (fls. 79-81) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Todavia o apelo não deve prosperar.

Com efeito, o Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos.

Na revista, a antítese é a de que a condenação imposta à Reclamada implica **afronta ao ato jurídico perfeito**. Isso porque a multa de 40% do FGTS foi paga de forma correta por ocasião do término do contrato de trabalho. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC e 5º, XXXVI e LV, da CF, em contrariedade às Súmulas nºs 316 e 317 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar n° 110/01, fica a cargo do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Assim, não aproveita à Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal.

Quanto à pretensa violação do **art. 5o, II, da Carta Magna**, cumpre registrar que a ora Agravante não a articulou em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a matéria aviada tão-somente na minuta do agravo.

De outra parte, o argumento de contrariedade às **Súmulas nºs 316 e 317 do TST** não dá ensejo ao processamento do recurso de revista, pois não tratam da hipótese de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários discutida nos autos. Óbice da Súmula no 296, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.043/2004-017-06-40.5

AGRAVANTE	:	HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
AGRAVADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SERRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI
AGRAVADA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 191 e 361 do TST (fls. 159-160).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 146-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 161), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191 do TST, segundo as quais, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Além disso, a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido no art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao assentar que o dispositivo legal garante aos empregados da área de energia elétrica que trabalham em condições de risco o pagamento do adicional de periculosidade sobre a integralidade dos proventos, não apenas sobre o salário básico, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Nessa linha, não há que se falar em limitação da condenação à data da alteração da Súmula nº 191 desta Corte.

Em relação às **diferenças decorrentes da base de cálculo**, o Regional dirimiu a questão com base na prova coligida nos autos para concluir que os valores devidos a título de adicional de periculosidade não foram pagos com base na totalidade das parcelas salariais. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE

A Turma Julgadora "a quo" deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula n° 361 desta Corte, segundo a qual o trabalho exercido de forma perigosa, embora intermitente, assegura o direito de o empregado receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei n° 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Assim, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

5) SALÁRIO-FAMÍLIA

No que tange ao salário-família, o apelo vem calcado somente em violação do art. 5º, II, da CF, sendo certo que, para se concluir pela afronta ao referido dispositivo, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula n° 333 do TST.

6) APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 330 DO TST

O apelo não merece prosperar, tendo em vista que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no referido termo, nada mencionando sobre eventual ressalva. Para se chegar à citada conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula n° 126 do TST. Sendo assim, não há como divisar contrariedade sumular em torno da questão de prova.

7) COMPENSAÇÃO

Quanto ao pedido de compensação dos valores recebidos a título de adicional de periculosidade, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidente o óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 191, 221, II, 333 e 361 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.116/2004-008-08-40.7

AGRAVANTE	:	EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADA	:	CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BRITO CHERMONT

DESPACHO

RELATÓRIOO Vice-Presidente em exercício do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na ausência de demonstração de violação dos dispositivos constitucionais apontados, nas Súmula nos 23 e 126 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fls. 16-17).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 187-192) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 193-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOEmbora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 18) e tenha representação regular (fl. 13), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.157/2004-051-11-00.4

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDOS	:	IRACILDA JUTAÍ DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário (fls. 111-114), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem assim a exclusão da determinação da anotação na CTPS da Reclamante (fls. 116-128).

Admitido o recurso (fls. 130-131), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do conhecimento parcial e provimento do apelo (fls. 136-138).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 115 e 116) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, mantendo a condenação ao pagamento do aviso prévio, das férias acrescidas de 1/3, do 13º salário e do FGTS acrescida da multa de 40% e à anotação na CTPS da Reclamante para fins previdenciários, devendo ser excluídas da condenação apenas a indenização substitutiva do seguro-desemprego e a multa do art. 477 da CLT, porque tais pedidos não constaram da exordial (fls. 111-113).

O Reclamado sustenta, em síntese, que o **contrato nulo** não gera efeitos jurídicos e pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, bem como sua irretroatividade. O recurso arrima-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 122-125).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST,** tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arrepio da referida súmula, uma vez que deferiu aos Reclamantes verbas de natureza indenizatória, além de mandar proceder à anotação de sua CTPS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Quanto à **inconstitucionalidade** do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Vale ressaltar que esta Corte Superior, conforme se depreende do referido verbete sumular, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS, tendo em vista a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 363**, segue no sentido de que, nos contratos nulos, por ausência de concurso público, somente é conferido ao servidor direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, no que concerne à **anotação da carteira de trabalho**, entende-se inexistir o referido direito nos contratos nulos, violando o art. 37, II e § 2º, da CF a decisão que determina a anotação da CTPS. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-AR-150.106/2005-000-00-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 17/03/06; TST-RXOFROAR-72.752/2003-900-22-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 19/09/03; TST-RXOFROAR-85.536/2003-900-11-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 27/02/04; TST-RXOFROAR-77.161/2003-900-11-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 05/03/04; TST-ROAR-98.020/2003-900-11-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 02/04/04; TST-ROAR-2.385/2002-000-14-00.3, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 11/03/05; TST-RXOF e ROAR-130.973/2004-900-11-00.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 06/05/05.

No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, excluindo da condenação as parcelas deferidas e a anotação na CTPS dos Reclamantes, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei n° 8.036/90, em face do óbice da Súmula n° 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula n° 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos para o FGTS, sem a multa de 40%, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.260/1996-462-02-40.3

AGRAVANTE	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO	:	NORBERTO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 306-307).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar, porque a matéria relacionada com o adicional de insalubridade não é fática (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 399) e a representação regular (fls. 249-250), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao dar provimento ao apelo obreiro, salientou que **não há prova da efetiva entrega de Equipamento de Proteção Individual** (EPI), conforme esclareceu o "expert" no laudo pericial (fls. 209-219). Ademais, a própria Reclamada admitiu que o Reclamante estava exposto a níveis de ruídos acima do permitido (91 decibéis). Destacou o TRT, por isso, que não há que se falar em ausência de comprovação do fato constitutivo, pois a prova pericial corroborou as alegações feitas na petição inicial, razão pela qual a sentença deve ser reformada (fl. 366).

Tanto é fática a matéria, que a Agravante necessitou citar na minuta do agravo trecho da sentença que indeferiu o pleito, também baseando-se no laudo pericial (fl. 4).

Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar a matéria fática dos autos, confrontando o laudo pericial, conforme fizeram as duas instâncias ordinárias, é que se poderia chegar à conclusão pretendida nas razões do recurso de revista da ora Agravante, sendo que essa providência, como afirmado no despacho, é impossível, diante dos termos da **Súmula nº 126 do TST**, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.261/2000-023-01-40.5

AGRAVANTE	:	EDSON MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL A. F. DUARTE
AGRAVADA	:	YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula n° 126 do TST (fl. 270).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 388-392), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 370), tem representação regular (fl. 68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

Tendo o Regional consignado, expressamente, que "não há qualquer prova nos autos que relacione o alegado dano moral sofrido pelo reclamante", que "não me afigura a ocorrência de qualquer dano à honra do reclamante", bem como que "definitivamente não estou convencido da alegada coação imposta ao reclamante, daí porque estou valorando o pedido de demissão", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 126 do TST,** não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova.

Se não bastasse, o aresto transcrito às fls. 362-364 é **oriundo de** Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.464/2003-114-15-40.5

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADA	:	DRA. CONSUÊLO PIO ZÉTULA
AGRAVADA	:	ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 63).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63v.), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Segundo o Regional, a **prescrição** bienal do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** para contagem do prazo prescricional é a data dos depósitos das diferenças dos índices expurgados em sua conta vinculada, após o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal. O apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a **ausência** de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Outrossim, o segundo aresto acostado à fl. 59 é **inespecífico**, na medida em que o Regional não tratou da matéria pelo prisma da existência de decisão judicial transitada em julgado perante a Justiça Federal, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Os demais paradigmas são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.476/2004-465-02-40.9

AGRAVANTE	:	JOÃO DORVAL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e por não vislumbrar violados outros dispositivos constitucionais (fls. 247-248).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 252-260) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 264-276), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 233). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.482/2003-002-07-00.8

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDA	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 44-48) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 72-74), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios e à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 55-57).

Admitido o recurso (fls. 88-89), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 96-98).

ADMISSIBILIDADEO recurso é tempestivo (cfr. fls. 75 e 96) e a representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOSO Reclamado sustenta que a oposição de seus embargos de declaração traduziu o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, alegando que a condenação ao pagamento de multa por caráter protelatório implica violação dos arts. 538, parágrafo único, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, contrariedade à Súmula nº 297 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 80-81 e 82).

No entanto, verifica-se que, em seus embargos de declaração, o Reclamado alegou omissão quanto à **extinção do contrato** de trabalho decorrente da mudança de regime jurídico, questão sobre a qual o Regional adotou tese explícita, no sentido da aplicação do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST (fl. 48).

Assim, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão embargada, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no **art. 538, parágrafo único, do CPC**. A revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Da mesma forma, **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Nessa linha, insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto não foram violados em sua literalidade, desatendendo o teor do art. 896, "c", da CLT.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o aresto transcrito às fls. 80-81 não serve ao fim colimado, porquanto inespecífico, tendo em vista que versa sobre **oposição inoportuna** de embargos declaratórios destinados a prequestionar matéria de mérito, hipótese diversa da dos presentes autos. Incidente, portando, o óbice da Súmula n° 296, I, do TST.

Por sua vez, o aresto colacionado à fl. 82, para o embate de teses, desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

PRESCRIÇÃOO Regional assentou que, embora a mudança de regime celetista para estatutário tenha implicado a extinção da relação de trabalho, nos termos da OJ 128 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 382 desta Corte), era trintenária a prescrição para o Empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, não se aplicando o prazo prescricional de caráter comum previsto no art. 7º, XXIX, da CF (fls. 51-52).

O Reclamado sustenta que o **prazo prescricional** contido no art. 7º, XXIX, da CF não foi observado, porquanto a reclamatória foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tendo ocorrido violação do art. 7º, III e XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fl. 56).

A revista tem prosseguimento garantido, pela invocada contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

No mérito, a revista há de ser provida, adequando-se a decisão recorrida aos termos da citada súmula.

Note-se todavia, que a declaração de **prescrição total** do direito de ação, "in casu", com extinção do processo com julgamento do mérito, não traz como corolário lógico a exclusão da multa por embargos declaratórios protelatórios. Com efeito, a sanção por procrastinação deriva de prejuízo causado no processo, à parte contrária, por uso indevido de recurso, razão pela qual não há incongruência entre a extinção do feito e a manutenção da sanção.

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios, por óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula no 362 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.486/2002-030-02-40.6

AGRAVANTE	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO	:	JOÃO MADEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO FLORIANO

DESPACHO

RELATÓRIOO Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula no 126 do TST (fls. 98-100).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃOO agravo é tempestivo (fls. 2 e 101), tem representação regular (fls. 18, 61, 62 e 76) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou comprovada a existência da relação de emprego, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos do art. 3º da CLT para a caracterização do liame.

Assim, não seria possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir os **elementos caracterizadores do vínculo empregatício** sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.490/2000-003-07-00.8

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	SEBASTIANA VIEIRA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KELLY CAMPOS DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **7º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 184-187), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS e aos honorários advocatícios (fls. 193-197).

Admitido o recurso (fl. 199), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo quanto à prescrição (fls. 209-210).

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 191 e 193) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PRESCRIÇÃO

O Regional entendeu que a transformação do vínculo celetista em administrativo não extingue a relação de trabalho e não pode ensejar marco inicial de prescrição. Assim, o início da contagem do prazo prescricional se deu em 21/09/00, com a aposentadoria da Reclamante, sendo certo que a Reclamatória foi ajuizada dentro do biênio subseqüente, a saber, em 07/11/00.

A Reclamada sustenta que o prazo prescricional não foi observado, porquanto a **extinção do contrato de trabalho ocorreu em 1990**, com o advento do Regime Jurídico Único e a transformação do vínculo laboral em estatutário, e somente em 2000 a ação foi ajuizada. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade às **Súmulas nos 362 e 382 do TST**.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O exame do recurso de revista, quanto ao tema epigrafado, resta prejudicado, em virtude do provimento do apelo no que tange à prescrição.

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 382 e 362 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.552/2002-433-02-00.5

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KAREN CASANOVA
RECORRIDO	:	DENIS EDUARDO LOURENÇO COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BERTONCELLO

DESPACHO

1) RelatórioContra a decisão do **2° Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário, por irregularidade de representação (fls. 50-53), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva à regularidade da sua representação em juízo (fls. 55-60).

Admitido o apelo (fls. 61-62), foram apresentadas contra-razões pela Reclamada (fls. 64-68), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 71-73).

2) FUNDAMENTAÇÃOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 54 e 55) e a representação regular, por meio de Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial n° 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo; as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei n° 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS,** o Regional assentou que a representação em juízo dos entes públicos por quem não tenha se submetido a concurso público vulnera o art. 37, II, da CF, na medida em que seu exercício é privativo de Procurador Autárquico, Advogado-Geral da União e titulares de cargos em comissão que impliquem atuação em juízo, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, não podendo o Procurador substabelecer os poderes a ele conferidos em função de sua nomeação para o cargo por concurso público.

Sustenta o Recorrente que a sua **representação em juízo**, excetuando-se a capital do Estado, pode ser feita por advogado contratado para esse fim, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo legal e do art. 40 da LC 73/93 e em divergência jurisprudencial.

Como o Regional não declinou a existência, ou não, de procuradores autárquicos na comarca em questão, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, a oposição de embargos declaratórios, a fim de que o Regional sanasse a omissão, possibilitaria o exame da questão em sede de recurso de revista, o que não ocorreu na hipótese, atraindo, também, o óbice da **Súmula nº 297, II, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.629/2004-015-09-40.0

AGRAVANTE	:	JOÃO DE MELLO BIANCHO
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 296 e 333 do TST (fl. 136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 136), a representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa n° 16/99 do TST.

3) INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O Reclamante não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que era tardia a sua manifestação acerca do ajuizamento de ação anterior com o mesmo objeto, tendo em vista que formulada somente após a prolação da sentença.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 422 do TST,** segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Mesmo que assim não fosse, somente pelo **reexame do conjunto fático-probatório** é que se poderia, em tese, concluir pela contrariedade à Súmula n° 268 do TST, segundo a qual a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos, premissa não tangenciada pelo Regional.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 126 do TST.**

Já os arestos acostados à fl. 128 deixam de observar o disposto na Súmula n° 337, I, "a", do TST, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados.

4) PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula n° 333 do TST.**

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.663/2000-023-05-40.8

AGRAVANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADA	:	ANA SUSANA MARTINS WEBER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126 e 296 do TST, nas Orientações Jurisprudenciais nos 115 e 250 da SBDI-1 desta Corte Superior e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 87-88).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-100), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal referente ao recurso ordinário interposto não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.689/2003-012-07-40.4

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. THEANNA DE ALENCAR BORGES
AGRAVADO	:	LUÍS ERIALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 106).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 107), tem representação regular (fls. 38 e 102) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para afastar a **prescrição** da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para complementação da prestação jurisdicional, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando a decisão do Regional for contrária a Súmula ou a Orientação Jurisprudencial desta Corte, for suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Vale ressaltar que, na hipótese dos autos, conforme assentou o Regional, a **extinção do contrato de trabalho** se deu em 10/12/01 (fl. 81), portanto, após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, que ocorreu em 30/06/01.

Assim, com base no princípio da "**actio nata"**, a pretensão do Autor à multa de 40% do FGTS e, por conseqüência, às suas diferenças começa a fluir a partir de quando o direito se tornou exigível, ou seja, da extinção do contrato de trabalho, tendo em vista que esta se deu depois da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Deve-se observar que foram respeitados os limites prescricionais estabelecidos no **art. 7º, XXIX, da CF**, não estando prescrita pretensão do Reclamante, uma vez que exercitada no prazo legalmente previsto, razão pela qual não há que se falar em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que foi editada para dirimir a dúvida quanto ao início do prazo prescricional quando a ação for proposta depois do biênio subseqüente à rescisão contratual.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.733/2002-049-02-40.9

AGRAVANTE	:	MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADA	:	INÊS HELENA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 141-142).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 143), a representação regular (fls. 12, 13 e 147), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional consignou que **não restaram evidenciados na hipótese os dois requisitos essenciais** para autorizar o enquadramento da Reclamante na exceção do art. 62 da CLT, a saber, o exercício do cargo de gestão e o padrão salarial elevado que a distinguisse dos demais empregados.

A Reclamada insiste na aplicabilidade do **art. 62, II, da CLT** e na configuração dos poderes necessários ao enquadramento do Empregado na hipótese legal, sendo indevidas as horas extras deferidas. O apelo vem calcado em violação do aludido preceito legal e em divergência jurisprudencial.

No tocante ao **cargo de confiança**, tendo o Regional expressamente consignado que a prova dos autos não era capaz de demonstrar o exercício de cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, tendo o Regional afastado o exercício do cargo de confiança, por não terem demonstrado a **fidúcia especial** no desempenho da atividade e o poder de representação da Reclamada, foi conferida interpretação razoável ao preceito contido no art. 62, II, da CLT, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.917/2003-381-02-40.2

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO	:	EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.568/2003-202-02-40.6

AGRAVANTE	:	CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADA	:	PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON PASSOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "c", da CLT.

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 30-33) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 34-42), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**.

Na hipótese, as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, as **peças trasladadas não foram devidamente autenticadas.**

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ainda que assim não o fosse, da análise do arrazoado, conclui-se que o Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, total falta de enquadramento em qualquer permissivo legal e o óbice da Súmula no 296 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpre registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, de falta em face da deficiência de traslado, de autenticação e por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.412/2003-039-12-40.5

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO	:	ALFREDINHO ESPIG
ADVOGADO	:	DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADA	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Blumenau, versando sobre responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST (fls. 56-58).

Inconformado, o **Município**-Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otavio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 65).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.661/2003-652-09-40.3

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO AGNOLIN
AGRAVADO	:	ALDINEY MARQUES
ADVOGADO	:	DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
AGRAVADA	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST (fl. 77).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 77), o apelo não deve ser admitido, uma vez que a representação mostra-se novamente irregular.

Com efeito, o agravo de instrumento interposto contra a decisão regional que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, padece do mesmo vício, uma vez que **não consta** dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, subscritora do substabelecimento de fl. 75, que visava a dar poderes aos Drs. Alessandro Agnolin e Paulo Roberto Marques Hapner, subscritores do recurso de revista.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre frisar ainda que descabe a **regularização** de mandato na fase recursal, prevista no art. 13 do CPC, a teor do disposto na Súmula nº 383, II, do TST.

Cabe lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual da revista, nos termos das Súmulas nos 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12.023/2002-015-09-40.1

AGRAVANTE	:	EMERSON NEY AMARAL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS -AMBEV
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por não divisar ofensa aos dispositivos invocados e por não entender caracterizada a divergência jurisprudencial, com base na Súmulas nº 296 do TST (fls. 158-159).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 163-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 159), a representação regular (fl. 17), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que a definição do valor da **indenização por dano moral** é questão que passa necessariamente pela análise das circunstâncias fáticas da demanda. Assim, para esta Corte verificar a adequação do montante definido pelo Regional, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula n° 126 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.266/2001-008-09-40.5

AGRAVANTE	:	CARTÓRIO DISTRITAL DO CAJURU
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADA	:	LORENA CARLA RESNAUER ZELLA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE CORRÊA DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST (fls. 135-136).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da **representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido a Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, subscritora do substabelecimento de fl. 11, que visava a dar poderes a Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.878/2002-007-09-40.2

AGRAVANTE	:	MARCOS ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES
AGRAVADA	:	RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BEGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 297 do TST (fl. 116).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-125) e contra-razões à revista (fls. 126-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 116) e a representação regular (fl. 10), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, ainda que por **outro fundamento** (Súmula nº 126 do TST), a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o Regional manteve a sentença que não reconheceu o vínculo empregatício, assentando que o Reclamante era empregado da Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A., que prestava serviço na mesma jornada e mediante o recebimento da mesma contraprestação salarial, para outras empresas do grupo econômico, não caracterizando mais de um contrato de trabalho. Ademais, a contraprestação obtida pelo Reclamante "era bem elevada para o padrão normal de salário de qualquer seguimento da iniciativa privada, mormente se relacionada com o salário mínimo ou mesmo com o piso salarial revisto nas CCT's juntadas" (fl. 103).

Ademais, destacou o Regional que, pela **documentação** coligida para os autos, em especial os de fls. 129-130 e 136, que há um grupo de empresas de retransmissão da programação da Rede Globo de Televisão que são controladas pela Rede Paranaense, uma vez que todo o "marketing" das empresas ditas afiliadas e seu controle de programação estavam concentrados na sede, em Curitiba(PR).

Salientou o TRT, ainda, que a própria **nomenclatura** do cargo exercido pelo Reclamante "Diretor Estadual de Jornalismo" demonstra que havia interação entre emissoras que retransmitem a programação da Rede Globo de Televisão, conforme pelo próprio Autor reconhecido em uma reclamação trabalhista em que prestou depoimento como testemunha (prova emprestada), na qual reconhece que era o responsável pela coordenação eqüitativa de todas as empresas afiliadas que buscavam o mesmo objetivo, razão pela qual não se reconhece o vínculo empregatício com a empresa Rádio e Televisão e Imagem Ltda. (fls. 101-104).

Em suas razões de recurso de revista (fls. 109-114), assim como na presente minuta (fls. 2-9), o Reclamante pretende demonstrar a existência de **vínculo empregatício** com a ora Agravada, salientando que essa empresa não pertence ao grupo econômico da Sociedade Rádio Emissora Paranaense, tratando-se de composição societária e estrutura completamente diferenciadas, razão pela qual entende possível o reconhecimento do liame com a Reclamada Rádio e Televisão Imagem Ltda.

Ora, se o Reclamante não logrou demonstrar nas duas instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, que era empregado da ora Agravada, não será nesta esfera extraordinária que logrará fazê-lo, pois existe a vedação da **Súmula nº 126 do TST** como óbice à revisão pretendida, restando afastadas as pretensas violações e as supostas divergências jurisprudenciais.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-15.805/2003-007-09-40.9

AGRAVANTE	:	ALBERTO MAGNO COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADOS	:	FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 297 do TST (fl. 142).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas, em **única peça**, contraminuta ao agravo e contra-razões à revista (fls. 147-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 142) e a representação regular (fls. 31-32), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) REAJUSTE ANUAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES

Segundo o TRT, o Regulamento do Plano de Benefícios I da FUNBEP prevê, em seu art. 38, "caput" e § 1º, que a revisão das suplementações de aposentadoria ocorrerá "na época e com base no acordo/dissídio coletivo, e quando ocorrer alteração no plano de cargos e salários da Empresa Patrocinadora de origem do participante", com repasse, nos mesmos índices, às complementações de aposentadoria. Assim, como não há nos autos instrumento coletivo prevendo que o índice tomaria por base os reajustes para o período pleiteado, não podem socorrer a pretensão obreira nem mesmo os índices adotados pelo INSS, pois não estão previstos no referido regulamento nem nas normas coletivas aplicadas para o período. Destacou o Regional, por fim, que o mencionado estatuto estipula que o salário-real-de-benefício, para base de cálculo da complementação de aposentadoria, seja composto das seguintes parcelas: valor do último ordenado padrão, acrescido de um nível na tabela de ordenados da Patrocinadora + valor do último total de anuênios e qüinqüênios recebidos + valor da média dos últimos 120 meses das horas extras recebidas habitualmente + valor da média dos últimos 120 meses das gratificações de função proporcional ao tempo de permanência em cada uma delas + valor da média dos últimos 120 meses aos adicionais de cargo, proporcional ao tempo de permanência em cada uma delas + valor da média dos últimos 120 meses das demais verbas recebidas habitualmente e sobre as quais também incide contribuição ao Plano + valor de 1/13 avos das gratificações semestrais, calculado após a apuração da soma das letras "a" a "f" desse parágrafo e a proporcionalidade do período de contribuição ao FUNBEP. Salientou o TRT, por fim, que esse critério foi utilizado pelo FUNBEP desde a adesão do Reclamante à entidade previdenciária, não havendo, portanto, como se cogitar de substituições de índices de reajuste e, conseqüentemente, de diferenças salariais (fls. 106-107).

Contra essa decisão, o Agravante insiste na tese afirmada em suas razões recursais, de que o Regional atropelou os **arts. 1º, "d", e 3º, "d", da Lei nº 8.212/91, 36 da Lei nº 6.435/77 e 28 da Lei nº 9.069/95**, sob o argumento de que a Reclamada não estaria procedendo aos reajustes anuais ou de que os aumentos concedidos foram menores que os praticados pela variação do INPC ou do INSS.

Sucede, como afirmado no despacho-agravado, que o Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo enfoque dos aludidos preceitos de lei, de modo que a revista encontra óbice na **Súmula nº 297, I, do TST**, que se erige como óbice à revisão pretendida.

4) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Para manter a sentença que indeferiu o pedido de devolução dos descontos, assentou o TRT que o desconto foi estabelecido por meio do regulamento específico, que, em seu art. 48, prevê a contribuição mensal dos inativos de 9,9% do valor da suplementação percebida no mês. Destacou o Regional que a finalidade da parcela, não obstante a natureza salarial, é cobrir o custeio do plano de previdência (fl. 110).

O apelo obreiro veio fundamentado em **violação** do art. 195 da CF, sendo que, conforme ressaltado pela Presidência do TRT, o referido preceito cuida do regime geral da previdência, e não do complementar, como trata o art. 202 da CF. Logo, por ser impertinente ao caso concreto, inviável o processamento da revista também nesse particular.

5) DEVOLUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE MENSALIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE SEGURO SAÚDE

No particular, o TRT manteve a sentença que pronunciou a prescrição total do pedido de devolução de descontos a título de assistência médica e de seguro saúde, levando em consideração a data da rescisão do contrato de trabalho (01/10/97 - fl. 110), não discutindo a matéria pelo prisma dos preceitos invocados por violados, atraindo a incidência, novamente, do óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17.755/2002-015-09-40.8

AGRAVANTE	:	VALDIR TADRA
ADVOGADO	:	DR. JOEL ANTONIO BETTEGA JÚNIOR
AGRAVADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MAGALHÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 164 e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 210).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 210), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional assentou que a Reclamada outorgou poderes aos industriários Marcelo Amaral da Silva e Aires Galhardo para assinar **procuração "ad judicia"** e nomear prepostos. Os outorgados indicaram preposto para representar a Empresa, que foi acompanhado em audiência pela Dra. Lillian Simone Boneti, subscritora da contestação e procuradora por meio de mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

O Agravante alega a **irregularidade da representação**, na medida em que a procuração outorgada pela Reclamada aos industriários vedava expressamente o substabelecimento, não se tratando de hipótese de mandato tácito, pois não houve o suprimento de mandato não formalizado. O apelo vem calcado em violação do art. 37 do CPC e em divergência jurisprudencial.

Com efeito, a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula nº 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que restou configurado nos autos, porquanto o Regional consignou expressamente que o preposto foi acompanhado nas audiências pela advogada subscritora da contestação. Assim, resta afastada a alegada violação do art. 37 do CPC.

Ademais, ao interpretar o instrumento de mandato outorgado aos industriários, o Regional concluiu que os dois representantes patronais **somente não poderiam substabelecer os poderes "ad negotia"**, voltados à assinatura de documentos em nome da Empresa.

O único aresto cotejado é oriundo de **Turma do TST**, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-798.467/2001.1, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro W. de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-627.971/2000.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 10/02/06; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula n° 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.748/1998-002-09-40.7

AGRAVANTES	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO	:	RONALDO ROSSETO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO ARIEL MORO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **9° Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 2°, da CLT (fls. 110-111).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 111), tem representação regular (fl. 77) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação de dispositivos de lei, da contrariedade a súmula do TST e da divergência jurisprudencial acostada.

3) INCONSTITUCIONALIDADE DO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A Reclamada alega que o despacho denegatório do seguimento do seu recurso de revista é inconstitucional, haja vista que o art. 5º, LV, da CF garante ao litigante o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo certo que foram preenchidas as formalidades legais para a admissão do apelo.

A insurgência não repercute favoravelmente à Agravante.

Como cediço, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula nº 285 desta Corte Superior.

Outrossim, o **art. 896, § 1o, da CLT** consigna expressamente que compete ao Presidente do Tribunal recorrido receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Nessa linha, não há que se falar em inconstitucionalidade da decisão agravada ou em violação do art. 5º, LV, da CF. Óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

4) LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E JUROS DE MORA

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a liberação do depósito recursal com a reversão do numerário à massa falida e a incidência de juros de mora, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º da CF, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Quanto ao **art. 114 da CF**, esgrimido pela Recorrente como vulnerado, também não empolga a revista, uma vez que, na hipótese, a violação direta do referido dispositivo constitucional exigiria a análise prévia do desrespeito às normas infraconstitucionais que regem a matéria atinente ao depósito recursal, o que desatende ao comando contido no art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-0224/2003-027-04-40.4 trt - 4.ª região

AGRAVANTE	:	JANARA MENEGOTTO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADA	:	MALCOM FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO LUCENA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 122/124).

Regularmente intimada, a Agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo obreiro (a fls. 131/133), bem como ao seu Recurso de Revista (a fls. 148/154).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela não-satisfação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT, bem como pela aplicação dos termos da Súmula n.º 296-TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a renovar os argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-234/2000-445-02-40.2trt - 2.ª região

AGRAVANTE	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA	:	TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª NILZA MARIA LOPES MARINHO
AGRAVADA	:	MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR.ª NADIR FERNANDES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 80/81).

Regularmente intimadas, apenas a primeira Agravada manifestou-se nos autos (a fls. 84/88), indicando suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista obreiro.

O despacho denegatório consignou, em relação às razões recursais expostas, a impossibilidade de processamento da Revista, ressaltando a aplicação do teor da Súmula n.º 126-TST, já que a pretensão do Recorrente implicava o revolvimento de fatos e provas.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, limitando-se o Agravante a afirmar, de forma genérica, que restaram cumpridos os requisitos necessários ao recebimento e regular processamento do seu Recurso de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita. Assim sendo, não subsiste a pretensão da parte, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Cumpre salientar que o despacho denegatório firmado pela Presidência do Regional não representa violação aos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A natureza extraordinária do Recurso de Revista, ante o teor do art. 896 consolidado, condiciona o seu processamento à completa satisfação dos requisitos lançados naquele permissivo legal. E o juízo prévio de admissibilidade, levado a efeito pelo Regional, procurando obstar a subida de Recursos que desatendam àquelas disposições, encontra amparo no próprio art. 896 da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-309/2003-012-04-40.3trt - 12.ª região

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	**DR.ª MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA**
AGRAVADO	:	**TELMO DE OLIVEIRA HOMEM**
ADVOGADA	:	**DR.ª ANA MARIA MENDINA DE MORAIS**
AGRAVADA	:	**TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
AGRAVADO	:	**BANCO ABN AMRO REAL S/A**

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** - INSS - contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 54/56).

Apesar de regularmente intimados, os Agravados não se manifestaram nos autos (certidão a fls. 66/verso).

O despacho denegatório consignou, em relação às razões recursais expostas, a impossibilidade de processamento da Revista, afastando a preliminar de nulidade do julgado e, no mérito, indicando a falta de comprovação dos requisitos exigidos no art. 896 da CLT. Ressaltou ainda a aplicação do teor da Súmula n.º 296-TST, ante a inespecificidade dos arestos indicados a confronto jurisprudencial.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, prendendo-se o Agravante aos mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista, ao mesmo tempo em que noticia matéria inovatória - falta de comprovação das despesas com veículo do Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-439/2002-073-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LEANDRO ALTERO DA SILVA**
ADVOGADA	:	**DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES**
AGRAVADO	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO PIMENTEL**

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 441/443), pela aplicação da Súmula 126 do TST.

A Agravada fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista obreiros (a fls. 447/462).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST. Cumpre observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Ainda que assim não fosse, tem-se que, apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a tecer considerações por demais genéricas sobre a necessidade de provimento de sua Revista, não atacando diretamente os termos do despacho denegatório, segundo a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT. Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Cumpre salientar, por fim, que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos lançados o art. 896 da CLT, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Nessa ordem de acontecimentos, o juízo prévio de admissibilidade, firmado pela instância regional, encontra fundamento naquele permissivo legal, obstando a subida dos Recursos que não comprovarem os requisitos ali indicados, o que termina por afastar qualquer alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5.º e inciso I, da CLT, na IN n.º 16/2000, IX, do col. TST e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-474/2004-002-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO	:	VALDUIR SILVEIRA MARQUES

Adovogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02/06) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60/63).

Regularmente intimado, o Agravado fez chegar nos autos as suas razões de contrariedade ao apelo patronal (a fls. 71/73).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela não-satisfação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT, bem como pelo fato de a decisão combatida alinhar-se aos termos da jurisprudência assente nesta Corte (§ 4º do citado preceito legal).

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a afirmar que o não-recebimento do seu Recurso de Revista estaria a representar negativa de prestação jurisdicional. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravada. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRDIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002)".

De se registrar, por fim, que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. E o juízo prévio de admissibilidade firmado pela instância regional, obstando a subida dos apelos que não atendam a tal determinação, não representa violação ao inciso LV do art. 5º constitucional, visto que fundamentada nas disposições do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-0544/1999-541-04-40.4 trt - 4.ª região

AGRAVANTE	:	**DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADA	:	**CÉLIA MARIA VARGAS SCARIOT**
ADVOGADO	:	**DR. LUÍS CARLOS DREY**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 86/88).

Apesar de regularmente intimada, a Agravada não se manifestou nos autos (certidão a fls. 94/verso).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula n.º 296, além da falta de comprovação de satisfação dos requisitos lançados no art. 896 consolidado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a afirmar, de forma genérica, a necessidade de processamento do seu apelo. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-942/2002-101-15-40.5trt - 15.ª região

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**LÍDIO DE BARROS MAIA**
ADVOGADO	:	**DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 184/185).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista, conforme certificado a fls. 189.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, em razão da aplicação das Súmulas 288, 296 333 e 337, I, do TST, assim como o artigo 896, § 4.º, da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01373/2003-652-09-40.2 Trt - 9ª região

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	**SUELEN DO ROCIO ROSSI**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO JOSÉ AUACHE**
AGRAVADA	:	**ZOZO SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/27) foi interposto pela **União** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 156/157).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou de qualquer comunicação feita às partes quanto à publicação da decisão recorrida, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Registre-se, por conseguinte, que a certidão lançada a fls. 128 dos presentes autos não se presta ao fim colimado, pois apenas atesta a retirada dos autos pelo representante da Advocacia Geral da União e sua posterior devolução, não contendo nenhuma informação que permita conferir a interposição do Recurso de Revista dentro do prazo legal.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-0474/2004-002-04-40.9 trt - 4.ª região

AGRAVANTE	:	**EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO	:	**VALDUIR SILVEIRA MARQUES**
ADVOGADO	:	**DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 60/63).

Regularmente intimado, o Agravado fez chegar nos autos as suas razões de contrariedade ao apelo patronal (a fls. 71/73).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela não-satisfação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT, bem como pelo fato de a decisão combatida alinhar-se aos termos da jurisprudência assente nesta Corte (§ 4.º do citado preceito legal).

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante limitado-se a afirmar que o não-recebimento do seu Recurso de Revista estaria a representar negativa de prestação jurisdicional. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

De se registrar, por fim, que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos apontados no art. 896 da CLT, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. E o juízo prévio de admissibilidade firmado pela instância regional, obstando a subida dos apelos que não atendam a tal determinação, não representa violação ao inciso LV do art. 5.º Constitucional, visto que fundamentada nas disposições do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2155/1999-061-02-40-8 trt - 2.ª região

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**THIAGO SPOSITO**
ADVOGADA	:	**DR.ª ANDRÉA ARREBOLA**

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 127/128).

Regularmente intimado, o Agravado fez chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo patronal (a fls. 131/134), bem como ao seu Recurso de Revista (a fls. 135/138).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela não-satisfação dos requisitos assentes no art. 896 da CLT, bem como pela aplicação dos termos das Súmulas 23, 296 e 297-TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante limitado-se a renovar os argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram diretamente enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório. Em primeiro lugar, houve a juntada de arestos inespecíficos relativos à aplicação da confissão ficta e do ônus probatório concernente ao labor extraordinário, caminhando a decisão recorrida ao encontro da jurisprudência assente nesta col. Corte nos termos de sua Súmula n.º 74, que terminou por incorporar o teor do precedente n.º 184 da Orientação Jurisprudencial da SDI, verbis:

CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.

De outro lado, não restou prequestionada a tese patronal referente à ausência de previsão legal que autorize o reconhecimento do direito ao adicional por acúmulo de função. Tal situação, alinhada ao que restou anteriormente apontado, impediu o processamento da Revista, com suporte no § 4.º do art. 896 da CLT e na Súmula n.º 297-TST.

O não-conhecimento do Agravo, assim, encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47673/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BERNARDO GRANERO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO	:	MARCOS ANTONIO DOMINGOS E PACIFIC MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	DR. LINEU ÁLVARES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 106-107).

O apelo é inexistente**,** uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravante. É o que leciona a Súmula 164 desta Corte, cumprindo registrar que não há nos autos prova de mandato tácito. Observe-se, a título de esclarecimento, que os substabelecimentos a fls. 16, 48, 66, 73, 78 e 104 não aproveitam à parte, porque ausente a procuração dos quais eles derivam. Ressalte-se, ademais, que também ausente a procuração do Agravado.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, no Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X e da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-61-2000-009-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ELYETHE REGINA GENTILE MARINHO**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO
AGRAVADO	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO**
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-153-2005-044-03-40.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO	:	BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIMEIRE ZAGO DE BRITO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento,** imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-264/2003-067-03-42.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS**
ADVOGADO	:	**DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS**
AGRAVADA	:	**FLÁVIA DA COSTA FERREIRA**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O agravo está subscrito pela Dr. Leandro Tadeu Prates de Freitas - OAB/MG nº 91.804 (fls. 2 e 4), que recebeu substabelecimento à fl. 06, do Dr. Robson Alexandre de Souza - OAB/MG nº43.864.

Todavia, não existe nos autos instrumento de mandato válido no qual a agravante tenha outorgado poderes ao Dr. Robson Alexandre de Souza para representá-la em juízo, inclusive substabelecer poderes, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte, cabendo salientar que não é caso de mandato tácito.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente**,** consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-275/2003-001-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**JOÃO SETÚBAL DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO	:	**SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB**
ADVOGADA	:	**DRA. CARLENE TORRES GOMES DE SÁ**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-364-2004-126-15-40-5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO**
AGRAVADA	:	**JOSIANE RODRIGUES**
AGRAVADO	:	**TEXTIL HYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. Rubens Falco Alati Filho, para representá-lo em Juízo, não havendo mandato tácito. Não anexou aos autos a cópia das procurações outorgadas pelos agravados. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente**,** consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-481/2003-072-03-40.6 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	RUI DE CASTRO PASSOS

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia das procurações outorgadas pelo agravado, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-486-2002-072-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**RDC SUPERMECADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GOUVEIA HESPANHOL
AGRAVADO	:	**JOSAFÁ LOPES DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-536-2004-024-05-40.4TRT - 5ª Região

AGRAVANTE	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A - EBDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CEZAR SANTOS CANTHARINO
AGRAVADA	:	LÚCIA CAETANA DA VEIGA DIAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento,** imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-648-2003-046-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO**
AGRAVADOS	:	**ROSEMEIRE APARECIDA DELLA COLETTA SCHWARTZ E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. EDILSON SILVEIRA ROCHA**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, peça imprescindíveis à compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-666-2002-017-01-40.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE	:	**CLAUDEMILDO FRANCISCO SOARES**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia da procuração outorgada pelo agravado, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-690/2004-012-03-41.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	:	COLFMAN ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO	:	JOSÉ RICARDO COELHO BRAGA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento,** imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-712/2004-077-03-40.0TRT - 3ª Região

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES
DE CONFECÇÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA - CREDITO ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PERUYPE MAGAHLÃES
AGRAVADO	:	KENNEDY BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento,** imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-784/2004-062-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FUNDIGUSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES**
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO ALVES SANTOS**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelo agravado (ANTÔNIO ALVES SANTOS)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente**,** consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949-2003-133-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VANILDO OLIVEIRA SALES**
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA
AGRAVADO	:	**QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. VÍRGINIA COSTA DE SAN'TANNA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1160-2002-662-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**HUBERLAN BORTOLOTTI**
ADVOGADO	:	DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO**
ADVOGADO	:	**DR. NILO GANZER**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e da decisão agravada, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1208-2003-492-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TRANSPORTADORA URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DE MOURA FREITAS
AGRAVADO	:	**ALMIR MELO NOBRE**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA NUNES**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1219/1997-122-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SHEIN TRINDADE
AGRAVADO	:	**EVERALDO GAMA BAIRROS**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DO CARMO PINTO NOGUEIRA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1279/2003-005-19-40.2trt - 19ª região

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO	:	**ANILDO NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. DARLAN CÍCERO MATIAS**
AGRAVADO	:	**CONSTRUTORA ARIENSE LTDA. - CONAR**

D E c i s ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela segunda reclamada (TELEMAR NORTE LESTE) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo,** uma vez que a agravante foi intimado do despacho denegatório em 08/06/2005 (fl. 127) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 19ª Região, órgão competente para processá-lo, em 12/08/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 16/06/2005, previsto no caput do art. 897 da CLT.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2003-007-18-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**SÉRGIO FRANCISCO PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO**
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DO GOIÁS - MUNDCOOP**
AGRAVADO	:	**PALISSANDER ENGENHARIA LTDA.**
AGRAVADO	:	**RAMELA CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA.**
AGRAVADO	:	**MAIA E BORBA LTDA.**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **o agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelos agravados**, e não juntou cópia de instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente**,** consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1764/1998-027-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**
AGRAVADO	:	**AENDER OLIVEIRA SÁ**
ADVOGADO	:	**DR. ROGÉRIO ALUÍSIO SANTOS**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado de cópia do** comprovante da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1852/1996-201-02-40.1

AGRAVANTE	:	**ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ALVARO LUIZ BOHLSEN**
AGRAVADO	:	**ISMAR DE SOUZA**
ADVOGADA	:	**DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 76/78, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta apresentada a fls. 80/86.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 10, 22 e 25), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do r. despacho agravado, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3088-2002-079-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	**RONALDO DE SOUZA RUELA**
ADVOGADA	:	**DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 45. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível**.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18720/2002-012-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO	:	OLEITE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON RAMOS FILHO
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFANCIA - APMI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o segundo reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 31811-2002-900-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO	:	**EDUARDO ALVES**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado,** uma vez que o agravante não juntou cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de publicação, do acórdão regional proferido em sede de embargos, e da sua certidão de publicação, , peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista e do presente agravo, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-31816-2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO	:	**EDUARDO ALVES**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA**

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Da análise do processado constato que a agravante deixou de impugnar objetivamente o despacho denegatório do Recurso de Revista e, por isso, não alcança conhecimento, por desfundamentado.

Com efeito, o agravante limita-se a mencionar de forma genérica o despacho agravado, sem apresentar de forma objetiva os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo. Nenhuma palavra foi lançada que possibilitasse identificar a matéria de fundo da controvérsia.

Incide ao caso o óbice propugnado pela Súmula 422, do TST, segundo a qual:

Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex. OJ n° 90),

Do exposto, com fulcro no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-37792/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**METOKOTE BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO	:	**JOSÉ MANOEL DA SILVA**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. **A agravada deixou de promover o translado da procuração outorgada pelo agravado**, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, desatendendo assim o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE nOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-71021/2004-096-09-40.0 RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LISMAR LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. DOUGLAS DOS SANTOS**
AGRAVADO	:	**ANEMARI DACZKOWSKI**
ADVOGADO	:	**DR. JAIR APARECIDO AVANSI**
AGRAVADO	:	**IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA**

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelos agravados (ANEMARI DACZKOWSKI e IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA)**, peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente**,** consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47/2005-010-03-40.1
PROC. Nº TST-AIRR-47/2005-010-03-40.1

AGRAVANTE	:	**CURSO PROMOVE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO	:	**TATIANA MACHADO DE CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 79/80, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contra-razões a fls. 82/83.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os declaratórios (fls. 66/67), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-015-03-40.0

AGRAVANTE	:	**LUIS CLÁUDIO BOYNARD SANTIAGO**
ADVOGADO	:	**DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA**
AGRAVADO	:	**TELEMIG CELULAR S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/12.

Contraminuta a fls. 63/64 e contra-razões a fls. 65/66.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Conheço do agravo de instrumento por atendidos seus pressupostos genéricos de admissibilidade.

Sem razão o agravante.

O Regional deixa expresso que o pedido é de diferenças de multa do FGTS, que o reclamante entende devidas em razão de não terem sido computados os valores que sacou de sua conta, no período de 1988 a 1991, para aquisição de casa própria. Esclarece, ainda, aquela Corte que a dispensa se deu em 1/3/2000 e que a ação somente foi proposta em 19/1/2005.

Acrescentou, finalmente, que não houve interrupção do prazo da prescrição, em razão de o reclamante ter promovido outra ação cujo objeto foi diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 42 e 48).

No recurso de revista, o reclamante alega que houve interrupção da prescrição, apontando diversos dispositivos de lei como violados e, ainda, traz arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

Fácil perceber, diante da realidade fático-jurídica, que embasa a fundamentação do acórdão do Regional, que o recurso de revista traz matéria fática incompatível com o delienado pelo Juízo a quo, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Com efeito, ressaltado que a presente ação objetiva diferenças de multa de 40% sobre depósitos do FGTS, porque não considerados os saques para aquisição de casa própria, no período de 1988 a 1991, o argumento do reclamante de que houve interrupção do prazo prescricional, a pretexto que promoveu a ação buscando diferenças da multa de 40% do FGTS, com base em expurgos inflacionários, destoa do quadro do Regional.

Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial e das alegadas violações de preceitos de lei e da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/2005-098-03-40.5

AGRAVANTE	:	FARMÁCIA BOECHAT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELLEN ARIADNE MENDES LIMA
AGRAVADO	:	ALTAIR DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAGDA PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 8, proferido pelo juiz presidente do TRT da 3ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Minuta a fls. 3/7. Não foram apresentadas contra-razões, nem contraminuta.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado regularmente constituído.

CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional (fls. 43/49), foi publicado em 1º/6/2005, quarta-feira (fl. 50), iniciando-se a contagem do prazo para recurso em 2/6/2005 (quinta-feira), com o término em 9/6/2005(quinta-feira).

O recurso de revista somente foi interposto no dia 22/6/2005 (fls. 51), portanto, fora do prazo legal.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n° 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-147/2001-008-01-40.9

AGRAVANTE	:	HUMBERTO DOS REIS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR BORGES DE REZENDE E DR. ROGERIO AVELAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 86/87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 91/95.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os declaratórios (fls. 78/80), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-147/2001-008-01-40.9

AGRAVANTE	:	HUMBERTO DOS REIS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 86/87, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 91/95.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os declaratórios (fls. 78/80), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-ED-A-RR-170/2003-073-09-00.6

AGRAVANTE	:	VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HIDEO MAKITA
AGRAVADA	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 312/313, que não conheceu dos seus declaratórios, por intempestivos, o reclamante agrava com fundamento no art. 577, § 1º, do CPC (fls. 320/322).

O agravo não merece ser conhecido porque incabível, exatamente porque sua finalidade é atacar decisão monocrática, e não decisão do órgão colegiado, como no caso em exame, em que se procura desconstituir decisão da Turma (art. 577, § 1º, do CPC, c/c art. 245 do Regimento Interno desta Corte).

NÃO CONHEÇO

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-535/2002-027-04-00.8

RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	HEVERTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 422/434) contra de v. acórdão de fls. 403/410.

Contra-razões apresentadas a fls. 445/458.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece prosseguimento, porque deserto.

A r. sentença fixou o valor da condenação em **R$ 4.000,00** (quatro mil reais, fls. 354), e a reclamada depositou R$ 3.486,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, fls. 379).

O Regional deu parcial provimento ao seu recurso e reduziu o valor da condenação para **R$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais, fls. 410).

Ao recorrer de revista, depositou a reclamada R$ **12,00** (doze reais, fls. 436), perfazendo um total de R$ 3.498,00 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais), quando o correto seria a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que atingiria o montante da condenação.

A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a diferença do valor do depósito, ainda que ínfima, caracteriza deserção.

Realmente:

"Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". (Orientação Jurisprudencial n° 140 da SDI-1).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-538/2001-101-22-00.8

RECORRENTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. NADIR FERRAZ CAMPELO
RECORRIDA	:	FÁTIMA MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VIANA MAZULO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 217/222, complementado a fls. 243/244, que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe a reclamada recurso de revista (fls. 248/264).

Contra-razões apresentadas a fls. 275/280.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista está deserto em razão de o depósito recursal não estar completo.

A r. sentença fixou o valor da condenação em **R$ 10.000,00** (dez mil reais, fls. 165), enquanto que o (a) recorrente depositou R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), para o recurso ordinário (fls. 188), razão pela qual, quando da interposição do recurso de revista, seu era ônus de depositar a importância de R$ 6.803,90 (seis mil, oitocentos e três reais e noventa centavos), e não de R$ 5.142,56 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) como consta as fls. 266, a fim de atingir o valor da condenação, considerando-se que o depósito recursal vigente na época representara o recolhimento de quantia muito superior a esse limite, nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, que dispõe:

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Relembre-se, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, que a diferença, ainda que ínfima, caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial n° 140 da SDI-1: "Depósito recursal e custas. Diferença ínfima. Deserção. Ocorrência. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760/1999-451-01-40.5

AGRAVANTE	:	PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO	:	ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 159/160, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/40.

Contraminuta a fls. 164/166 e contra-razões a fls. 167/170.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que apreciou os declaratórios de fls. 119/120, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime.

Por derradeiro, destaque-se que se tratam de autos restaurados, de forma que possível dúvida com relação à declaração de intempestividade da revista deve ser afastada.

Com efeito, o r. despacho de fls. 118-verso, de 18/2/2004, determinou a republicação do acórdão de fls. 205, numeração dos autos originais, mas que em verdade corresponde ao de fls. 119/120 destes autos, que julgou os declaratórios.

Ocorre que não há nos autos certidão de publicação do referido acórdão, que permitiria aferir a tempestividade do recurso de revista, somente interposto em 11/3/2004 (fls. 124).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-791/2002-111-03-00.3

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	EDUARDO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 463/472 interpõe a reclamada recurso de revista (fls. 474/493).

Contra-razões apresentadas a fls. 496/502.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista embora subscrito por procurador regularmente constituído, não merece prosseguimento, por intempestivo.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 22/2/2003, sábado (fls. 473), iniciando-se o prazo recursal em 25/2/2003, com o término em 5/3/2003, quarta-feira.

O recurso de revista somente foi interposto no dia 6/3/2003, quinta-feira (fls. 474), quando já ultrapassado o prazo recursal, afigurando-se, assim, intempestivo.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos nem alegação ou comprovação pela agravante da existência de feriado local que pudesse ensejar a prorrogação do prazo recursal, ônus que lhe competia, a teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n° 385 da e. SDI-1.

Realmente:

Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 - Inserida em 26.03.1999)

Com estes fundamentos NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1096/2004-034-03-40.0

AGRAVANTE	:	ELSON FERREIRA ATAÍDE
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO	:	MÚLTIPLA SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRENNO SILVA DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 86, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43 e 77), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz o acórdão do Regional e a respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A cópia reprográfica do acórdão do Regional, assim, como a certidão de sua publicação, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, constituem peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1230/1996-003-01-40.5

AGRAVANTE	:	WALDEMAR MUNIZ DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, objetivando obter seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 15/17 e contra-razões a fls. 18/20.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz cópia reprográfica do acórdão do Regional, certidão de sua publicação e, até mesmo, procuração do advogado que o subscreve, peças de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1546/2001-141-17-00.8

RECORRENTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ANTÔNIO JACINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 348/356, complementado a fls. 369/371, que deu parcial provimento ao recurso do reclamante, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 374/399).

Sem contra-razões e sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso está subscrito pelos Drs. Sandro Viera de Morais e Helen Mable Carreço Almeida (fl. 374), que, no entanto, não possuem regular procuração nos autos.

Com efeito, se é certo que a procuração de fl. 84, de 1º.3.00, dava poderes ao Dr. Sandro Vieira de Morais, o fato é que a de fl. 83, de 17.10.01, que vigorou até 31/12/01, revogou-a e não traz seu nome e muito menos da Dra. Helen Mable Carreço Almeida.

Estão, pois, impossibilitados de peticionar em Juízo ambos os advogados, nos termos do art. 37 do CPC.

Nesse sentido, o precedente da SDI-1 desta Corte:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato 'intuitu personae' e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a dicção do artigo 1319 do Código Civil, segundo o qual 'Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior'. No caso dos autos, a procuração de fls. 75, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 18-6-98, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 63, de 7-8-1998, na qual não consta o nome da referida advogada, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGEAIRR-655.604/2000, Relator Ministro Milton de Moura França).

Não discrepa dessa orientação o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 115/STJ.

I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior.

II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada. Recurso não conhecido. (REsp 222215/PR; RECURSO ESPECIAL 1999/0059778-8, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 21.02.2000 p. 163)

"Habeas Corpus". Direito Processual Penal. Decisão denegatória de recurso especial. Intimação. Outorga de dois mandatos em momentos diversos. Inexistência de ressalva da procuração anterior. Revogação tácita. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. É nula a intimação do advogado que teve o seu mandato revogado tacitamente, frustrando-se a comunicação do ato processual ao novo procurador. "Writ" parcialmente concedido. (HC 23900/RS; HABEAS CORPUS 2002/0099674-5, rel. Ministro Paulo Medina, DJ 24.11.2003 p. 394)

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSENCIA DO NOME DO NOVO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. CPC, ARTS. 236, PARAG. 1. E 245. MANDATO "AD JUDICIA". REVOGAÇÃO TACITA. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

- E NULA A INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA SE DELA NÃO CONSTOU O NOME DO NOVO ADVOGADO CONSTITUIDO PELA PARTE E HABILITADO NOS AUTOS, COM PODERES ESPECIFICOS PARA A CAUSA, EM INSTRUMENTO QUE NÃO RESSALVOU A VALIDADE DA PROCURAÇÃO GERAL ANTERIORMENTE JUNTADA E OUTORGADA A OUTRA ADVOGADA. (REsp 76380/DF; RECURSO ESPECIAL 1995/0050729-3, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30.03.1998 p. 66)

Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1636/2004-382-02-40-0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	ODAIR RUSSO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
AGRAVADO	:	BELGO BEKAERT ARAMES S/A
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LOPES

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Milton de Moura França, Relator, referente a Petição de fls. 76, protocolizada neste Tribunal sob o nº 38776/2006-0:

"J. Indefiro. O r. despacho de fls. 70/71 é de 20/3/2006 (f.72). A presente petição é de 5/4/2006, portanto, extemporâneo o pedido. Indefiro.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de junho de 2006."

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2024/2003-465-02-40.6

AGRAVANTE	:	JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR
AGRAVADO	:	WALDEMIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO	:	ELFP LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo terceiro-embargante contra o r. despacho de fls. 175/176, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/6.

Contraminuta apresentada a fls. 180/182 e contra-razões a fls. 183/185.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10 e 141), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-24169/2003-011-11-00.0

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
ADVOGADA	:	DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO	:	ELCO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDA	:	TEMPLO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 64, complementado a fls. 72, por força dos embargos declaratórios de fls. 68/70, proferido em processo de procedimento sumaríssimo, deu provimento ao agravo de petição do reclamante, para determinar a responsabilidade subsidiária da litisconsorte Telemar Norte Leste S/A.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 76/78. Alega que, embora figure como litisconsorte passiva, não participou formalmente do acordo efetuado entre o reclamante e a primeira reclamada Templo Serviços de Vigilância Ltda., além de que neste documento não consta nenhuma obrigação de sua parte. Nesse contexto, alega que não ficou demonstrada a aplicação da Súmula nº 331, III e IV, do TST. Aponta violação do art. 5º, II e LIV, da CF.

Despacho de admissibilidade a fls. 80/81.

Contra-razões a fls. 84/85.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 76) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 10/12).

O e. Regional, pelo v. acórdão de fls. 64, complementado a fls. 72, por força dos embargos declaratórios de fls. 68/70, em lide de procedimento sumaríssimo, deu provimento ao agravo de petição do reclamante, para determinar a responsabilidade subsidiária da recorrente, "... tendo em vista que participou da relação processual e não foi excluída da lide, permanecendo como responsável pelo título executivo, em caso de inviabilidade de execução contra a reclamada." (fl. 64).

Nas razões de fls. 76/78, a recorrente alega que, embora figure como litisconsorte passiva, não participou formalmente do acordo efetuado entre o reclamante e a primeira reclamada Templo Serviços de Vigilância Ltda., além de que no documento não consta nenhuma obrigação de sua parte. Nesse contexto, alega que não ficou demonstrada a aplicação da Súmula nº 331, III e IV, do TST. Aponta violação do art. 5º, II e LIV, da CF.

Sem razão.

O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, **inclusive em processo incidente de embargos de terceiro**, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal" (destacou-se).

Como se constata à luz do referido dispositivo e em consonância com a Súmula nº 266 desta Corte, o recurso de revista, em fase de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal, e não quando interpreta equivocadamente a legislação infraconstitucional.

Toda a controvérsia está assentada na responsabilidade subsidiária da recorrente, segunda litisconsorte.

Assim, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que, o seu reexame fica vedado a esta Corte, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST, pois eventual ofensa ao art. 5º, II e LIV, da CF só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa a preceito de lei ordinária.

Acrescente-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por meio da orientação cristalizada na Súmula nº 636, consigna que: "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Demonstrado, portanto, que o processamento do recurso importa análise de norma de natureza infraconstitucional, não há, efetivamente, como se ter por configurada a hipótese descrita pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73195/2003-900-02-00.0

RECORRENTE	:	COMPUWARE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALVES GOMES
RECORRIDO	:	ALLAN FINCKEL
ADVOGADA	:	DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O recurso de revista (fls. 283/311), embora subscrito por procuradores regularmente constituídos, não merece ser conhecido, por sua intempestividade prematura.

Com efeito, proferido o acórdão que apreciou o recurso ordinário (fls. 266/273), com sua publicação no DJ em 30/7/02, (fl. 274), a reclamada embargou de declaração em 2/8/02 (fls. 275/278) e o acórdão que julgou seus declaratórios (fl. 281) foi publicado no dia 27/8/02 (fl. 282).

O recurso de revista, conforme se constata a fl. 283, foi interposto em 6/8/02, razão porque não merece ser conhecido porque a sua interposição se deu antes do julgamento dos declaratórios e, portanto, quando não havia no mundo jurídico, ato judicial a seR impugnado.

Da exegese do artigo 538, caput, do CPC, conclui-se inequivocamente que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, para efeito de interposição de novos recursos, dentro do período compreendido entre a data da sua oposição e a da publicação do acórdão respectivo.

Admitir-se que possa a parte, que opôs embargos de declaração, se valer do recurso subseqüente, antes de julgados os seus declaratórios, resulta no reconhecimento de que é titular da faculdade de fixar o termo final do prazo recursal, procedimento processual esse inaceitável, na medida em que acarretaria indesejável insegurança.

Interrompido, pois, o prazo para interposição de recurso, em virtude de regular embargos de declaração, antes de publicado o acórdão que julgou os declaratórios, a revista se mostra contaminada de típica intempestividade prematura, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Realmente:

"Agravo regimental em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo regimental contra acórdão proferido em embargos de declaração. Descabimento. Art. 317, do RISTF. 3. Fundamento inatacado. 4. Recurso interposto antes da publicação do acórdão embargado. Intempestividade prematura. 5. Exercício abusivo do direito de recorrer. 6. Agravo regimental não conhecido, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido" (CPC, art. 557, § 2º).

(STF-AgR-ED-AgR-374.516/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, publicado no DJU de 2.5.2003, p. 47 e Ement. Vol. 2.108-05, p. 1044)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO. De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012). Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios. Embargos não conhecidos."

(STF-RE-195.859-ED/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, publicado no DJU de 13.9.96, p. 33.238 e Ement. Vol. 1841-04, p. 717)

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-79932/2003-900-11-00.0

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	FELISBELA SIMÕES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 228/231, que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamado interpõe recurso de revista (fls. 237/241).

Sem contra-razões e sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A revista não merece conhecimento, porque seus subscritores, Dr. Ademar Feitosa Ramos e Dr. João Miranda de Albuquerque (fl. 237) não detém a representação técnica da reclamada.

Com efeito, se é certo que o Dr. João Miranda de Albuquerque possuía procuração nos autos, datada de 13/4/00 (fls. 221), o fato é que a reclamada carreou aos autos a procuração de fls. 234/235, de 15/4/02, onde já não mais consta o seu nome.

Por conseguinte, o substabelecimento que fez ao Dr. Ademar Feitosa Ramos (fl. 242) carece de qualquer eficácia jurídica, pois ambos já não mais detinham mandato para estar em Juízo em nome da reclamada.

Nesse sentido, o precedente da SDI-1 desta Corte:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato "intuitu personae" e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa a dicção do artigo 1319 do Código Civil, segundo o qual 'Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior'. No caso dos autos, a procuração de fls. 75, por meio da qual foram outorgados poderes à advogada que subscreveu o recurso de revista, lavrada em 18-6-98, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 63, de 7-8-1998, na qual não consta o nome da referida advogada, nem fez nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de revista está subscrito por procuradora sem poderes nos autos, mostrando-se irregular a representação processual.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGEAIRR-655.604/2000, Relator Ministro Milton de Moura França).

Não discrepa dessa orientação o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. MANDATO. REVOGAÇÃO TÁCITA. SÚMULA 115/STJ.

I - A outorga de nova procuração, sem reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior.

II - Aplicação da Súmula 115/STJ ao caso, uma vez que a irregularidade da representação do advogado signatário da petição recursal, não sanável nesta instância, restou caracterizada. Recurso não conhecido." (REsp 222215/PR; RECURSO ESPECIAL 1999/0059778-8, rel. Ministro Felix Fischer, DJ 21.02.2000 p. 163).

"Habeas Corpus'. Direito Processual Penal. Decisão denegatória de recurso especial. Intimação. Outorga de dois mandatos em momentos diversos. Inexistência de ressalva da procuração anterior. Revogação tácita. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. É nula a intimação do advogado que teve o seu mandato revogado tacitamente, frustrando-se a comunicação do ato processual ao novo procurador. 'Writ' parcialmente concedido." (HC 23900/RS; HABEAS CORPUS 2002/0099674-5, rel. Ministro Paulo Medina, DJ 24.11.2003 p. 394).

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. AUSENCIA DO NOME DO NOVO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES. CPC, ARTS. 236, PARAG. 1. E 245. MANDATO 'AD JUDICIA'. REVOGAÇÃO TACITA. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO.

- E NULA A INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA SE DELA NÃO CONSTOU O NOME DO NOVO ADVOGADO CONSTITUIDO PELA PARTE E HABILITADO NOS AUTOS, COM PODERES ESPECIFICOS PARA A CAUSA, EM INSTRUMENTO QUE NÃO RESSALVOU A VALIDADE DA PROCURAÇÃO GERAL ANTERIORMENTE JUNTADA E OUTORGADA A OUTRA ADVOGADA." (REsp 76380/DF; RECURSO ESPECIAL 1995/0050729-3, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 30.03.1998 p. 66).

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-86071/2003-900-04-00.4

AGRAVANTE	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO	:	JOÃO ANTUNES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ARLETE TERESINHA MARTINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 344/350, que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe a reclamada recurso de revista (fls. 353/357).

Sem contra-razões e sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

A revista está subscrita por procurador regularmente constituído, mas não merece seguimento porque deserta.

Com efeito, a r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais, fls. 310), tendo a reclamada depositado R$ 2.957,81 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e oitenta e um centavos) para o recurso ordinário (fls. 321).

Ocorre que o Regional deu provimento ao recurso ordinário adesivo do reclamante para acrescer o valor da condenação em R$ 3.000,00 (três mil reais), no que resulta em R$ 8.000,00 (oito mil reais) o valor da condenação.

Ao recorrer da revista a reclamada depositou R$ 4.012,24 (quatro mil, doze reais e vinte e quatro centavos, fls. 358),

Quando seu era o ônus de depositar o valor de R$ 5.042,19 (cinco mil, quarenta e dois reais e dezenove centavos), de forma a atingir o montante da condenação (R$ 8.000,00).

Esse é o entendimento da corte, conforme Súmula nº 128, I, desta Corte, que dispõe:

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

Relembre-se, em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte, que a diferença, ainda que ínfima, e no caso não o é, porquanto importa em R$ 1.029,95 (um mil, vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), caracteriza deserção, nos termos expressos da Orientação Jurisprudencial n° 140, da SDI-1:

DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. (nova redação, DJ 20.04.05) Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Manifesta, nesse contexto, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator